

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0165950-68.2014.8.19.0001** Distribuído em: 19/05/2014

ABERTURA

Nesta data iniciei o **34º** volume dos autos acima mencionado, a contar da fl.6753

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2016.


Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858,

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

Às

**MASSAS FALIDAS DE GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A;
EXPANDIR FRANQUIAS S. A.; EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.;
NET PRICE TURISMO S. A.; VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.
A. e BRENT PARTICIPAÇÕES S.A.**

**A/C: Ilmo. Sr. Administrador Judicial, Dr. Gustavo Banho Licks,
nomeado pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial nos autos do processo de
falência nº 0165950-68.2014.8.19.0001.**

Ref.: Proposta para a prestação de serviços advocatícios

Ilmo. Doutor,

Considerando a honrosa solicitação feita por V.Sa., vimos, na forma abaixo, apresentar proposta de prestação de serviços advocatícios no âmbito contencioso cível-empresarial, com o objetivo de buscar uma solução jurídica para a defesa dos interesses das Massas Falidas epigrafadas e dos seus respectivos credores concursais, frente aos atos de gestores e/ou controladores (de direito e “de fato”) das sociedades falidas, na forma dos artigo 22, III, alínea “e” e 186 da Lei nº 11.101/2005.



6754

1. PREMISSA BÁSICA DA PROPOSTA

1.1. A presente proposta tem como premissa básica a possibilidade jurídica de contratação técnica de serviços advocatícios, pela Massa Falida, com vistas à persecução e patrocínio dos interesses da Massa Falida, em ação de complexidade e interesses econômicos macros, que, ante essas peculiaridades, reclama suporte auxiliar especialíssimo ao Administrador Judicial.

1.2. Consoante disposição expressa da Lei nº 11.101/2005 – art. 21, inciso I, alínea “h” – compete ao Administrador Judicial, mediante homologação do d. Juízo Universal, a contratação de profissionais ou empresas especializadas para o atendimento das necessidades da Massa Falida.

1.3. Neste contexto, o Escritório Proponente, que detém reconhecida expertise neste seara do Direito, apresenta esta proposta, para a altiva análise do Ilmo. Administrador Judicial, para, dentro de sua avaliação de conveniência e oportunidade, submetê-la oportunamente à homologação Judicial, na forma da “LRE”.

2. DO ESCOPO DO SERVIÇO

2.1 O escopo central da presente proposta é a instrumentalização da persecução, na seara cível-empresarial, dos prejuízos e responsabilidades advindas de atos de gestão praticados por administradores e/ou controladores de direito e “de fato”, que culminaram no decreto de quebra das sociedades epigrafadas.

2.2 Esta atuação parte das profundas e substanciosas análises e conclusões contidas no Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência, subscrito pelo Ilmo. Administrador Judicial, na forma da alínea “e” do

6755

inciso III do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, ao qual o Escritório Proponente obteve acesso.

2.3 O supracitado Relatório esmiúça de forma sistemática os principais fatos empresariais e achados de auditoria que antecederam o decreto falimentar do grupo empresarial, onde se destacam, dentre outros vetores, a participação da sociedade **GFD INVESTIMENTOS LTDA.**, e pessoas naturais como os Srs. **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** e **ALBERTO YOUSEFF**, como personagens deste declínio empresarial.

2.4. A partir dos paralelos traçados no Relatório, é possível encadear parte dos atos de gestão, muitos deles de natureza fraudulenta/criminosa (fls. 06 e 07) que, sem prejuízo das sanções de natureza penal, repercutem civilmente, em especial, neste caso, na seara do Direito Falimentar, com vistas a proteção/garantia dos direitos perseguidos por credores de múltiplas categorias, dentre os quais se destacam:

- **Omissões/manipulações da escrituração contábil das sociedades**, seja para impossibilitar a análise da destinação dos recursos financeiros do grupo empresarial, seja para mascarar/ocultar patrimônio (fls. 43 e 48/51 e 59/60);
- **Remanejamentos societários fraudulentos, com vistas à blindagem patrimonial, em flagrante fraude a credores** (fls. 45 e seguintes), bem como ocultação de sócio/controlador de fato do grupo empresarial, corporificado na pessoa do Sr. **ALBERTO YOUSSEF**, que, ao que se extrai dos autos, atuava a partir de seu *longa manus*, Sr. **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, representante brasileiro das sociedades **DEVONSHILE GLOBAL FUND** e **DEVONSHILE LATAM**, ambas sediadas no Exterior.

6756

- **Omissões de atos de gestão efetivos para garantir a manutenção do corpo diretivo do grupo empresarial**, o que contribuiu sobremaneira para a bancarrota das sociedades, ante ao fato de que a administração que antecedeu a falência, era operada por funcionários mandatários, descompromissados com a continuidade das empresas (fls. 55/58);

2.5. Neste contexto, sem prejuízo às sanções de natureza penal, as condutas e práticas inicialmente identificadas no Relatório, possuem repercussão civil, em especial, neste caso, na seara do Direito Falimentar, com vistas à proteção/garantia dos direitos perseguidos por credores de múltiplas categorias, dentre as quais se destaca a trabalhista, ante a sensível e importante natureza alimentar que o crédito ostenta.

2.6. Esta repercussão cível - que fundamenta a adoção de medidas judiciais específicas - recai, em *prima facie*, sobre os administradores do grupo empresarial, identificados no Relatório na forma da planilha abaixo transcrita:

Nome	CPF	Cargo	Período
Salazar Travancas Junior	001.163.327-19	Diretor Operacional	11/06/12 a 13/01/14
Marcus Vinícius Seidl Teixeira	028.895.037-20	Diretor Financeiro	11/06/12 a 03/10/12
Mário Lucio de Oliveira	505.495.376-00	Diretor Administrativo	11/06/12 a 13/01/14
Carlos Alberto Pereira da Costa	613.408.806-44	Diretor Jurídico	11/06/12 a 13/01/14
Matheus Oliveira dos Santos	045.028.486-70	Diretor Jurídico	13/01/14 a 14/04/14
Luiz David de Almeida Lourenço	039.678.608-17	Diretor Operacional	13/01/14 a 14/04/14

2.7. Noutro giro, lastreia também a persecução reparatoria frente aos **controladores “de fato”** do Grupo Empresarial, que atuaram, conforme os

6757

indícios já carreados aos autos, às margens da lei, da função social das pessoas jurídicas, em flagrante abuso de personalidade jurídica, dentre os quais se destacam os personagens abaixo transcritos:

Nome	CPF	Cargo / Função
Alberto Youssef	532.050.659-72	Sócio de Fato
Carlos Alberto Pereira da Costa	613.408.806-44	Diretor Jurídico
Mário Lucio de Oliveira	505.495.376-00	Diretor Administrativo

3. DA ATUAÇÃO PROJETADA PARA A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.1. Os serviços profissionais a serem prestados pelo Escritório **PROPONENTE** compreenderão a advocacia contenciosa, no âmbito do Direito Empresarial, Civil e Processual Civil, com o objetivo de conferir à Massa Falida a possibilidade de atingir o patrimônio dos obrigados e coobrigados (inclusive, eventuais sócios/gestores de fato) para fins de se fazer frente ao pagamento do seu passivo, seja através de instauração de incidente(s) de desconsideração da personalidade jurídica, seja por meio de ação(ões) de responsabilidade civil, sendo certo que, para a definição da melhor estratégia jurídica a ser seguida, os serviços ora propostos compreenderão:

❖ Estudo e análise dos 33 (trinta e três) volumes do processo de falência das Massas Falidas e dos documentos administrativos, contábeis, econômicos e financeiros acautelados com o Administrador Judicial;

❖ Estudo e análise dos atos constitutivos, atas de assembleias, alterações contratuais de cada uma das empresas do grupo e dos seus respectivos controladores, bem como de toda e qualquer sociedade eventualmente interligada direta ou indiretamente a elas, para a apuração e identificação dos

✓

possíveis co-responsáveis e/ou sócios/gestores ocultos (pessoas físicas e/ou jurídicas), fazendo-se a devida correlação entre as informações encontradas em cada empresa;

- ❖ Estudo e análise de processos satélites ao processo de falência, incluindo, mas não se limitando, as ações penais da operação "Lava Jato" que possuam relação com as sociedades falidas e/ou suas controladoras, bem como que evidenciem repercussão nos fatos identificados no relatório de causas e circunstâncias da falência, elaborado pelo Ilmo. Administrador Judicial;
- ❖ Cotejo das informações obtidas para a identificação dos atos de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial) das sociedades Falidas e/ou de suas controladoras, de modo a se permitir a desconsideração da personalidade jurídica das mesmas, nos termos do artigo 50 do Código Civil, bem como a extensão dos efeitos da falência;
- ❖ Ou, cotejo das informações obtidas para a apuração dos danos sofridos pelas sociedades Falidas em decorrência da atuação dos seus controladores e gestores (de direito e/ou de fato), para fins de identificação e delimitação das responsabilidades, em consonância com os primados insculpidos na Lei nº 11.101/2005 (art. 82) e na Lei nº 6.404/1976 (art. 117 e 158 e ss.);
- ❖ Pesquisa e localização de bens (móveis e imóveis) em nome dos responsáveis e corresponsáveis (de direito e de fato) a serem destinados ao processo de falência para fins de pagamento do passivo da Massa Falida;

6759

❖ Adoção de toda e qualquer medida judicial e/ou extrajudicial necessária para a garantia da persecução dos interesses da Massa Falida e dos seus credores concursais dentro do escopo do trabalho a ser desenvolvido nos termos da presente proposta.

3.2. Definida a estratégia jurídica a ser adotada, o trabalho a ser desenvolvido pelo **PROPONENTE** compreenderá a elaboração de toda e qualquer peça processual necessária para a defesa dos interesses da Massa Falida, em primeira e em segunda instâncias e nos Tribunais Superiores; o acompanhamento diário e impulsionamento dos trâmites processuais; a realização de audiências; sustentações orais e despachos com os juízes e desembargadores; reuniões com o Administrador Judicial, elaboração de pareceres, cartas e e-mails e consultas verbais relativas a assuntos correlatos ao escopo da presente proposta.

4. DA REMUNERAÇÃO

4.1. Em caso de homologação da presente proposta, as **CONTRATANTES** pagarão ao **PROPONENTE**:

a) a título de pagamento dos custos iniciais envolvidos: 04 (quatro) prestações no valor líquido de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, vencendo-se a primeira na data da publicação da decisão homologatória e as seguintes a cada 30 (trinta) dias.

b) a título de honorários de êxito: o percentual equivalente a 15% (quinze por cento) calculado sobre o benefício econômico auferido pelas **CONTRATANTES** por conta da atuação efetiva do

escritório PROPONENTE, que deverá ser pago no prazo de 05 (cinco) dias a contar do ingresso dos recursos auferidos na conta judicial da Massa Falida. 6760

4.2. Os honorários aqui pactuados serão devidos ainda que o caso se resolva mediante acordo entre as partes.

4.3. Para os efeitos da cláusula 3.1., alínea "b", considera-se benefício econômico todo e qualquer valor que ingressar no processo de falência nº 0165950-68.2014.8.19.0001, obtido em razão das medidas adotadas pelo **PROponente**, seja por conta da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades Falidas e da extensão dos efeitos da falência para terceiras pessoas (físicas ou jurídicas), seja por conta do ajuizamento de ação(ões) de responsabilidade civil, entendendo-se como valor ingresso no processo de falência os valores monetários em geral (bloqueados de investimentos, aplicações financeiras, valores em espécie, etc), bem como o produto da venda judicial ou de eventuais locações/arrendamentos de bens (móveis, imóveis ou intangíveis) que vierem a integrar o acervo de ativos da falência.

5. DESPESAS

5.1. Não se encontram incluídas na remuneração estabelecida na presente proposta: despesas com transporte e deslocamento de membros do Escritório (inclusive passagens aéreas e hospedagem), destinadas ao desempenho do mandato; despesas com taxa judiciária, tributos, custas judiciais, honorários de peritos, honorários de assistentes técnicos, fotocópias/digitalização de documentos em geral, notificações; despesas com certidões em geral, registros, averbações e prenotações junto aos Cartórios competentes.



6761

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. A presente proposta está sendo emitida em 03(três)vias, de igual teor e forma, possui validade de 60 (sessenta) dias e passará a ter efeitos de contrato de prestação de serviços advocatícios, caso a mesma seja homologada judicialmente pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos do processo de falência nº 0165950-68.2014.8.19.0001, conforme as regras previstas no artigo 22, I; “h”; III, “n” e §1º da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que as **CONTRATANTES** deverão outorgar o competente instrumento de procuração, conferindo ao **CONTRATADO** os poderes necessários para a defesa dos interesses dispostos na presente proposta e assim iniciar os seus trabalhos.

Sem mais para o momento, despedimo-nos, renovando nossos votos da mais elevada estima e consideração e colocando-nos à inteira disposição de V.Sa. para elucidarmos quaisquer dúvidas, porventura existentes.

Atenciosamente,


NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS

Documento anexo:

1. Contrato Social.

6762

DOCUMENTO N° 01

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:

NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS
RS nº 013.581/2003

6763

WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade n.º 0106021595, expedida pelo DETRAN/RJ e do CIC n.º 090.745.217-54, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 128.768, residente na Avenida Sernambetiba n.º 2.940, Bloco N, Cobertura 02, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade 126.338.243 IFP/RJ e do CIC n.o 055.243.027-79, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 124.405, residente na Av. Lucio Costa, nº3.300, Bloco I, Apt.2301, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **ARMANDO ROBERTO REVOREDO VICENTINO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 105.274.077-47, portador da carteira de identidade n.º 20.187.873-3, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 155.588, residente e domiciliado na Rua Maria José nº819, Campinho, Rio de Janeiro- RJ, CEP:21341-140; **VIVIANE DE CASTRO FERREIRA**, brasileira, separada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 104.734.307-03, portadora da carteira de identidade n.º 1171.9529-7, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 147.111, residente e domiciliado na Paramopama n.º 201/104, Ribeira- Ilha do Governador, Rio de Janeiro- RJ, CEP:21930-110; **GUSTAVO GOMES SILVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF

sob o nº 021.499.567-48, portador da carteira de identidade nº 08902388-1, expedida pelo IFP, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 89.390, residente e domiciliado na Doutor Sardinha nº 181, apto. 606, Santa Rosa, Niterói- RJ, CEP: 24240-660; **MICHELLE FIUZA DA SILVA LIMA MUSSER**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil na seccional do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 159.319 e no CPF/MF sob o nº 112.822.787-89, residente e domiciliada à Rua Honório de Almeida, nº 257, apt. 102, Irajá, Rio de Janeiro- RJ, CEP: 21.235-490; **ALEXSANDRO CRUZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.830.037-57, portador da carteira de identidade nº 11769655-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 161.886, residente e domiciliado na Av. Nossa Senhora de Copacabana 861, apto 605, Copacabana, Rio de Janeiro- RJ, CEP: 22.060-002.

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade de advogados que gira, nesta cidade, sob a denominação social de **Nascimento & Rezende Advogados**, com sede na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar- Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20.040-915, resolvem de comum acordo efetuar a alteração de seu Contrato Social mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – A sócia **VIVIANE DE CASTRO FERREIRA**, já devidamente qualificada, retira-se da sociedade e cede e transfere o montante de 1.000 (um mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o sócio, **WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO**, totalmente livres e desembaraçadas de todos e quaisquer ônus, penhoras, arrestos e outros gravames de qualquer espécie, das quais dá plena geral e irrevogável quitação.

Cláusula Segunda – Em virtude da cessão de cotas ocorrida na cláusulas 1ª do presente instrumento de alteração contratual, o Capital Social de R\$ 100.000,00

(cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído:

6765

Sócio:	Cotas:	Valor:	%
WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO	86.000	R\$ 86.000,00	86
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE	10.000	R\$ 10.000,00	10
ARMANDO ROBERTO REVOREDO VICENTINO	1.000	R\$ 1.000,00	1
GUSTAVO GOMES SILVEIRA	1.000	R\$ 1.000,00	1
MICHELLE FIUZA DA SILVA LIMA MUSSER	1.000	R\$ 1.000,00	1
ALEXSANDRO CRUZ DE OLIVEIRA	1.000	R\$ 1.000,00	1
Totais:	100.000	R\$100.000,00	100

[Handwritten signatures and marks]

Ante as alterações acima, o contrato social devidamente consolidado passa a ter a seguinte redação:

6766
W

CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA
"NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS"

(1) **WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade n.º 0106021595 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 090.745.217-54, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro sob o número 128.768, residente na Avenida Sernambetiba n.º 2.940, Bloco N, Cobertura 02, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (2) **BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade 126.338.243 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º inscrito no CPF/MF sob 55.243.027-79 re residente na Av. Lucio Costa, n.º3.300, Bloco I, Apt.2301, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro sob o número 124.405; (3) **ARMANDO ROBERTO REVOREDO VICENTINO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 105.274.077-47, portador da carteira de identidade n.º 20.187.873-3, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º155.588, residente e domiciliado na Rua Maria José n.º819, Campinho, Rio de Janeiro- RJ, CEP:21341-140; (4) **GUSTAVO GOMES SILVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 021.499.567-48, portador da carteira de identidade n.º 08902388-1, expedida pelo IFP, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 89.390, residente e domiciliado na Doutor Sardinha n.º 181, apto. 606, Santa Rosa, Niterói- RJ, CEP: 24240-660; (5) **MICHELLE FIUZA DA SILVA LIMA MUSSER**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil na seccional do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 159.319 e no CPF/MF sob o n.º 112.822.787-89, residente e domiciliada à Rua

a
6767

Honório de Almeida, nº 257, apt. 102, Irajá, Rio de Janeiro- RJ, CEP: 21.235-490;
e (6) **ALEXSANDRO CRUZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito no
CPF/MF sob o nº 083.830.037-57, portador da carteira de identidade nº
11769655-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil,
seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 161.886, residente e domiciliado na
Av. Nossa Senhora de Copacabana 861, apto 605, Copacabana, Rio de Janeiro- RJ,
CEP: 22.060-002; respectivamente abaixo assinados, contratam uma Sociedade
Civil de Trabalho, de acordo com os artigos 15 ao 17 da Lei Federal nº 8.906/94,
de 04 de julho de 1994, e, conforme Provimento 92/2000, do Conselho Federal da
Ordem dos Advogados do Brasil, que regula a organização e o funcionamento das
sociedades de advogados, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

- CLAÚSULA PRIMEIRA - denominação social e sede-

A sociedade girará sob a denominação de **NASCIMENTO & REZENDE
ADVOGADOS**, com sede na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar- Centro – Rio de
Janeiro - RJ – CEP: 20.040-915.

- CLAÚSULA SEGUNDA - objeto social-

A sociedade terá como objeto social o exercício da advocacia contenciosa, tanto
junto à justiça Comum quanto junto às Justiças Especiais, bem como advocacia
consultiva, que serão prestados pela sociedade, através dos seus sócios advogados
e advogados associados.

- CLAÚSULA TERCEIRA - prazo de duração-

O prazo de duração é indeterminado, tendo seu início na data de seu
arquivamento no órgão competente, porém, poderá dissolver-se pela vontade da
maioria do Capital Social.

✓
f s
Pelle
H

- CLÁUSULA QUARTA - capital social-

6768

O capital social, integralmente realizado, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuídas de seguinte forma:

Sócio:	Cotas:	Valor:	%
WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO	86.000	R\$ 86.000,00	86
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE	10.000	R\$ 10.000,00	10
ARMANDO ROBERTO REVOREDO VICENTINO	1.000	R\$ 1.000,00	1
GUSTAVO GOMES SILVEIRA	1.000	R\$ 1.000,00	1
MICHELLE FIUZA DA SILVA LIMA MUSSER	1.000	R\$ 1.000,00	1
ALEXSANDRO CRUZ DE OLIVEIRA	1.000	R\$ 1.000,00	1
Totais:	100.000	R\$100.000,00	100

[Handwritten signatures and marks]

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das quotas por ele subscritas.

- CLÁUSULA QUINTA - responsabilidade dos sócios-

Os sócios respondem, pessoal, subsidiária (conforme art. 17, da Lei 8.906) e ilimitadamente, pelos danos que causarem aos clientes, por ação ou omissão, no exercício de suas atividades profissionais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, em que incorrer o responsável direto pelo ato.

-CLÁUSULA SEXTA - cessão ou transferência de cotas-

A venda, cessão ou transferência de cotas da Sociedade a terceiros, depende do prévio consentimento da maioria dos outros sócios.

- CLÁUSULA SÉTIMA - administração-

A Sociedade será administrada e gerida pelo sócio WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO, que terá as atribuições e poderes conferidos em lei, a quem caberá o uso da denominação social em negócio de interesse da Sociedade, observando o disposto nos parágrafos desta cláusula, estando dispensado de prestar caução.

Parágrafo Primeiro - A sociedade será representada judicial e extra judicialmente, ativa e passivamente, pelo sócio administrador.

Parágrafo Segundo - É lícito ao sócio administrador, nos limites de suas atribuições e poderes, constituir, em nome da Sociedade e por prazo certo, mandatários ou procuradores para a prática de determinados atos e operações que devem ser especificadas no respectivo instrumento de mandato.

Parágrafo Terceiro - É expressamente proibido ao sócio administrador o uso da denominação social em negócios ou em documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, bem como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros, só podendo prestar aval ou fiança em proveito da própria sociedade.

-CLAÚSULA OITAVA - dos serviços excepcionais-

Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, quando se tratar de ações e clientes particulares e alheios à Sociedade.

- CLÁUSULA NONA - distribuição dos lucros-

Os resultados patrimoniais auferidos pela Sociedade, na prestação de serviços que constituem seu objeto, serão partilhados em conformidade com a decisão da maioria do capital social, em reunião anual de sócios, depois da dedução de 20% que serão mantidos em reserva, para atender a retirada de sócios, ou a outros fins, sempre respeitada a legislação em vigor, em particular a do Imposto de Renda.

Parágrafo Único - Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente ao capital de cada um.

- CLÁUSULA DÉCIMA - retirada de sócio-

O sócio que desejar se retirar da Sociedade manifestará sua vontade com 30 (trinta) dias de antecedência, por carta protocolada ou através de cartório, à Sociedade, e a apuração de seus haveres se fará em balanço especial para o dia da saída do sócio, estimando-se seus haveres pelo seu valor real, e serão pagos pelo sócio remanescente na proporção de suas cotas, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano,

contados da data do balanço.

- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - dissolução da sociedade-

A Sociedade não será dissolvida, nem conseqüentemente entrará em liquidação, por saída ou morte de qualquer sócio.

Parágrafo Único - Em caso de morte de um dos sócios caberá ao remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do falecido, desde que tenham condições legais impostas pela Lei 8906/94. Se a Sociedade não continuar com os herdeiros do *de cujus*, os haveres do sócio morto serão apurados da mesma forma estatuída na cláusula anterior para o sócio retirante.

- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - da retirada por falta grave-

É lícita a exclusão de *sócio* da Sociedade, por comprovada falta de colaboração, ou por outra falta grave. O *sócio* excluído receberá da Sociedade, no prazo de 12 (doze) meses a contar do término do mês da alteração do contrato social para ingresso de um ou mais sócios - que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias - o valor de suas cotas, calculadas de acordo com o estabelecido nas cláusulas décima e décima primeira, parágrafo único.

- CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - do impedimento-

Estando qualquer sócio impedido de exercer a advocacia contra pessoas de direito público em geral, por imperativo de quaisquer artigos da Lei 8906/94, constando de sua Carteira Profissional, não terá ele direito de participar dos honorários auferidos pelo outro sócio nas causas em que porventura prevaleça aquele vínculo impeditivo.

-CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - exercício social-

W
6772

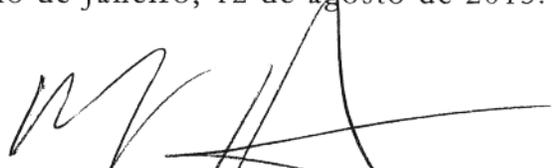
O exercício social coincidirá com o ano civil e a 31 de dezembro será levantado um balanço geral, cujos resultados serão creditados ou debitados aos sócios, em proporção às sua cotas, se outra decisão não tiver sido tomada, conforme mencionado na cláusula décima primeira deste contrato.

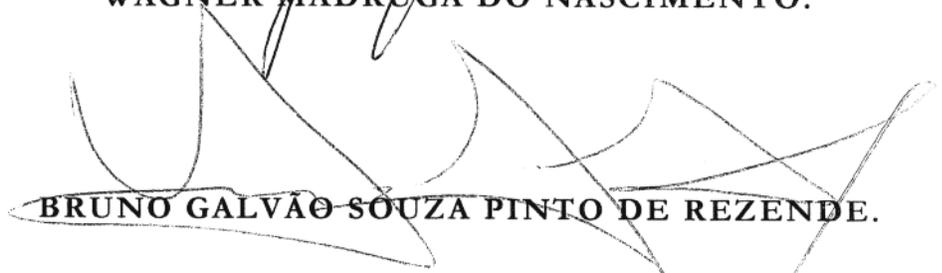
- CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – foro-

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da capital do Estado do Rio de Janeiro.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor, com duas testemunhas abaixo, a tudo presentes, após o que será registrado no órgão competente, para produzir os efeitos de direito.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2015.


WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO.


BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE.


ARMANDO ROBERTO REVOREDO VICENTINO.

Viviane de Castro Ferreira
VIVIANE DE CASTRO FERREIRA.

W6773

~~*Gustavo Gomes Silveira*~~
GUSTAVO GOMES SILVEIRA.

Michelle Fiúza da Silva Lima Musser
MICHELLE FIUZA DA SILVA LIMA MUSSER.

Alexandro Cruz de Oliveira
ALEXSANDRO CRUZ DE OLIVEIRA¹.

TESTEMUNHAS:

Ana Walewska Massena Javoski de Oliveira
Ana Walewska Massena Javoski de Oliveira.
Identidade: 374701. M.AER.
CPF/MF: 868.936.707-10.

Selma Cabral Soria
Selma Cabral Soria.
Identidade: 003.275.863-3.
CPF/MF: 350.969.777-49.

¹Folha de assinaturas da 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE Wagner Nascimento e Advogados Associados - nova denominação, após a alteração contratual: Nascimento & Rezende Advogados.

[Handwritten marks]



LICKS Associados

**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Jurista
Rio de Janeiro, 22/11/2016

MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A e outras, por seu Administrador Judicial **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS,** representada por Gustavo Banho Licks, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pelo não acolhimento da manifestação do *parquet*, de fls. 6746-6746-v, em especial o item B, na forma que passa a expor:

I) DA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 6746-6746-V

O *parquet* se manifestou, em parecer de fls. 6746-6746-v, no item “B”, de maneira contrária ao requerimento do Administrador Judicial, fls. 6733 e seguintes.

Alega em sua promoção que a avaliação e alienação dos ativos devem ser deprecados ao MM. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo a fim de evitar maiores despesas para a Massa Falida.



Conclui dizendo que os recursos e acervo de bens são insuficiente para a satisfação sequer dos credores trabalhistas.

II) DA AÇÃO DE DESPEJO

Os bens em questão se encontram atualmente em imóvel locado pela Massa Falida a época que ainda exercia suas atividades.

Ocorre que, diante da falta de pagamento dos alugueres desde a interrupção das atividades, o proprietário do imóvel ingressou com ação de despejo, em 27 de maio de 2014, requerendo a retirada dos bens, o que foi deferido pelo juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, fixando prazo de 20 (vinte) dias úteis (fls. 6733 e seguintes), com termo inicial no dia 16 (dezesesseis) de agosto de 2016 e termo final no dia 12 (doze) de setembro de 2016, prazo já esgotado sem o devido cumprimento da determinação do referido juízo.

III) DOS ALUGUERES

Caso os bens permaneçam no local, continuarão correndo alugueres, nos valores mensais de R\$ 2.917,08, mais impostos, taxas e despesas condominiais, no valor de R\$ 1.134,59, no Conjunto 51; R\$ 2.933,31, mais impostos, taxas e despesas condominiais, no valor de R\$ 1.128,71, no Conjunto 54; R\$ 8.850,00, mais impostos, taxas e despesas condominiais, no valor de R\$ 7.564,59, nos Conjuntos 81, 82 e 83. Totalizando, mensalmente, um acréscimo de R\$ 24.528,28 (vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) ao débito da Massa Falida.



Verifica-se que a proposta sugerida pelo presentante do Ministério Público é mais onerosa e danosa à Massa Falida, visto o acréscimo mensal quatro vezes maior que a quantia requerida pelo Administrador Judicial para despesas com frete e viagem ao local, o que vai contra os interesses dos credores.

Assim, faz-se mister e urgente a retirada dos bens e documentos depositados no imóvel situado à Rua Sete de Abril, nº 381, conjuntos 51 e 54, São Paulo, e a transferência para depósito localizado à Praia de Botafogo, 316/337, Rio de Janeiro, com toda despesa suportada pela Massa Falida.

IV) DOS DOCUMENTOS

A proposta sugerida pelo *parquet* não é clara quanto à destinação que se dará aos documentos presentes nos imóveis, caso a venda seja feita por carta precatória.

Importante ressaltar que os documentos localizados em São Paulo embasaram a ação penal em face dos ex-sócios da Massa Falida e fundamentaram suas sentenças condenatórias na “Operação Lava-Jato”.

Assim, a sugestão do *parquet* novamente se mostra contrária aos interesses da Massa Falida, além de ineficaz.

V) DOS BENS QUE SERÃO FRETADOS

Conforme aludido pelo Administrador Judicial na petição de fls. 6733 e seguintes, os bens que serão fretados de São Paulo se compõem apenas por computadores e documentos.

Justifica-se, pois os computadores são bens de maior valor de mercado e ocupam espaço de menor dimensão e os documentos são necessários à apuração de demais responsabilidades.

O objetivo do fretamento apenas desses bens é justamente a menor oneração possível da Massa Falida e tornar eficaz o presente processo falimentar.

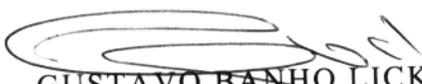
VI) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requerer à Vossa Excelência que desconsidere e não acolha a sugestão do presentante do Ministério Público de fls. 6746-6746-v, no item "B", por se tratar de medida mais onerosa aos credores e à Massa Falida, além de ineficaz a este processo, decidindo a questão de forma *inaudita altera pars*.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016.


GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS
AV. VENEZUELA, Nº 134, BLOCO B, 6º ANDAR – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ
CEP: 20.081-312 – TELEFONE: (21) 3218-8633 – FAX: (21) 3218-8632

6778

JFRJ
Fls 1

Ofício OFI.0048.001062-0/2016

Ref.: EXECUÇÃO FISCAL - 0041823-23.2016.4.02.5101 (2016.51.01.041823-9)
FAZENDA NACIONAL X EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2016.

Senhor(a) Juiz(a),

Cumprimentando-o cordialmente, solicito reservar nos autos do processo 0165950-68.2014.8.19.0001 de falência de EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA, CNPJ : 09.372.578/0001-43, o valor de R\$ 2.418.912,97 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, novecentos e doze reais e noventa e sete centavos), atualizado até 14/11/2016, a fim de garantir o Juízo no processo de Execução Fiscal em referência.

Certa da presteza de Vossa Excelência, despeço-me.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)
FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
JUÍZA FEDERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
Av. Erasmo Braga, 115, lâmina central – sala 713
Centro – Rio de Janeiro
CEP: 20020-903

JO 71227611 2 BR

6779

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 2º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807575 - e.mail: vt75.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011206-40.2014.5.01.0075
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LUCILIA AREAS GONCALVES PINTO
RECLAMADO: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A e outros (4)

OFÍCIO PJe-JT 173/2016

Ref Proc. Falimentar 0165950-68.2014.8.19.0001
JANEIRO , 22 de Novembro de 2016

RIO DE

Prezado Sr. Dr Juiz Falimentar:

No interesse do processo acima referido, encaminho a V.Exa cópias de peças dos autos, relativo à habilitação na falência da empresa Expandir Participações SA e outras do mesmo grupo, para as providências que julgar necessárias.

Ademais, informo a V.Exa que o original da Certidão de Habilitação em Falência/Cota Previdenciária, devolvido pelo Administrador Judicial, foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional da 2ª Região, instruídas com cópias de peças dos autos

Aproveito o ensejo, para apresentar a V. Exa protestos de estima e consideração.

EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

O presente ofício vai assinado pela servidora abaixo, por delegação da MMa. Juíza Titular

Destinatário: Exmo Sr. Dr. Juiz da 3ª Vara Empresarial da Comarca do RJ.

Endereço: AV Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 Centro-RJ CEP 20020903



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARIA FATIMA GRAVE]

Maria Fatima Grave
Assistente



16112215171845200000044993579

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

6780

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

**Avenida Gomes Freire, 471, 2º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20231-014**

tel: (21) 23807575 - e.mail: vt75.rj@trt1.jus.br

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) 0011206-40.2014.5.01.0075

RECLAMANTE: LUCILIA AREAS GONCALVES PINTO

RECLAMADO: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A e outros (4)

Vistos etc..

Considerando-se a negativa do i. Administrador Judicial em proceder à habilitação do crédito previdenciário, consoante relatado, em patente arripio ao disposto no art. 126 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino seja oficiado, com nossas homenagens, o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para ciência, devendo o expediente ser instruído com as cópias dos presentes autos suficientes à sua compreensão.

Expeça-se, ainda, em ato contínuo, ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional da 2ª Região, em iguais termos.

Aguarde-se, após, por 60 dias.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 2016

Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães

Juíza do Trabalho

5281



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

[EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES]



16083110251999900000040762439

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

6782

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 75ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO - RJ.**

Processo: 0011206-40.2014.5.01.0075

GUSTAVO BANHO LICKS, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES E OUTRAS**, vem em atendimento a certidão de habilitação de crédito recebida no dia 20/07/2016, informar para ao final requerer:

Trata-se de certidão de crédito expedida nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como reclamada a empresa **Expandir Participações S.A.**, que teve sua falência decretada pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

A certidão de crédito fora expedida objetivando a inclusão de crédito previdenciário em favor da Fazenda Nacional na relação de credores da devedora, no valor de R\$ 26.012,26 (vinte e seis mil, doze reais e vinte e seis centavos).

Todavia, a habilitação pretendida não possui meios de se efetivar, pois por tratar-se de crédito tributário deverá tal pretensão ser

perquirida pela via própria, qual seja, ação própria pelo procedimento de execução fiscal.

Assim, o Administrador Judicial, *data máxima vênia*, esclarece ao D. Juízo que caberá ao interessado perquirir a satisfação individual do crédito pela via própria, nos termos do art.6º,§7º da LRF, qual seja, procedimento de execução fiscal.

Coloco-me à disposição do MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 2016.

GUSTAVO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[NATALIA BRAZ DE SOUZA]



16072912290543700000039504025

6784

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 2º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807575 - e.mail: vt75.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011206-40.2014.5.01.0075
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LUCILIA AREAS GONCALVES PINTO
RECLAMADO: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A e outros (4)

OFÍCIO PJe-JT 107/2016 ID 2fc5be9

RIO DE JANEIRO , 14 de Julho de 2016

Prezado Sr Administrador Judicial:

No interesse do processo acima referido, encaminho a V.Sa a Certidão para fins de Habilitação em Falência, crédito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, junto à Massa Falida Expandir Participações SA e outras, pelo valor de R\$26.012,26 (vinte e seis mil, doze reais e vinte e seis centavos(2.040.266,47 IDTRs). Seguem anexas cópias de peças dos autos.

Valho-me do ensejo, para apresentar a V.Sa protestos de estima e consideração.

EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

O presente ofício vai assinado pela servidora abaixo, consoante art. 250 do CPC

Destinatário: ILMO SR. DR GUSTAVO BANHO LICKS, ADMINISTRADOR JUDICIAL

Endereço: AV RIO BRANCO, 143 - 3º andar- Centro - RJ CEP 20040006



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[MARIA FATIMA GRAVE]



16071411040528700000038656897

6785

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 2º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807575 - e.mail: vt75.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011206-40.2014.5.01.0075

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LUCILIA AREAS GONCALVES PINTO

RECLAMADO: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A e outros (4)



CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

GRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 560394c, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que corre por esta **Vara do Trabalho** a ação trabalhista ajuizada no dia 10/09/2014, no qual figuram como **partes EXEQUENTE: LUCILIA AREAS GONCALVES PINTO, CTPS nº 62.137, série 081/RJ, CPF nº 462.103.937-72, e EXECUTADOS: MASSAS FALIDAS EXPANDIR PARTICIPACOES S.A, VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA, VIAGENS MARSANS CORPORATIVO SA, GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES SA, E GFD INVESTIMENTOS LTDA, devedoras, CNPJ:09.372.578/0001-43, 42.184.317/0001-75, 09.283.038/0001-93, 12.107.005/0001-05, e 10.806.670/0001-53, respectivamente. CERTIFICA** ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID 89990b5 foi apurado o crédito do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, como cota previdenciária, no valor 26.012,26 (vinte e seis mil, doze reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 2.040.266,47 IDTRs, atualizado até 11/04/2016, com juros contabilizados até a data da decretação da falência. **CERTIFICA** mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor, INSS, nos autos do processo falimentar nº 0165950-68.2014.8.19.0001, da MMª 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, situado na Av. Erasmo Braga, 115, Lan Central 713 - Centro-RJ, CEP 20020.903, em que é síndico / administrador judicial Dr Gustavo Banho Licks, OAB/RJ 176.184, com endereço à Av Rio Branco, 143 - 3º andar, Centro-RJ. Seguem cópias de peças dos autos: sentença, trânsito em julgado da sentença, decisão homologatória dos cálculos, e da Ata de Audiência que determinou a

6786

expeição da presente certidão. E, para constar, eu, Maria. Fátima Grave, digitalizei a presente certidão, aos 13 de Julho de 2016, que vai assinada, fisicamente, pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.



RIO DE JANEIRO , 13 de Julho de 2016

RODRIGUES E SILVA

MARCO ANTÔNIO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARIA FATIMA GRAVE]



1607131256169400000038588193

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AUTOS DO PROCESSO Nº 0165950-68.2014.8.19.0001
(Recuperação Judicial)

MARIO LUCIO DE OLIVEIRA, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem (**doc. 01**), em atenção à r. decisão de fls., nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por **EXPANDIR FRANQUIAS S.A. E OUTRAS** vem expor e requerer o que segue:

I - BREVE SÍNTESE

1 Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por **EXPANDIR FRANQUIAS S.A., EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. E BRENT PARTICIPAÇÕES S.A.**, sob o fundamento de que pertencem ao mesmo grupo econômico, todas controladas pela sociedade holding **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, operando no ramo de agência de viagem e turismo, e que atualmente se encontram em crise econômico-financeira pela estratégia empresarial adotada pela referida holding (diversificação dos pontos comerciais através da celebração de franquias), passando a não suportar os custos mensais com a manutenção dos novos pontos adquiridos pelas requerentes, razão pela qual pleitearam fosse deferido o processamento de Recuperação Judicial, com a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das requerentes na forma do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005.

2 O pedido de recuperação foi deferido judicialmente em 05/06/2014, sendo nomeado, na mesma oportunidade, administrador judicial o Dr. Gustavo B. Licks.

3 Contudo, em 18.09.2014, em razão da não apresentação do plano de recuperação por parte dos Representantes Legais – **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS (DIRETOR JURÍDICO)**; **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO (DIRETOR ADMINISTRATIVO)** e **GUILHERME ROCHA PECLAT (DIRETOR FINANCEIRO)**, da argumentação do Ministério Público de que as companhias estariam acéfalas, e que tal fato teria ocorrido em data anterior bem próxima ao do pedido de recuperação, e do pleiteado pelo administrador judicial, foi decretada a convocação da recuperação judicial em falência, sendo procedidas as medidas necessárias no que tange à avaliação e arrecadação de bens, bem como a venda dos mesmos para pagamento de credores.

4 Em atendimento ao disposto no artigo 22, inciso III, alínea 'e', da Lei 11.101/2005, o administrador judicial organizou RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA, da seguinte forma: (i) Síntese fática; (ii) Aspectos financeiros; (iii) Termo de comparecimento – esclarecimentos; (iv) Composição societária do grupo e sua dissolução; (v) Termo legal da falência; (vi) Responsabilidade Criminal; (vii) Responsabilidade civil e desconsideração da personalidade jurídica; e (viii) Conclusão.

5 No que tange ao ora manifestante, **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, genericamente e de forma incoerente consignou o administrador judicial em seu relatório:

(i) Que quando do pedido de processamento da recuperação judicial, o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, renunciou ao cargo, porém, antes, teriam sido outorgados poderes aos funcionários **SR. PAULO DO ESPÍRITO SANTO BATISTA** e **SR. LUIZ GONZAGA VIEIRA** para a condução das sociedades;

(ii) Que o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, em depoimento, informou que foi diretor administrativo da **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.** no período de 2010 até 2013, sendo substituído do cargo pelo **SR. LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO**;

(iii) Que o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** esclareceu em depoimento que outorgou mandato de procuração para o **SR. PAULO BATISTA** assinar cheques e contratos, dentre outros procedimentos de acordo com o determinado pelo Conselho de Administração;

(iv) Que o grupo econômico, controlado pela sociedade holding **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de agosto de 2010 e 11 de junho de 2012, tinha o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** na posição de Diretor Administrativo;

(v) Que em 13 de janeiro de 2014 o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** renunciou ao cargo diretivo, permanecendo no corpo diretivo do grupo **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS; LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO e GUILHERME ROCHA PECLAT.**

6 Seguiu em seu relatório, mais uma vez de forma genérica e confusa, sem especificar quem seriam as empresas falidas e as responsabilidades de cada empresa, imputando aleatoriamente reponsabilidade criminal às falidas, reitera-se, sem especificar quais, e que teriam incorrido nos crimes falimentares consubstanciados na fraude a credores, desvio de recursos das falidas e omissão de escrituração contábil, nos termos dos artigos 168, 173 e 178, todos da Lei 11.101/05, de modo que consignou no referido relatório:

(i) QUE FORAM APRESENTADAS A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE TODAS AS EMPRESAS FALIDAS, não sendo apenas elaborada a escrituração contábil da holding **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, o que IMPOSSIBILITOU AS ANÁLISES DAS ATIVIDADES REALIZADAS NOS RESPECTIVOS EXERCÍCIOS E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO APORTE REALIZADO PELO VIAJA BRASIL, LOGO, PREJUDICANDO A ANÁLISE DAS CAUSAS QUE CULMINARAM NA FALÊNCIA, e que por tal razão todos os falidos, contadora e corpo diretivo, dentre eles o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, teriam ocorrido no crime de omissão de documentação contábil;

(ii) Que teria ocorrido fraude contra credores praticada pelos controladores da massa falida, sendo o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, supostamente diretor da **GFD** no período – que controlava **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, ou seja, era a real controladora do grupo, em razão de remanejamento societário fraudulento, blindagem patrimonial dos controladores da massa falida, e manipulação da escrituração contábil da sociedade para classificação de seus títulos como baixo risco para captação de investidores;

(iii) Que o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** teria incorrido no crime de desvio de recursos, nos termos do artigo 173 da Lei 11.101/05, utilizando-se da empresa **JORUJIM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. EPP.**

7 O referido relatório, por fim, concluiu que a bancarrota do grupo teria ocorrido em razão: (i) a ausência de corpo diretivo das sociedades, que impôs estado de acefalia do grupo, (ii) omissão de escrituração contábil, que ensejou a liquidação do Fundo de Investimentos e o consequente esfacelamento da estrutura de negócio das falidas, e (iii) manipulação da contabilidade para captar recursos para as sociedades através da constituição de Fundo de Investimento em Participação.

8 Contudo, ante a inexistência de qualquer prova ou documento concreto capaz de embasar seus argumentos, fica evidente que o relatório em epígrafe faz afirmações inverídicas e contraditórias, **TANTO QUE AFIRMOU SER IMPOSSÍVEL DEFINIR QUAIS TERIAM SIDO AS CAUSAS DA FALÊNCIA.**

II - A VERDADE DOS FATOS

9 Primeiramente, cumpre esclarecer que, conforme consignado pelo próprio administrador, diante da não apresentação de escrituração contábil da holding **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, **HOUE A IMPOSSIBILIDADE DA DEVIDA ANÁLISE DO GRUPO, E O CONSEQUENTE PREJUÍZO PARA AFIRMAR QUAIS SERIAM OS FATOS QUE CULMINARAM NA FALÊNCIA.**

10 Ora, **SE NÃO FOI POSSÍVEL CONCLUIR OS FATOS QUE CULMINARAM NA FALÊNCIA,** em quais provas e documentos se baseou o Sr. Administrador Judicial para afirmar que a falência teria se dado de maneira intencional, bem como pleitear a condenação em crime falimentar cujo tipo exige prova de dolo.

11 O relatório é bastante controverso tanto que o administrador judicial não desincumbiu analisar o depoimento dos **SRS. ALBERTO YOUSSEF (DONO DA GFD INVESTIMENTOS)** e **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO (DIRETOR ADMINISTRATIVO DO GRUPO E RESPONSÁVEL PELO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, bem como não levou em consideração a declaração dos demais depoentes **SR. SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR, SR. GUILHERME ROCHA PECLAT, E SR. TASSO BALTAZAR**, de que a acefalia do grupo se deu em razão da dissolução do fundo controlador da holding, qual seja, **FIP VIAJA BRASIL**, administrado pelo **BANCO MÁXIMA**.

12 A verdade é que eventual responsabilidade pela falência deveria ser imputada exclusivamente ao **BANCO MÁXIMA**, administrador do **FIP VIAJA BRASIL**, cujo Presidente era o Sr. Saul Sabbá, pois a dissolução do fundo em questão se deu, conforme relatado pelo próprio administrador judicial, pela ausência de demonstrações contábeis da **GRAÇA ARANHA**, o que seria fundamental para o cumprimento das exigências da Comissão de Valores Mobiliários.

13 Em seu relatório, o administrador judicial, ainda, afirmou que caberia ao controlador da **GRAÇA ARANHA** (Empresa **GFD**), através do seu Procurador **SR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, sendo o acionista com maior número de quotas do **FIP Viaja Brasil**, tomar as medidas que fossem necessárias para a recomposição dos órgãos de administração. Entretanto, o relatório não menciona quais medidas deveriam ter sido tomadas, e se era possível ao procurador, **SR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** tomar alguma medida.

14 Consta no referido relatório, também, que quando o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA RENCIOU** ao cargo de diretor administrativo, em 13 de janeiro de 2014, o grupo ainda permaneceu com corpo diretivo, DE MODO QUE NÃO SE ENCONTRAVA ACEFALO, permanecendo os diretores **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS; LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO E GUILHERME ROCHA PECLAT**, todos se reportando ao **FIP VIAJA BRASIL**, administrado pelo **BANCO MÁXIMA**.

15 Além disso, não se incumbiu o administrador judicial de analisar a r. sentença proferida na Ação Penal nº 508340118.2014.4.04.7000/PR da 13ª Vara Federal de Curitiba, proferida pelo **EXMO. DR. JUIZ SERGIO MORO**, na qual foi consignado o quanto segue (**doc. 02**):

“34. A Defesa de Mario Lúcio de Oliveira, em alegações finais, argumenta (evento 947): a) que o acusado não participou, em nome da GFD Investimentos, da aquisição dos imóveis ou veículos discriminados na denúncia; b) que o MPF se reporta a documentos que não foram juntados na ação penal, caracterizando cerceamento de defesa; c) que houve cerceamento de defesa pois os termos de colaboração premiada de Alberto Youssef foram disponibilizados depois da citação; d) que o MPF faz alusão a mensagens telemáticas interceptadas sem o esclarecimento da origem da interceptação; e) que Mário Lúcio tem um longo histórico profissional; f) que Mário Lúcio era Diretor Executivo da rede Blue Tree e foi convidado por Alberto Youssef para administrar os hotéis pela empresa Web Administradora de Hotéis; g) que a Web não era proprietária dos hotéis que administrava; h) que Mario Lúcio não tinha conhecimento das atividades criminosas de Alberto Youssef; i) QUE MARIO LUCIO NÃO FOI EMPREGADO OU SÓCIO DA GFD INVESTIMENTOS; j) que Mario Lucio também administrou a Marsans, empresa de turismo, adquirida por Alberto Youssef; k) que não há atos concretos imputados ao acusado Mário Lúcio; e l) que as atividades do acusado Mario Lúcio de administração da Web Hotéis e da Marsans eram lícitas.

“Juiz Federal: O Mário Lúcio não trabalhava dentro do seu escritório ou trabalhava?”

Alberto Youssef: Quando foi fundada a Web chegou a trabalhar um tempo, mas eu não ficava no escritório da GFD, depois ele foi para o Rio de Janeiro e aí passou a exercer a função na Marsans e aí...

Juiz Federal: ELE DA GFD ELE NÃO ASSINAVA PELA GFD?

Alberto Youssef: NÃO.

Juiz Federal: NÃO PARTICIPAVA DOS NEGÓCIOS DA GFD?

Alberto Youssef: TAMBÉM NÃO."

603. ABSOLVO MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, POR FALTA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, VII, DO CPP)."

16 É fato que o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA NUNCA** participou da empresa **GFD INVESTIMENTOS**, nem como prestador de serviço, nem como sócio, nem como empregado, tão pouco possui qualquer participação societária e ou de qualquer outra forma com o **BANCO MÁXIMA**, o **FIP VIAJA BRASIL**, e principalmente, **NÃO É, E NUNCA FOI SÓCIO DAS EMPRESAS FALIDAS EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. E BRENT PARTICIPAÇÕES S.A.**

17 **O SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA FOI APENAS DIRETOR ESTATUTÁRIO DAS MENCIONADAS EMPRESAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2010/2013, SENDO SUBSTITUÍDO PELO SR. LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO EM 13/01/2014.**

18 Contudo, apesar de todas as informações estarem disponíveis para análise, seja através de documentos, seja através de depoimentos já prestados, necessário se faz, com base no próprio RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA elaborado pelo administrador judicial, esclarecer os equívocos nele consignados de forma a afastar todas as incoerências, omissões, informações inverídicas e contraditórias.

II.A. O GRUPO

19 As empresas ora falidas (**EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A.**) eram controladas pela **MARSANS INTERNACIONAL**, que atuava no setor de turismo e passava por grandes dificuldades financeiras na Espanha.

20 Assim, no início de 2010, diante do potencial do seguimento de turismo no Brasil, que pressupunha a época um forte crescimento e surgimento de maiores oportunidades de negócio, eventos de magnitude Mundial como Copa do Mundo e Olimpíadas, suas operações no Brasil foram incorporadas à **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES LTDA.**,

21 Em meados de 2012, após encontro realizado entre o **SR. ALBERTO YOUSSEF**, dono da **GFD INVESTIMENTOS**, e o **SR. SAUL SABÁ**, dono do **BANCO MÁXIMO**, diante do grande potencial no seguimento do Turismo naquele momento, e com o objetivo de investir e dar maior sustentação ao crescimento da empresa, o **BANCO MÁXIMA** propôs a criação de um fundo de investimentos, que foi denominado **FIP VIAJA BRASIL**, para realizar a estruturação de captação de capital do **GRUPO MARSANS**, o que foi implantado.

22 Assim, a **GFD INVESTIMENTOS**, que possuía 100% (cem por cento) das ações/cotas da **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, alienou sua participação para o **FIP VIAJA BRASIL**, criado pelo **BANCO MÁXIMA S.A.**, passando a ser um dos cotistas do referido fundo.

23 Contudo, diante das inequívocas variáveis econômicas, em especial as ocorridas no Brasil no final do ano de 2012, e que perduram até os dias atuais, foi afetado o desempenho e o resultado das empresas falidas (**EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.**, **EXPANDIR FRANQUIAS**, **NET PRICE TURISMO S.A.**, **VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A.**, **BRENT PARTICIPAÇÕES S.A.** e **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES LTDA.**), o que prejudicou os negócios então planejados pelo referido fundo.

24 O administrador judicial, portanto, sempre teve ciência de que o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** foi substituído, em 13/01/2014, pelo **SR. LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO** em todas as empresas em que atuou como Diretor Estatutário.

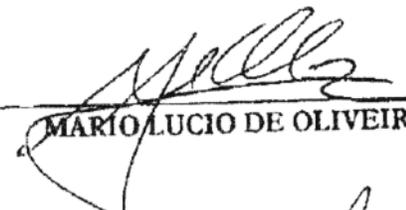
25 Veja! Após a substituição do **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** as empresas continuaram devidamente representadas pelos **SRS. MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS; LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO** e **GUILHERME ROCHA PECLAT**, que foram, inclusive, os responsáveis e idealizadores do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e que estes sim, **ESTRANHAMENTE RENUNCIARAM AOS SEUS CARGOS NO MESMO DIA EM QUE OS SEUS PROCURADORES LUIZ VIEIRA E PAULO BATISTA ASSINARAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.**

26 O Sr. Administrador Judicial, contudo, em seu **RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA**, não se atentou aos fatos em questão e equivocadamente imputou responsabilidades que de forma alguma poderiam ter sido imputadas ao **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**:

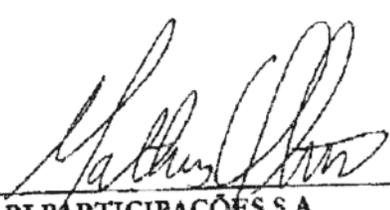
TERMO DE RENÚNCIA DE DIRETOR

O Sr. **MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 893.185 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 505.495.378-00, residente e domiciliado na Av. Açocê, nº 740, apto 51, Moema, São Paulo/SP, RENUNCIA nesta data, para efeitos do artigo 151 da lei 6.404/76, em caráter irrevogável e irretroatável, aos seus cargos de Diretor das seguintes companhias: (i) **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF 12.107.005/0001-05, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, bloco A, sala 101, Botafogo, CEP 22250-040, Rio de Janeiro/RJ; (ii) **BRENT RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.581.133/001-88, com sede na Rua Rodrigo Silva, nº 30, sala 501 parte, CEP 20011-902, Centro, Rio de Janeiro/RJ; (iii) **VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.283.038/0001-93, com sede na Rua Rodrigo Silva, nº 30, sala 301 parte, CEP 20011-902, Centro, Rio de Janeiro/RJ; (iv) **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.372.578/0001-43, com sede na Rua Rodrigo Silva, nº 30, sala 501, CEP 20011-902, Centro, Rio de Janeiro/RJ; (v) **EXPANDIR FRANQUIAS S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.281.569/000-14, com sede na Rua Rodrigo Silva, nº 30, sala 501 parte, CEP 20011-902, Centro, Rio de Janeiro/RJ; (vi) **NET PRICE TURISMO S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.675.729/0001-68, com sede na Rua Rodrigo Silva, nº 30, sala 601, CEP 20011-902, Centro, Rio de Janeiro/RJ; e (vii) **GRAÇA ARANHA GROWTH S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.901.953/0001-96, com sede na Rua Rodrigo Silva, nº 26, Sala 601 parte, CEP 20.011-902, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2014.


MARIO LUCIO DE OLIVEIRA

De acordo:



GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.Luiz David de Almeida Lourenço e Matheus Oliveira dos Santos
Diretores

GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.(a "Companhia")

CNPJ/MF 12.107.005/0001-05

NIRE 33.300.294.031

**ATA DE REUNIÃO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA
EM 13 DE JANEIRO DE 2014.**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2014, às 9:00 horas, na sede da Companhia, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco A, sala 101, CEP 22250-040, Rio de Janeiro/RJ.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação tendo em vista a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia.

PRESENÇA: Conselheiros representando a totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia.

MESA: Presidente – **JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO**;
Secretário – **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**.

ORDEM DO DIA: deliberar a respeito dos seguintes temas:

a) Renúncia dos Srs. **MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG 893.185 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 505.495.376-00, residente e domiciliado na Av. Açocê, nº 740, apto 51, Moema, São Paulo/SP, **SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR**, brasileiro, viúvo, financista, portador da Cédula de Identidade RG nº 055.689.42-6, inscrito no CPF/MF sob nº 001.163.327-19, domiciliado na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.759.256 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 613.408.806-44, residente e domiciliado na Travessa Mansuneto de Gregório, nº64, CEP 04203-010, Ipiranga, São Paulo/SP, aos seus respectivos cargos de Diretor Administrativo, Diretor Operacional e Diretor Jurídico da Companhia;

b) Eleição dos Srs. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO**, brasileiro, divorciado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.982.551-2/SP SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.678.608-17, residente e domiciliado na Alameda dos Girassóis, nº 1275, CEP 06539-130, Alphaville VI, Santana de Parnaíba/SP e **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº MG-10.517.809 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 045.028.486-70, residente e domiciliado na Rua Comendador Miguel Calfat, nº 233, apto 76, CEP

04537-080, Itaim Bibi, São Paulo/SP, para cargos de Diretor Operacional e Diretor Jurídico da Companhia;

c) Renúncia do Sr. **MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA**, acima qualificado, dos seus cargos de Diretor das subsidiárias integrais da Companhia: BRENT RJ PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ/MF nº 12.581.133/0001-88), VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. (CNPJ/MF nº 09.283.038/0001-93), EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A. (09.372.578/0001-43), EXPANDIR FRANQUIAS S.A. (CNPJ/MF nº 13.281.569/0001-14) e NET PRICE TURISMO S.A. (CNPJ/MF nº 00.675.729/0001-68) (em conjunto as "Subsidiárias Integrais"),

d) Eleição do Sr. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO**, acima qualificado, e **GUILHERME ROCHA PECLAT**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 11694922-3 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº. 055.771.987-98, domiciliado na Rua Rodrigo Silva, nº26, sala 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para os cargos de Diretor das Subsidiárias Integrais da Companhia, elencadas no item "c" acima.

e) Realização de Assembleia Geral Extraordinária da GRAÇA ARANHA GROWTH S.A. (CNPJ/MF nº 18.901.953/0001-96), para deliberar sobre a renúncia dos Srs. **MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA** e **SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR**, acima qualificados, dos seus respectivos cargos de Diretores da GRAÇA ARANHA GROWTH S.A. e eleição dos Srs. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO** e **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, também acima qualificados, em substituição aos diretores a serem destituídos.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Por unanimidade de votos dos Conselheiros e sem ressalvas foram aprovadas as seguintes deliberações:

a) O Srs. **MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA**, **SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR** e **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** acima qualificados, tem nesta data suas renúncias aos cargos de Diretor Administrativo, Diretor Operacional e Diretor Jurídico da Companhia, respectivamente, recebidas e aceitas pelo Conselho de Administração da Companhia, conforme Termos de Renúncia de Diretor da Companhia (Anexo 1), não mais detendo quaisquer poderes de representação da Companhia a partir desta data;

b) Os Srs. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO** e **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, acima qualificados, são nesta data eleitos e empossados para os cargos de Diretor Operacional e Diretor Jurídico da Companhia, respectivamente, conforme Termos de Posse de Diretor (Anexo 2), estando imediatamente investidos de todos os poderes de representação da Companhia, nos limites de seu Estatuto Social, sendo que os cargos de Diretor Administrativo e Diretor Financeiro da Companhia permanecerão vagos até que o Conselho de Administração eleja novos diretores para ocupá-los, permanecendo as funções referentes a tais cargos exercidas pelo Diretor Operacional ora eleito e empossado, Sr. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO**, acima qualificado, até a eleição de novos diretores;

c) Ficam os novos Diretores ora eleitos e empossados incumbidos de tomar as medidas necessárias para que a renúncia do Sr. **MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA**, acima qualificado, dos cargos de Diretor das Subsidiárias Integrais da Companhia, elencadas no item "c" da Ordem do Dia, seja devidamente recebida e aceita;

d) Ato contínuo, ficam os novos Diretores ora eleitos e empossados incumbidos de tomar as medidas necessárias para que o Sr. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO** e **GUILHERME ROCHA PECLAT**, acima qualificado, sejam eleitos para os cargos de Diretor das Subsidiárias Integrais da Companhia, elencadas no item "c" da Ordem do Dia;

e) Ficam os novos Diretores ora eleitos e empossados incumbidos tomar imediatamente as medidas necessárias para realizar, nesta data, a Assembleia Geral Extraordinária da **GRAÇA ARANHA GROWTH S.A.**, com o fim específico de receber e aceitar a renúncia dos Srs. **MÁRIO LUCIO DE OLIVEIRA** e **SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR**, acima qualificados, dos seus cargos de Diretores da **GRAÇA ARANHA GROWTH S.A.** e de eleger os Srs. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO** e **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, também acima qualificados, em substituição aos diretores a serem destituídos.

LAVRATURA E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, depois de lida e achada conforme, foi por todos assinada. Rio de Janeiro/RJ, 13 de janeiro de 2014. João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado – Presidente da Mesa; Matheus Oliveira dos Santos – Secretário. João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado – Presidente do Conselho de Administração; Matheus Oliveira dos Santos e Carlos Alberto Pereira da Costa – Conselheiros. A presente ata é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio da Companhia.

MEMBROS DA MESA:

**JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA
PACHECO DE ALMEIDA PRADO**
Presidente da Mesa

MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: GRACA ARANHA RJ PARTICIPACOES S/A
Nire: 33.3.0029403-1
Protocolo: 00-2014/020640-0 - 30/1/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 31/01/2014, E O REGISTRO SOB O NUMERO
E DATA ABAIXO.
00002589984
DATA: 31/01/2014
Valéria G.M. Serra
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: GRACA ARANHA RJ PARTICIPACOES S/A
Nire: 33.3.0029403-1
Protocolo: 00-2014/020640-0
CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA TEM O MESMO VALOR
DO ORIGINAL DE ACORDO COM O INCISO II DO ARTIGO 78
DECRETO 1.800 DE 30 DE JANEIRO DE 1996 SOB O Nº 00002589984
Valéria G.M. Serra

27 A ata acima demonstra claramente que o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** não deixou, em momento algum, as empresas acéfalas, muito pelo contrário, as empresas, até a sua saída, funcionavam normalmente, com Conselho de Administração atuante e Diretores empossados. Contudo, no intuito de esclarecer quaisquer dúvidas, seguem os esclarecimentos necessários no que tange à participação do **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** nos negócios do grupo, e sua trajetória profissional.

28 O **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** é engenheiro, mestre pelo Instituto Tecnológico de Nagoya (Japão), e atua como executivo e consultor de empresas, focado na recuperação das companhias e melhoria de resultados operacionais, e sempre exerceu atividade lícita, na qualidade de executivo de mercado.

29 O **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** se tornou Diretor Executivo da rede **BLUE TREE HOTÉIS** a partir de outubro de 2007, a fim de melhorar os processos de gestão e maximizar o resultado da empresa que vinha em franco declínio.

30 Em meados de 2009, foi apresentado pela presidência da **BLUE TREE HOTÉIS** ao **SR. ALBERTO YOUSSEF**, dono da **GFD INVESTIMENTOS** e principal investidor e proprietário do **HOTEL BLUE TREE** Londrina, que era administrado pela rede **BLUE TREE** desde o ano de 2006.

31 Vale destacar que a rede **BLUE TREE** prestava serviço de administração de patrimônio de terceiros, assim como uma administradora de imóveis administra um condomínio de apartamentos.

32 No ano de 2010, o **SR. ALBERTO YOUSEFF**, dono da **GFD INVESTIMENTOS** convidou o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** para assumir a gestão de uma das diretorias da empresa do **GRUPO MARSANS** com o objetivo de conduzir o mesmo trabalho que realizou durante a sua permanência como Diretor Executivo da **REDE BLUE TREE HOTÉIS**, permanecendo na empresa até o final do ano de 2013.

33 **VALE REITERAR QUE O SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA NUNCA FOI DONO OU SÓCIO DE NENHUMA DAS EMPRESAS OBJETO DA PRESENTE AÇÃO E QUE VIERAM A FALIR, SENDO APENAS UM DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS DAS EMPRESAS, CARGO QUE OCUPOU PELO PERÍODO DE 2010/2013,** assim como demais executivos que fizeram parte do quadro de diretoria durante a sua permanência, tais como **DIRETOR OPERACIONAL SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR, DIRETOR COMERCIAL JAIME ABRAÇOS, DIRETOR FINANCEIRO GUILHERME ROCHA PECLAT.**

J

04537-080, Itaim Bibi, São Paulo/SP, para cargos de Diretor Operacional e Diretor Jurídico da Companhia;

c) Renúncia do Sr. **MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA**, acima qualificado, dos seus cargos de Diretor das subsidiárias integrais da Companhia: BRENT RJ PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ/MF nº 12.581.133/0001-88), VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. (CNPJ/MF nº 09.283.038/0001-93), EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A. (09.372.578/0001-43), EXPANDIR FRANQUIAS S.A. (CNPJ/MF nº 13.281.569/0001-14) e NET PRICE TURISMO S.A. (CNPJ/MF nº 00.675.729/0001-68) (em conjunto as "Subsidiárias Integrais"),

d) Eleição do Sr. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO**, acima qualificado, e **GUILHERME ROCHA PECLAT**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 11694922-3 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 055.771.987-98, domiciliado na Rua Rodrigo Silva, nº26, sala 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para os cargos de Diretor das Subsidiárias Integrais da Companhia, elencadas no item "c" acima.

e) Realização de Assembleia Geral Extraordinária da GRAÇA ARANHA GROWTH S.A. (CNPJ/MF nº 18.901.953/0001-96), para deliberar sobre a renúncia dos Srs. **MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA** e **SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR**, acima qualificados, dos seus respectivos cargos de Diretores da GRAÇA ARANHA GROWTH S.A. e eleição dos Srs. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO** e **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, também acima qualificados, em substituição aos diretores a serem destituídos.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Por unanimidade de votos dos Conselheiros e sem ressalvas foram aprovadas as seguintes deliberações:

a) O Srs. **MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA**, **SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR** e **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** acima qualificados, tem nesta data suas renúncias aos cargos de Diretor Administrativo, Diretor Operacional e Diretor Jurídico da Companhia, respectivamente, recebidas e aceitas pelo Conselho de Administração da Companhia, conforme Termos de Renúncia de Diretor da Companhia (Anexo 1), não mais detendo quaisquer poderes de representação da Companhia a partir desta data;

b) Os Srs. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO** e **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, acima qualificados, são nesta data eleitos e empossados para os cargos de Diretor Operacional e Diretor Jurídico da Companhia, respectivamente, conforme Termos de Posse de Diretor (Anexo 2), estando imediatamente investidos de todos os poderes de representação da Companhia, nos limites de seu Estatuto Social, sendo que os cargos de Diretor Administrativo e Diretor Financeiro da Companhia permanecerão vagos até que o Conselho de Administração eleja novos diretores para ocupá-los, permanecendo as funções referentes a tais cargos exercidas pelo Diretor Operacional ora eleito e empossado, Sr. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO**, acima qualificado, até a eleição de novos diretores;

II.B. A FALÊNCIA

35 De acordo com o RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA, mesmo diante da impossibilidade da devida análise do grupo, e o consequente prejuízo para afirmar quais seriam os fatos que culminaram na falência, afirmou o administrador judicial que a falência teria ocorrido, pelas seguintes razões:

- (i) a ausência de corpo diretivo das sociedades, que impôs estado de acefalia do grupo;
- (ii) omissão de escrituração contábil, que ensejou a liquidação do Fundo de Investimentos e o consequente esfacelamento da estrutura de negócio das falidas; e
- (iii) manipulação da contabilidade para captar recursos para as sociedades através da constituição de Fundo de Investimento em Participação.

II.B.I - A SUPOSTA ACEFALIA DO GRUPO.

36 Ocorre, porém, que quando de sua renúncia formal em janeiro de 2014, o cargo de diretor do **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** passou a ser ocupado pelo **SR. LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO**, que foi selecionado em novembro de 2013 e iniciou seu relacionamento formal com o grupo em dezembro de 2013.

04537-080, Itaim Bibi, São Paulo/SP, para cargos de Diretor Operacional e Diretor Jurídico da Companhia;

c) Renúncia do Sr. **MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA**, acima qualificado, dos seus cargos de Diretor das subsidiárias integrais da Companhia: **BRENT RJ PARTICIPAÇÕES S.A.** (CNPJ/MF nº 12.581.133/0001-88), **VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A.** (CNPJ/MF nº 09.283.038/0001-93), **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A.** (09.372.578/0001-43), **EXPANDIR FRANQUIAS S.A.** (CNPJ/MF nº 13.281.569/0001-14) e **NET PRICE TURISMO S.A.** (CNPJ/MF nº 00.675.729/0001-68) (em conjunto as "Subsidiárias Integrais").

d) Eleição do Sr. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO**, acima qualificado, e **GUILHERME ROCHA PECLAT**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 11694922-3 H/P/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº. 055.771.987-98, domiciliado na Rua Rodrigo Silva, nº26, sala 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para os cargos de Diretor das Subsidiárias Integrais da Companhia, elencadas no item "c" acima.

e) Realização de Assembleia Geral Extraordinária da **GRAÇA ARANHA GROWTH S.A.** (CNPJ/MF nº 18.901.953/0001-96), para deliberar sobre a renúncia dos Srs. **MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA** e **SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR**, acima qualificados, dos seus respectivos cargos de Diretores da **GRAÇA ARANHA GROWTH S.A.** e eleição dos Srs. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO** e **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, também acima qualificados, em substituição aos diretores a serem destituídos.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Por unanimidade de votos dos Conselheiros e sem ressalvas foram aprovadas as seguintes deliberações:

a) O Srs. **MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA**, **SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR** e **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** acima qualificados, tem nesta data suas renúncias aos cargos de Diretor Administrativo, Diretor Operacional e Diretor Jurídico da Companhia, respectivamente, recebidas e aceitas pelo Conselho de Administração da Companhia, conforme Termos de Renúncia de Diretor da Companhia (Anexo 1), não mais detendo quaisquer poderes de representação da Companhia a partir desta data.

b) Os Srs. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO** e **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, acima qualificados, são nesta data eleitos e empossados para os cargos de Diretor Operacional e Diretor Jurídico da Companhia, respectivamente, conforme Termos de Posse de Diretor (Anexo 2), estando imediatamente investidos de todos os poderes de representação da Companhia, nos limites de seu Estatuto Social, sendo que os cargos de Diretor Administrativo e Diretor Financeiro da Companhia permanecerão vagos até que o Conselho de Administração eleja novos diretores para ocupá-los, permanecendo as funções referentes a tais cargos exercidas pelo Diretor Operacional ora eleito e empossado, Sr. **LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO**, acima qualificado, até a eleição de novos diretores;

37 Veja, quando da renúncia do **SR. MARIO LUCIDO DE OLIVEIRA**, permaneceram como diretores **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS; LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO E GUILHERME ROCHA PECLAT**, o que inclusive foi consignado no RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA elaborado pelo administrador judicial.

38 Não há que se falar, portanto, que o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** foi responsável pela alegada acefalia do grupo, e menos ainda querer lhe imputar qualquer responsabilidade neste sentido.

39 Os documentos colacionados demonstram claramente que quando da RENÚNCIA do Sr. Mario Lucio de Oliveira, em 13/01/2014, as empresas do Grupo Marsans (**EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. E BRENT PARTICIPAÇÕES S.A., GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES LTDA.**), possuíam plena representação dos **SRS. MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS; LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO E GUILHERME ROCHA PECLAT, QUE FORAM OS RESPONSÁVEIS E IDEALIZADORES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DISTRIBUÍDO EM 19.05.2014, E QUE ESTES SIM, ESTRANHAMENTE RENUNCIARAM AOS SEUS CARGOS NO MESMO DIA EM QUE OS SEUS PROCURADORES LUIZ VIEIRA E PAULO BATISTA ASSINARAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.**

40 Reitera-se! O **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, atuou pelo grupo no período de 2010 até 13 de janeiro de 2014, quando foi substituído do cargo pelo **SR. LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO**.

41 Veja, o próprio administrador judicial consignou em seu relatório o seguinte:

“Em reunião do Conselho de Administração das falidas realizada **EM 14 DE ABRIL DO ANO DE 2014, OS DIRETORES DAS COMPANHIAS, SR. LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO, SR. MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS E SR. GUILHERME ROCHA PECLAT, APRESENTARAM SUAS RENÚNCIAS AOS CARGOS A QUE OCUPAVAM, SEM, NO ENTANTO, TER SIDO REALIZADA A ELEIÇÃO DOS SEUS RESPECTIVOS SUBSTITUTOS PELO CONSELHO.**”

42 **A ALEGADA ACEFALIA DO GRUPO, PORTANTO, É DE RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES SR. LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO, SR. MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS E SR. GUILHERME ROCHA PECLAT, QUE RENUNCIARAM E NÃO APRESENTARAM SUBSTITUTOS.**

43 **NÃO HÁ, PORTANTO, INEQUIVOCAMENTE, COMO RESPONSABILIZAR O SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA PELA ACEFALIA DO GRUPO,** pois renunciou formalmente ao cargo em 13 de janeiro de 2014, deixando como substituto direto o **SR. LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO.**

44 **VALE RESSALTAR QUE NA DATA DA SOLICITAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 19.05.2014, OS DIRETORES DO GRUPO ERAM LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO, SR. MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS E SR. GUILHERME ROCHA PECLAT.**

45 Ademais, durante o período em que atuou como diretor, o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA,** atuando em conjunto com o Diretor Operacional **SR. SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR,** outorgaram mandato de procuração para o **SR. PAULO BATISTA** assinar cheques e contratos, dentre outros procedimentos de acordo com o determinado pelo Conselho de Administração, o que não tem nada de anormal ou ilegal, considerando as inúmeras atividades desempenhadas a época.

46 A verdade é que ao contrário do que quer fazer parecer o administrador judicial, **A OUTORGA DO REFERIDO MANDATO DE PROCURAÇÃO EM FAVOR DO SR. PAULO BATISTA, DEMONSTRA A PREOCUPAÇÃO E ZELO DO SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, DURANTE O PERÍODO QUE FOI DIRETOR (2010/2013), POIS SABENDO QUE EVENTUALMENTE NÃO PODERIA ASSINAR UM CHEQUE OU CONTRATO, POSSUÍA QUEM O FIZESSE POR ELE NO CASO DE SUA AUSÊNCIA.**

47 Além disso, seguindo as regras de governança aprovadas pelo Conselho de Administração da Empresa, **AS PROCURAÇÕES SOMENTE PODERIAM SER OUTORGADAS MEDIANTE ASSINATURA CONJUNTA DE DOIS DIRETORES, DE MODO QUE IMPOSSÍVEL A IMPUTAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA OUTORGA DAS REFERIDAS PROCURAÇÕES APENAS AO SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA.**

48 Assim, não há como imputar ao **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** qualquer responsabilidade pela alegada acefalia do grupo, pois quando de sua renúncia, em 13 de janeiro de 2014, tomou posse, substituindo-o, o **SR. LUIZ DAVID DE ALMEIDA,** que permaneceu no cargo até a instituição da falência das empresas do grupo.

II.B.II - A SUPOSTA OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

49 No que tange à alegação de que a falência se deveu a não apresentação da documentação contábil obrigatória da Graça Aranha RJ Participações S.A., vale transcrever o que foi consignado no relatório do administrador judicial:

“Ocorre que, EMBORA TENHAM AS FALIDAS APRESENTADO A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS, deixaram de elaborar a escrituração contábil da holding GRAÇA ARANHA referentes aos exercícios 2012, 2013 e 2014, (...)”

50 Veja, portanto, que segundo o administrador judicial APENAS UMA DAS EMPRESAS DO GRUPO, a GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A. supostamente não teria apresentado a escrituração contábil referente aos exercícios 2012, 2013 e 2014.

51 OCORRE, PORÉM, QUE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS EMPRESAS EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. E BRENT PARTICIPAÇÕES S.A., GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES LTDA., DO EXERCÍCIO 2012 FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADAS, E O BALANCETE REFERENTE AO EXERCÍCIO 2013 TAMBÉM FOI APRESENTADO, CONFORME ANEXOS (DOC. 03).

52 Ademais, não observou o administrador judicial, conforme consignado nos documentos societários da GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A., que A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELA APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL ERA DO DIRETOR FINANCEIRO.

53 TAMBÉM NÃO OBSERVOU O ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE A RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS EMPRESAS EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. E BRENT PARTICIPAÇÕES S.A., GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES LTDA., REFERENTES AOS EXERCÍCIOS 2013 E 2014 NÃO ERA DO SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA, MAS SIM DOS NOVOS DIRETORES QUE O SUBSTITUÍRAM ANTE SUA RENÚNCIA, QUAIS SEJAM: LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO, MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS E GUILHERME ROCHA PECLAT.

54 A responsabilidade pela apresentação da escrituração contábil das empresas EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., EXPANDIR FRANQUIAS S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. E BRENT PARTICIPAÇÕES S.A., GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES LTDA., dos exercícios 2013 e 2014, portanto, não era do SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA, sendo equivocada a pretensão do administrador judicial em condená-lo às penas previstas no artigo 178 da Lei 11.101/05.

55 Ainda mais, se observarmos a seguinte declaração do administrador judicial, que sequer descreve quais seriam as empresas falidas (EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., EXPANDIR FRANQUIAS S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. E BRENT PARTICIPAÇÕES S.A., GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES LTDA.), e seus respectivos responsáveis:

“Assim, o Administrador Judicial entende que os falidos incorreram no crime omissão de documentação contábil ao deixar de apresentar a documentação referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 da holding GRAÇA ARANHA, IMPOSSIBILITANDO AS ANÁLISES DAS ATIVIDADES REALIZADAS NOS RESPECTIVOS EXERCÍCIOS E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO APORTE REALIZADO PELO VIAJA BRASIL, LOGO, PREJUDICANDO A ANÁLISE DAS CAUSAS QUE CULMINARAM NA FALÊNCIA.”

56 VEJA, PORTANTO, QUE SE É IMPOSSÍVEL ANALISAR AS CAUSAS QUE CULMINARAM NA FALÊNCIA, NÃO HÁ COMO O ADMINISTRADOR JUDICIAL IMPUTAR QUALQUER CRIME FALIMENTAR AO SR. MARIO LUCIO OLIVEIRA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE.

57 Mas, além disso, É DE SE ESTRANHAR A AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS DEMAIS DIRETORES QUE OCUPARAM SEUS CARGOS PELO PERÍODO EM QUE O SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA FOI DIRETOR, E DOS QUE O SUBSTITUÍRAM.

58 Os documentos juntados aos autos do processo demonstram claramente que a alegada acefalia das empresas EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., EXPANDIR FRANQUIAS S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. E BRENT PARTICIPAÇÕES S.A., GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES LTDA., DEU-SE POR CULPA EXCLUSIVA dos diretores LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO, MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS E GUILHERME ROCHA PECLAT.

II.B.III - A MANIPULAÇÃO DA CONTABILIDADE PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

59 Primeiramente cumpre esclarecer que não há como alegar que o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** incorreu no crime falimentar previsto no artigo 168 da Lei 11.101/05, pois não há descrição ou prova de que cometeu ato(s) fraudulento(s), e que qualquer ato, eventualmente fraudulento por ele praticado, tenha resultado em prejuízo para terceiro e lhe assegurado alguma vantagem.

60 Em segundo lugar, O REFERIDO CRIME EXIGE A CONDUTA TÍPICA QUE CONSISTE NA REALIZAÇÃO DA CONDUTA FRAUDULENTA QUE RESULTE EM PREJUÍZOS AOS CREDORES; E O DOLO DIRETO, CONSISTENTE NO FIM ESPECIAL DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA, o que **NÃO OCORREU**. Inequívoco, portanto, que o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** não praticou qualquer ato fraudulento que prejudicasse as falidas, bem como não obteve qualquer vantagem com a falência do grupo, muito pelo contrário.

61 Ademais, importante observar que o administrador judicial, ao tratar da questão da suposta fraude a credores, **INCLUI COMO FRAUDADORAS AS SEGUINTE EMPRESAS: GFD INVESTIMENTOS, A FIP VIAJA BRASIL, A DEVONSHIRE GLOBAL FUNDE A DEVONSHIRE LATAM.**

62 **REITERA-SE! O SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA NÃO POSSUI NENHUMA RELAÇÃO COM AS MENCIONADAS EMPRESAS QUE, DIGA-SE DE PASSAGEM, SEQUER SÃO PARTES NA DEMANDA.**

63 Conforme inúmeras vezes informado, o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA NUNCA PARTICIPOU DA EMPRESA GFD INVESTIMENTOS, NEM COMO PRESTADOR DE SERVIÇO, NEM COMO SÓCIO, NEM COMO EMPREGADO, TÃO POUCO** POSSUI QUALQUER PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E OU DE QUALQUER OUTRA FORMA COM O BANCO MÁXIMA, O FIP VIAJA BRASIL, DEVONSHIRE GLOBAL FUND e a DEVONSHIRE LATAM, E PRINCIPALMENTE, **NÃO É E NUNCA FOI** SÓCIO DAS EMPRESAS FALIDAS EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. E BRENT PARTICIPAÇÕES S.A.

64 Assim, evidente que a **GFD INVESTIMENTOS**, a **FIP VIAJA BRASIL**, a **DEVONSHIRE GLOBAL FUND** e a **DEVONSHIRE LATAM**, nunca contaram com a participação em seus quadros do **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, de modo que jamais participou de qualquer remanejamento societário fraudulento eventualmente praticado pelas referidas empresas.

65 Vale ressaltar, que a empresa **GFD**, segundo o próprio administrador judicial tinha como real proprietário o **SR. ALBERTO YOUSSEF**, e oficialmente as empresas **DEVONSHIRE GLOBAL FUND** e **DEVONSHIRE LATAM**, representadas no Brasil pelo procurador **SR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** e o **FIP VIAJA BRASIL** TINHA COMO ADMINISTRADOR O **BANCO MÁXIMO**, cujo proprietário é o **SR. SAUL SABÁ**.

66 O **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, portanto, **NÃO PARTICIPOU DE QUALQUER REMANEJAMENTO SOCIETÁRIO DAS MENCIONADAS EMPRESAS NO INTUITO DE FRAUDAR QUAISQUER CREDORES, AINDA MAIS NO QUE TANGE A EMPRESAS DAS QUAIS SEQUER PARTICIPAVA E NÃO POSSUÍA QUALQUER RELAÇÃO LEGAL.**

67 O administrador judicial, ainda, deixou de observar a r. sentença, **TRANSITADA EM JULGADO**, proferida na Ação Penal nº 508340118.2014.4.04.7000/PR da 13ª Vara Federal de Curitiba, pelo **EXMO. SR. DR. JUIZ SERGIO MORO**, na qual foi consignado o quanto segue:

“34. A Defesa de Mario Lúcio de Oliveira, em alegações finais, argumenta (evento 947): a) que o acusado não participou, em nome da GFD Investimentos, da aquisição dos imóveis ou veículos discriminados na denúncia; b) que o MPF se reporta a documentos que não foram juntados na ação penal, caracterizando cerceamento de defesa; c) que houve cerceamento de defesa pois os termos de colaboração premiada de Alberto Youssef foram disponibilizados depois da citação; d) que o MPF faz alusão a mensagens telemáticas interceptadas sem o esclarecimento da origem da interceptação; e) que Mário Lúcio tem um longo histórico profissional; f) que Mário Lúcio era Diretor Executivo da rede Blue Tree e foi convidado por Alberto Youssef para administrar os hotéis pela empresa Web Administradora de Hotéis; g) que a Web não era proprietária dos hotéis que administrava; h) que Mario Lúcio não tinha conhecimento das atividades criminosas de Alberto Youssef; i) **QUE MARIO LUCIO NÃO FOI EMPREGADO OU SÓCIO DA GFD INVESTIMENTOS**; j) que Mario Lucio também administrou a Marsans, empresa de turismo, adquirida por Alberto Youssef; k) que não há atos concretos imputados ao acusado Mário Lúcio; e l) que as atividades do acusado Mario Lúcio de administração da Web Hotéis e da Marsans eram lícitas.

“Juiz Federal: O Mário Lúcio não trabalhava dentro do seu escritório ou trabalhava?”

Alberto Youssef: Quando foi fundada a Web chegou a trabalhar um tempo, mas eu não ficava no escritório da GFD, depois ele foi para o Rio de Janeiro e aí passou a exercer a função na Marsans e aí...

*Juiz Federal: **ELE DA GFD ELE NÃO ASSINAVA PELA GFD?***

*Alberto Youssef: **NÃO.***

*Juiz Federal: **NÃO PARTICIPAVA DOS NEGÓCIOS DA GFD?***

*Alberto Youssef: **TAMBÉM NÃO.***

603. **ABSOLVO MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, POR FALTA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, VII, DO CPP).**”

68 Em seu relatório, o administrador judicial também consignou que outra modalidade de fraude que teria sido perpetrada pelos “**REAIS CONTROLADORES DAS SOCIEDADES FALIDAS**”, qual seja, a manipulação de informação contábil realizada com vistas a angariar entidades fechadas de previdência complementar como investidores no fundo de investimento que aportou recursos na holding do grupo econômico.

69 Primeiramente cumpre ao administrador judicial esclarecer QUEM SERIAM OS “REAIS CONTROLADORES DAS SOCIEDADES FALIDAS”, pois consta de seu relatório que o único indicado como “REAL CONTROLADOR” seria o **SR. ALBERTO YOUSSEF**.

70 Além disso, vale reiterar que O SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA NUNCA PARTICIPOU DA GFD INVESTIMENTOS E DO FIP VIAJA BRASIL, CONFORME ESCLARECIDO EM DEPOIMENTO PRESTADO NO IPL Nº 1041/2013, PERANTE A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DO PARANÁ, onde esclareceu acerca dos interesses do **BANCO MÁXIMA**, através de seu sócio controlador, **SR. SAUL SABÁ**, nos negócios que vinham sendo entabulados pelo **SR. ALBERTO YOUSSEF**.

71 Importante ainda deixar claro, ainda, que foi o **FIP VIAJA BRASIL**, através de seus gestores, e o **BANCO MÁXIMA** que prepararam, validaram e aprovaram todas as informações financeiras das empresas falidas para apresentar ao mercado e captar recursos.

72 Foram os próprios gestores do **FIP Viaja Brasil** que realizaram as apresentações para os potenciais investidores. INCLUSIVE, EM UMA DESSAS APRESENTAÇÕES O PRÓPRIO DONO DO BANCO MAXIMA, SR. SAUL SABÁ, QUEM PESSOALMENTE REALIZOU ESSA APRESENTAÇÃO AOS POTENCIAIS INVESTIDORES.

73 Além disso, o próprio **SR. SAUL SABÁ** realizou investimentos nas empresas falidas no ano de 2012 através de uma operação de debentures conversíveis, e também se associou ao **SR. ALBERTO YOUSSEF** em um investimento para explorar operação de câmbio nas lojas das falidas (**doc. 04**).

74 A verdade, portanto, é que a constituição do **FIP VIAJA BRASIL** e todas as captações de recurso perante terceiros, foram realizadas pelo seu administrador, qual seja, o **BANCO MÁXIMA**, que tinha pleno conhecimento da situação financeira, à época, das empresas falidas.

75 Contudo, vale ressaltar que ninguém investiria no referido **FIP Viaja Brasil** sem o devido cuidado, sendo completamente despropositada a suposição, ou seja, mera presunção, sem provas, do administrador judicial, ao afirmar que as falidas teriam ocultado documentos dos investidores quando da constituição do **FIP**. Aliás, se as informações fossem fraudulentas, nem o próprio **BANCO MAXIMA** teria realizado qualquer investimento. ALÉM DISSO, TODAS AS EMPRESAS QUE ADQUIRIRAM COTAS DO FIP SÃO EMPRESAS QUE POSSUEM REGRAS DE GOVERNANÇA RÍGIDAS E ESPECÍFICAS COM EQUIPES ALTAMENTE QUALIFICADAS E COM COMPETÊNCIA PARA AVALIAR AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS APRESENTADAS.

76 A verdade é que o **BANCO MÁXIMA** analisou as empresas que compõe a massa falida e foi ele quem contratou empresa especializada para classificar as sociedades através de um rating como sendo de “baixo risco” (**doc. 05**), e por isso vislumbrou a criação de um fundo, o **FIP VIAJA BRASIL**.

77 As ora falidas sequer possuíam condições de fazer tal análise e classificação, sendo completamente equivocada a alegação de ocultação de documentos, pois conforme afirmado pelo próprio administrador toda a escrituração contábil estava em ordem quando da criação do **FIP Viaja Brasil**. ADEMAIS, AS EMPRESAS PASSAVAM ANUALMENTE POR AUDITORIA EXTERNA REALIZADA PELA EMPRESA WALTER HEUER.

78 Além disso, para os competentes registros do **FIP** perante a **CVM** era evidentemente necessária a apresentação de toda a documentação pertinente, sendo equivocada a conclusão do administrador judicial de que as ora falidas manipularam qualquer informação contábil.

79 O responsável pela criação do **FIP VIAJA BRASIL** foi o **BANCO MÁXIMA**, que foi quem contratou a empresa de rating que avaliou as empresas do grupo e, exclusivamente, captou investidores para participação no referido fundo, conforme comprovam os documentos anexos (**doc. 06**).

80 A CAPTAÇÃO DE RECURSOS, PORTANTO, FOI REALIZADA DE MANEIRA EXCLUSIVA PELO BANCO MÁXIMA, E SE QUALQUER MEIO ILEGAL, DISSIMULADO OU INVERÍDICO FOI UTILIZADO PARA A CAPTAÇÃO DE RECURSOS PERANTE TERCEIROS, TAL RESPONSABILIDADE É EXCLUSIVA DO BANCO MÁXIMA.

II.B.IV – O SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS

81 Indevidamente afirmou o administrador judicial que o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** teria se aproveitado do cargo que exercia no alto escalão das sociedades falidas para se locupletar de bens das empresas, o que supostamente teria sido demonstrado pelas respostas dadas pelo Banco Santander S.A. às fls. 4.449/4.453.

82 Ou seja, simplesmente pelo fato de cheques terem sido compensados, de alguma forma, em favor da empresa **JORUJIM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, acredita o administrador judicial que o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** teria incorrido em crime falimentar, nos termos do artigo 173 da Lei 11.101/05.

83 Primeiramente, cumpre esclarecer que o administrador judicial sequer desincumbiu saber o porquê da emissão dos cheques e sua compensação em favor da empresa **JORUJIM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**

84 VEJA QUE ERA FUNDAMENTAL PARA A AFIRMATIVA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUAL SEJA, EXISTÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR, COMPROVAR QUE TAIS RECURSOS NÃO ERAM DEVIDOS A EMPRESA JORUJIM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., O QUE NÃO FOI REALIZADO.

85 A verdade é que o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, assim como outros diretores, gerentes e até mesmo representante do **BANCO MÁXIMA**, quando da abertura de processo de franquias do Grupo foram autorizados pelo conselho de administração do Grupo a adquirir determinadas lojas para expansão do negócio.

86 Diante disso, o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** adquiriu franquias, através da empresa **EVENTS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**, da qual era sócio majoritário.

87 Contudo, com o objetivo de se adequar as regras de franquia determinadas pelo conselho de administração do Grupo, os contratos de Franquia celebrados com a **EVENTS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**, foram cedidos para empresa **JORUJIM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (DOC. 07)**, que era representada por procuração, inclusive, pelo **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, o que nunca foi ocultado, pois é legal e legítima tal prática.

88 Em função das dificuldades financeiras que o Grupo começou a vivenciar, a franqueadora, deixou de adimplir corretamente com a sua obrigação dos pagamentos devidos aos Franqueados pela venda dos pacotes Turísticos em suas respectivas Lojas, de modo que, pressionada, começou a repassar cheques dos próprios clientes para cumprir essas obrigações perante os vários franqueadas, e não só perante a **JORUJIM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**

89 A questão é de simples entendimento, e bastaria ao administrador judicial verificar que vários cheques "repassados" dos clientes foram destinados às várias franqueadas, não só a **JORUJIM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.** Entretanto, o administrador judicial não se deu ao minucioso trabalho, que exige o cargo que exerce, de realizar uma análise e entendimento mais apurado e preciso da situação.

90 Não há, portanto, ilegalidade ou crime algum na compensação dos cheques dos clientes em favor de qualquer Franqueado, pois diziam respeito a remuneração devida das comissões de vendas de pacotes turísticos. Essa pratica era adotada para todos os franqueados do **GRUPO MARSANS**, inclusive para a Loja Franqueada para o **BANCO MÁXIMA**.

91 Assim, completamente despropositada a intenção do administrador judicial em imputar ao **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, o crime previsto no artigo 173 Lei 11.101/05, bem como tentar responsabilizar civilmente o Sr. Mario Lucio de Oliveira, por condutas que o próprio administrador judicial considerou serem impossíveis de verificar para determinar as causas que levaram o grupo à falência.

92 A presente manifestação demonstra de forma clara e objetiva que o **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA NÃO É RESPONSÁVEL** pelas imputações equivocadas vislumbradas pelo Administrador Judicial.

93 Está comprovado que não houve qualquer fraude por parte do peticionante.

94 O **SR. MARIO LUCIO OLIVEIRA**, não possuía a obrigação de apresentar a escrituração contábil da empresa **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, e a ilusória afirmação de que com a saída do **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** do quadro de Diretores das empresas houve acefalia do Grupo, é completamente despropositada e descabida, uma vez que também restou cabalmente demonstrado que o mesmo foi substituído quando da sua renúncia ao cargo de diretor administrativo.

95 **EVIDENTE ASSIM, QUE SE HÁ UM RESPONSÁVEL PELA QUEBRA DAS EMPRESAS EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. E BRENT PARTICIPAÇÕES S.A., GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES LTDA., ESTA RESPONSABILIDADE DEVE SER ATRIBUÍDA AOS DIRETORES LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO, MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS E GUILHERME ROCHA PECLAT, BEM COMO, DA EMPRESA GFD INVESTIMENTOS, ATRAVÉS DE SEU DONO, ALBERTO YOUSSEF, E DO FIP VIAJA BRASIL E SEUS ADMINISTRADORES E GESTORES (BANCO MÁXIMA).**

96 Outro ponto que merece ser conclusivamente afastado é quanto a tentativa do Administrador Judicial em tentar imputar ao **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA** a responsabilidade ou o poder exclusivo sobre os atos praticados pelas Falidas.

97 **A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS DAS FALIDAS DEIXA EVIDENTE QUE NENHUM DIRETOR POSSUÍA PODERES PARA REPRESENTAR A COMPANHIA ISOLADAMENTE.**

98 **MUITO PELO CONTRÁRIO, TODOS OS DOCUMENTOS, CONTRATOS, CHEQUES, TRANSFERÊNCIAS E ETC., ERAM ASSINADOS POR, NO MÍNIMO, DOIS DIRETORES, DENTRO DOS LIMITES DOS ESTATUTOS SOCIAIS, VALENDO AINDA RESSALTAR QUE HAVIA UM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, QUE REGULAVA E LIMITAVA A ATUAÇÃO, MESMO QUE EM CONJUNTO, DOS DIRETORES DA COMPANHIA, O QUE OCORREU ATÉ A RENÚNCIA DO SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA DO CARGO DE DIRETOR DAS COMPANHIAS.**

99 Assim, incompreensível o método, a interpretação, e a seletividade do administrador judicial que estranhamente deixou de incluir os outros diretores financeiro, jurídico, operacional, comercial em seu RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA, como responsáveis pelos crimes que equivocadamente vislumbrou.

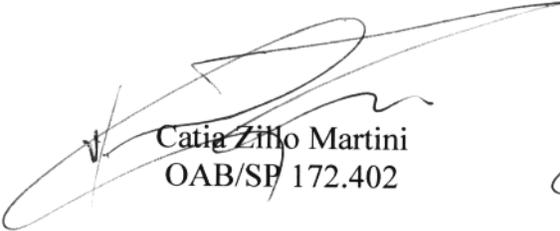
100 **ORA, ONDE ESTÁ CONSIGNADO NO MENCIONADO RELATÓRIO A RESPONSABILIZAÇÃO DO FIP VIAJA BRASIL E SEUS GESTORES (BANCO MÁXIMA)?**

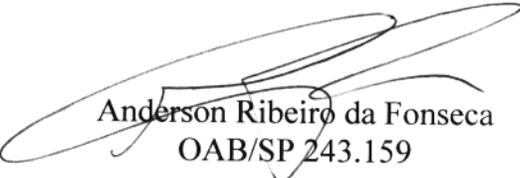
101 Diante disso, não merecem guarida as pretensões do Sr. Administrador Judicial e não devem prosperar as infundadas alegações no que tange ao suposto cometimento de crimes falimentares pelo **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, equivocadamente consignados no RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA, por ser medida de Justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.


Catia Zillo Martini
OAB/SP 172.402

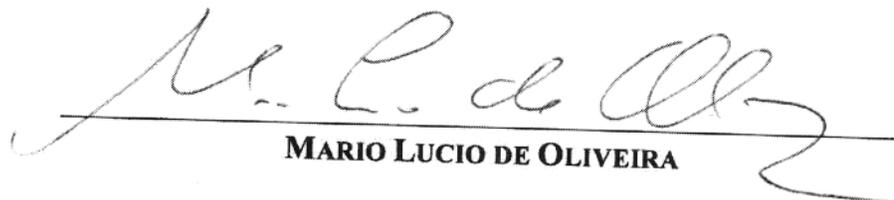

Anderson Ribeiro da Fonseca
OAB/SP 243.159

6813

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular **MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG nº 893.185 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 505.495.376-00, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, a advogada **CATIA ZILLO MARTINI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 172.402, e o advogado **ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 243.159, ambos com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1982, conj. 701, a quem confere os poderes da cláusula *ad judicium ex extra*, para o fim especial de defender os interesses do Outorgante nos autos de procedimento falimentar de **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS**, autos do processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001, em tramite perante a 3ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo, para tanto, notificar, transigir, compor, desistir, receber e dar quitação, substabelecer no todo ou em parte, e, enfim, requerer e praticar todo e qualquer ato necessário ao perfeito cumprimento do mandato, o que será dado por bom, firme e valioso na forma da lei.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.



MARIO LUCIO DE OLIVEIRA



6814

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEFFREY CHIQUINI DA COSTA

RÉU: SERGIO CUNHA MENDES

ADVOGADO: MARCELO LEONARDO

RÉU: ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM

ADVOGADO: TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO

ADVOGADO: LIGIA CIRENO TEOBALDO

ADVOGADO: EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: CARIEL BEZERRA PATRIOTA

RÉU: RICARDO RIBEIRO PESSOA

ADVOGADO: DANIEL LAUFER

ADVOGADO: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO

ADVOGADO: ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA

ADVOGADO: RENATO TAI

ADVOGADO: RENATO MARQUES MARTINS

ADVOGADO: LUISA MORAES ABREU FERREIRA

ADVOGADO: CLAUDIA MARIA SONSINI BERNASCONI

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: CÁSSIO QUIRINO NORBERTO

RÉU: MARIO LUCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEANDRO ALTÉRIO FALAVIGNA

ADVOGADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE

ADVOGADO: EVERSON PINHEIRO BUENO

ADVOGADO: ANDRE ROSENGARTEN CURCI

ADVOGADO: LUIS CARLOS DIAS TORRES

RÉU: JOAO PROCOPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MERLIN

ADVOGADO: THIAGO TIBINKA NEUWERT

ADVOGADO: DAMIÁN VILUTIS

ADVOGADO: RICARDO FERNANDES BERENGUER

RÉU: ENIVALDO QUADRADO

6815

ADVOGADO: NICOLE TRAUZYNSKI

RÉU: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (DPU)

RÉU: ANGELO ALVES MENDES

ADVOGADO: JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO: GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI

ADVOGADO: DIOGO JABUR PIMENTA

RÉU: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES

ADVOGADO: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULA LEMOS DE CARVALHO

ADVOGADO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY

ADVOGADO: MARCELO LEONARDO

RÉU: SANDRA RAPHAEL GUIMARAES

ADVOGADO: MAURICIO BAPTISTA LINS

ADVOGADO: MARCELO MARAMBAIA CAMPOS

ADVOGADO: SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO

RÉU: JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES

ADVOGADO: THIAGO MARTINS DE ALMEIDA

RÉU: JOAO DE TEIVE E ARGOLLO

ADVOGADO: SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO

ADVOGADO: MAURICIO BAPTISTA LINS

ADVOGADO: MARCELO MARAMBAIA CAMPOS

ADVOGADO: RENATO TAI

RÉU: ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI

ADVOGADO: NILTON SERGIO VIZZOTTO

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

ADVOGADO: ANDRE LUIS PONTAROLLI

SENTENÇA

13.^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5083401-18.2014.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

1) **Alberto Youssef**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 06/10/1967, portador da CIRG 3.506.470-2/SSPPR, inscrito no CPF sob o nº 532.050.659-72, atualmente preso na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR;

6816

2) **Paulo Roberto Costa**, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 01/01/1954, inscrito no CPF sob o nº 302.612.879-15, com endereço conhecido nos autos;

3) **Waldomiro Oliveira**, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 15/11/1960, filho de Pedro Argese e Odeth Fernandes de Carvalho, portador da CIRG 12247411/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.756.918-58, com endereço conhecido nos autos.

4) **Sergio Cunha Mendes**, casado, empresário, nascido em 15/11/1960, filho de Sânzio Valle Mendes e Maria Beatriz da Cunha Mendes, portador da CIRG 092622144-0/RJ, inscrito no CPF sob o nº 311.654.356-91, com endereço conhecido nos autos;

5) **Rogério Cunha de Oliveira**, separado, engenheiro, nascido em 04/10/1958, filho de Paulo Pinto de Oliveira e Olga Maria Cunha de Oliveira, portador da CIRG 1174254/PE, inscrito no CPF sob o nº 214.981.134-0, com endereço conhecido nos autos.;

6) **Ângelo Alves Mendes**, casado, empresário, nascido em 31/07/1958, filho de Alberto Laborne Alves Mendes e de Edwirges Alves Mendes, portador da CIRG 524840/MG, inscrito no CPF sob o nº 257.398.246-72, com endereço conhecido nos autos;

7) **Alberto Elísio Vilaça Gomes**, casado, engenheiro, nascido em 01/09/1954, filho de Augusto Gomes Júnior e Olga Vilaça Gomes, portador da CIRG 356177/MG, inscrito no CPF sob o nº 245.827.196-00, com endereço conhecido nos autos;

8) **José Humberto Cruvinel Resende**, em união estável, engenheiro, nascido em 01/10/1946, filho de Randolfo de Melo Resende e Nízia Cruvinel Resende, portador da CIRG 11685534/MG, inscrito no CPF sob o nº 112.676.076-53, com endereço conhecido nos autos;

9) **Carlos Alberto Pereira da Costa**, divorciado, advogado, nascido em 11/12/1969, filho de Arare Pereira da Costa e de Oraide Faustino da Silva, portador da CIRG 20759256-1/SP, inscrito no CPF sob o nº 613.408.806-44, com endereço conhecido nos autos;

10) **João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado**, casado, administrador, nascido em 09/05/1946, filho de Luciano de Almeida Prado Netto e de Yette Junqueira de Almeida Prado, portador da CIRG 3444168/SP, inscrito no CPF sob o nº 284.566.538-53, com endereço conhecido nos autos;

11) **Enivaldo Quadrado**, casado, empresário, nascido em 15/12/1965, filho de Oswaldo Quadrado e de Hermínia Dinisi Quadrado, portador da CIRG 14114884-6, inscrito no CPF sob o nº 021.761.688-79, com endereço conhecido nos autos;

6817
12) **Antônio Carlos Fioravante Brasil Pieruccini**, separado, advogado, nascido em 21/07/1948, filho de Dinarte Pieruccini e Maria Idalina Fioravante Pieruccini, portador da CIRG 586939-0/PR, inscrito no CPF sob o nº 028.718.749-72, com endereço conhecido nos autos;

13) **Mario Lúcio de Oliveira**, divorciado, engenheiro, nascido em 18/06/1965, filho de Lauro de Oliveira e Dulcimar de Oliveira, portador da CIRG 893185/AM, inscrito no CPF sob o nº 505.495.376-00, com endereço conhecido nos autos.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência a grupo criminoso organizado (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013) e de uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP) contra os acusados acima nominados.

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5053744-31.2014.404.7000 e processos conexos, especialmente processos de busca e apreensão e outras medidas cautelares 5073475-13.2014.404.7000, 5001446-62.2014.404.7000, 5014901-94.2014.404.7000, 5040280-37.2014.404.7000, 5026552-26.2014.404.7000 e 1491-49.2014.404.7000, processos de interceptação 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000 e processos de quebra de sigilo bancário e fiscal 5027775-48.2013.404.7000, 5023582-53.2014.404.7000, 5007992-36.2014.404.7000, além de ações penais conexas, como a 5047229-77.2014.404.7000 e a 5026212-82.2014.404.7000,, entre outros. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Segundo a denúncia (evento 1), a empreiteira **Mendes Júnior Trading Engenharia.**, juntamente com outras grandes empreiteiras brasileiras, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras a partir do ano de 2006, entre elas na RNEST, COMPERJ e REPAR.

4. As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

6217
5. Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles o ex-Diretor Paulo Roberto Costa, pagando percentual sobre o contrato.

6. Relata a denúncia que a Mendes Júnior teria logrado sair-se vencedora, em consórcio com outras empreiteiras, em obras contratadas pela Petrobrás referentes à Refinaria de Paulínea/SP - REPLAN, à Refinaria Presidente Getúlio Vargas/PR - REPAR, ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, à Refinaria Gabriel Passos/MG - REGAP, ao Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz/EX e aos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro/RJ.

7. Em decorrência do esquema criminoso, os dirigentes da Mendes Júnior teriam destinado pelo menos cerca de 1% sobre o valor dos contratos e aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, destes valores sendo destinado parte exclusivamente a Paulo Roberto Costa.

8. Não abrange a denúncia crimes de corrupção consistentes no pagamento de vantagem indevidas a outras Diretorias da Petrobrás ou a outros agentes públicos.

9. Os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através de depósitos em contas de empresas controladas por Alberto Youssef e da simulação de contratos de prestação de serviços.

10. Segundo a denúncia (fls. 80-89), a Mendes Júnior e o Consórcio CMMS, , simularam contratos de prestação de serviços com empresas controladas por Alberto Youssef, Empreiteira Rigidez e GFD Investimentos, repassando a ele os recursos criminosos obtidos com os antecedentes crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação. Waldomiro de Oliveira, controlador das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, teria auxiliado Alberto Youssef na prática dos crimes. Carlos Alberto Pereira da Costa, representante legal da GFD Investimentos, e Enivaldo Quadrado, empregado da GFD, também teriam auxiliado Alberto Youssef na prática dos crimes. Os valores lavados eram ulteriormente destinados à Diretoria de Abastecimento, comandada por Paulo Roberto Costa.

11. Ainda a denúncia reporta-se à apresentação de documentos falsos pela Mendes Júnior, na data de 13/10/2014, na data de 13/10/2014, em inquérito instaurado perante a Justiça Federal. Em síntese, intimada a empresa no inquérito para esclarecer as suas relações com empresas controladas por Alberto Youssef, ela apresentou contratos e notas fiscais fraudulentas, o que, segundo a denúncia configuraria crime de uso de documento falso no inquérito policial.

12. A Sergio Cunha Mendes, Diretor Vice-Presidente Executivo da Mendes Júnior, a Rogério Cunha de Oliveira, Diretor de Óleo e Gás da Mendes Júnior, a Alberto Elísio Vilaça Gomes, antecessor de Rogério no cargo de Diretor de Óleo e Gás da Mendes Júnior, a Ângelo Alves Mendes, Diretor Vice-Presidente da Mendes Júnior e a José Humberto Cruvinel Resende são imputados os crimes de

6819
corrupção ativa de Paulo Roberto Costa e de lavagem de dinheiro. A Sergio Cunha Mendes e a Rogério Cunha de Oliveira ainda imputado o crime de uso de documento falso.

13. A Paulo Roberto Costa e a Alberto Youssef são imputados os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

14. A Carlos Alberto Pereira da Costa e a Enivaldo Quadrado os crimes de lavagem de dinheiro envolvendo os recebimentos através da GFD Investimentos.

15. A Waldomiro de Oliveira, o crime de lavagem de dinheiro envolvendo apenas o repasse de dinheiro através da Empreiteira Rigidez e tendo por origem os recursos da Mendes Júnior.

16. Imputa ainda aos dirigentes da Mendes Júnior o crime de associação criminosa ou de pertinência a organização criminosa, deixando de fazê-lo em relação aos demais, uma vez que eles já respondem por essa imputação em ações penais conexas.

17. Essa a síntese da primeira parte da denúncia.

18. Na segunda parte da denúncia, que se inicia na fl. 92, reporta-se o MPF à aquisição de diversos bens, com recurso provenientes dos crimes contra a Petrobras ou outros crimes praticados por Alberto Youssef, em nome da empresa GFD Investimentos. Do rol de bens:

"(i) a empresa Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda,

(ii) Parte do Hotel em Aparecida-SP,

(iii) Parte do hotel em Salvador-BA;

(iv) Hotel em Porto Seguro-BA,

(v) 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina,

(vi) 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A;

(vii) de quatro terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ, (viii) dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP."

"propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR (ix)."

"propriedade do apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP (x)."

(...)

"a propriedade de dez veículos automotivos (xii)."

19. Esses crimes específicos são imputados a Alberto Youssef e a seus subordinados na GFD Investimentos Carlos Alberto Pereira da Costa, João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, Enivaldo Quadrado e Mario Lúcio de Oliveira, com as discriminações ali constantes. 6820

20. Nas fls. 110-114, há uma descrição sintética da divisão de tarefas entre os referidos acusados na GFD Investimentos e as imputações específicas dirigidas a cada um deles.

21. Por esses fatos, responderiam por crimes de lavagem de dinheiro.

22. A denúncia, originariamente, também tinha por objeto crime de lavagem de dinheiro consistente na realização de investimentos, com recursos criminosos, pela GFD Investimentos, em conjunto com a UTC Desenvolvimento Imobiliário, para aquisição e construção de prédio em terreno no Município de Lauro de Freitas-BA. Foram acusados por este fato Alberto Youssef, Carlos Alberto Costa, Enivaldo Quadrado e João Procópio, além dos coacusados originários, dirigentes da UTC, Ricardo Ribeiro Pessoa, João de Teive e Argollo e Sandra Raphael Guimarães. Em virtude de superveniência de acordo de colaboração premiada de Ricardo Ribeiro Pessoa, mas com a manutenção, antes do final da ação penal, de sigilo sobre os depoimentos, decidi por desmembrar esta para da imputação nos termos da decisão de 17/06/2015, evento 939, desmembramento. A nova ação penal tomou o nº 5028608-95.2015.404.7000 e está em trâmite.

23. Nessa segunda parte da denúncia, não há imputações contra os dirigentes da Mendes Júnior.

24. Essa a síntese da segunda parte da denúncia.

25. . A denúncia foi recebida em 16/12/2014 (evento 6).

26. Os acusados foram citados e apresentaram, quase todos, respostas preliminares por defensores constituídos (Alberto Youssef, evento 193; Paulo Roberto Costa, evento 225; Waldomiro de Oliveira, evento 207; João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, evento 128; Enivaldo Quadrado, evento 211; Sergio Cunha Mendes, evento 163; Rogério Cunha de Oliveira, evento 200; Ângelo Alves Mendes, evento 203; Alberto Elísio Vilaça Gomes, evento 195; José Humberto Cruvinel Resende, evento 196; Antônio Carlos Fioravante Brasil Pieruccini, evento 190; Mario Lúcio de Oliveira, evento 208). Carlos Alberto Pereira da Costa foi representado pela Defensoria Pública da União, que apresentou resposta (evento 295).

27. As respostas preliminares foram examinadas pelas decisões de 10/02/2015 (evento 272), 10/02/2015 (evento 297) e de 23/02/2015 (evento 349).

28. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 310, 313, 390, 393) e de defesa (eventos 545, 546, 564, 588, 589, 605, 608, 645, 647, 648, 653, 658, 663, 665, 670, 673, 681, 682, 685, 691, 692, 695, 710, 715, 716, 722, 759, 762, 763, 782, 786, 802, 848). Os acusados foram interrogados (eventos 799, 805, 844, 849, 850, 890 e 907).

6829

29. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 15/05/2015 (evento 852).

30. O MPF, em alegações finais (evento 928), argumentou: a) que não há ilicitude a ser reconhecida em relação à interceptação telemática do Blackberry Messenger; b) que as decisões que autorizaram as interceptações estão longamente fundamentadas; c) que não houve inversão no procedimento; d) que é inviável reunir todos os acusados em um único processo; e) que a denúncia não é inepta; e) que restou provada a autoria e materialidade dos crimes de corrupção, lavagem, uso de documento falso e pertinência à organização criminosa. Pleiteou a condenação dos acusados, pelas imputações narradas na denúncia. Ressalvou pedido de absolvição de José Humberto Cruvinel pelos crimes de corrupção, pedido de absolvição dos demais por um dos crimes de corrupção referente ao aditivo de 07/04/2009 do contrato 0802.0045377.08.02. Pleiteou ainda a fixação de indenização e como pena acessória a interdição do exercício de cargo ou função na Administração Pública ou das empresas previstas no art. 9º da Lei nº 9.613/1998.

31. A Petrobrás, que ingressou no feito como assistente de acusação, apresentou alegações finais, ratificando as razões do Ministério Público Federal (evento 929).

32. A Defesa de Waldomiro de Oliveira, em alegações finais, argumenta (evento 941): a) que a denúncia é inepta por falta de individualização das condutas; b) que o acusado não agiu com dolo pois desconhecia que os valores que foram depositados nas contas da MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software eram ilícitos ou que tinham por destinatários agentes públicos; c) que o acusado apenas emprestou suas contas e empresas a Alberto Youssef; d) que o próprio Alberto Youssef declarou que Waldomiro não tinha esse conhecimento; e) que o acusado é pessoa de idade e que nunca se envolveu em atividade criminosa; f) que Antônio Almeida Silva, contador, era quem emitia as notas solicitadas por Alberto Youssef; g) que Waldomiro era um mero office-boy de Alberto Youssef; e h) que Waldomiro deve ser absolvido ou deve lhe ser concedida a pena mínima.

33. A Defesa de José Humberto Cruvinel Resende, em alegações finais, argumenta (eventos 945 e 981): a) que o acusado, representando o Consórcio CMMS, assinou um único contrato fraudulento com a GFD Investimentos; b) que o acusado não agiu com dolo; c) que o acusado não participou dos fatos delitivos; c) que nenhum dos criminosos colaboradores conheceu José Cruvinel; d) que não há prova para condenação.

34. A Defesa de Mario Lúcio de Oliveira, em alegações finais, argumenta (evento 947): a) que o acusado não participou, em nome da GFD Investimentos, da aquisição dos imóveis ou veículos discriminados na denúncia; b) que o MPF se reporta a documentos que não foram juntados na ação penal, caracterizando cerceamento de defesa; c) que houve cerceamento de defesa pois os termos de colaboração premiada de Alberto Youssef foram disponibilizados depois da citação; d) que o MPF faz alusão a mensagens telemáticas interceptadas sem o esclarecimento da origem da interceptação; e) que Mário Lúcio tem um longo histórico profissional; f) que Mário Lúcio era Diretor Executivo da rede Blue Tree e

622

administrava; h) que Mario Lúcio não tinha conhecimento das atividades criminosas de Alberto Youssef; i) que Mario Lucio não foi empregado ou sócio da GFD Investimentos; j) que Mario Lucio também administrou a Marsans, empresa de turismo, adquirida por Alberto Youssef; k) que não há atos concretos imputados ao acusado Mário Lúcio; e l) que as atividades do acusado Mario Lúcio de administração da Web Hotéis e da Marsans eram lícitas.

35. A Defesa de Sergio Cunha Mendes, em alegações finais (evento 949), argumenta: a) que o Juízo é suspeito ou impedido; b) que o Juízo é incompetente; c) que a denúncia é inepta por falta de individualização das condutas; d) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia para superfaturamento das obras; e) que a prova decorrente dos acordos de colaboração é ilícita por ausência de voluntariedade; f) que os papéis juntados por Augusto Mendonça nada provam pois indicam que a Mendes Júnior teria ganho obras que de fato não obteve; g) que não restam configurados crimes de cartel ou de ajuste fraudulento de licitações, h) que a Lei n.º 8.666/1993 não se aplica à Petrobrás que tem procedimento próprio de licitação; i) que não houve sobrepreço nas obras; j) que não foram incluídas novas empresas no REBID das licitações em decorrência do prazo das obras; k) que a Mendes Júnior não participou de cartel ou fraude às licitações; l) que cartel pressupõe controle de mercado, o que não ocorreu, pois ele é dominado pela Petrobrás e não pelas empreiteiras; m) que entre 2011 a 2014 a Mendes Júnior participou de 20 licitações na Petrobrás, logrando êxito em um apenas; n) que não restou caracterizado o crime de pertinência à organização criminosa; o) que os fatos delitivos ocorreram antes da Lei nº 1.2850/2013; p) que a Mendes Júnior não é empreiteira "queridinha" do Governo Federal (períodos Lula e Dilma); q) que o acusado Sergio Cunha Mendes efetuou pagamentos a Paulo Roberto Costa, por intermédio de Alberto Youssef, porque a empreiteira foi vítima de extorsão; r) que os pagamentos foram feitos em decorrência de três aditivos de dois contratos, nas obras da REPLAN e no Terminal da Barra do Riacho; s) que não há prova de outros pagamentos; t) que os dirigentes das Mendes Júnior não têm conhecimento do pagamento de propina feita por outras empresas, ainda que em Consórcios integrados pela Mendes Júnior; u) que não há prova de ato de ofício praticado por Paulo Roberto Costa; v) que havia um esquema de achaque na Petrobras; x) que há confusão entre corrupção e lavagem de dinheiro; y) que não houve o falso por falta de potencialidade lesiva; w) que o acusado é Diretor Vice-Presidente Executivo da Mendes Júnior; z) que não cabe a fixação do valor mínimo de indenização na sentença e deve ser indeferido o pedido de confisco de bens de titularidade do acusado.

36. A Defesa de Alberto Elísio Vilaça Gomes, em alegações finais (evento 969), argumenta: a) que o Juízo é suspeito ou impedido; b) que o Juízo é incompetente; c) que a denúncia é inepta por falta de individualização das condutas; d) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia para superfaturamento das obras; e) que a prova decorrente dos acordos de colaboração é ilícita por ausência de voluntariedade; f) que os papéis juntados por Augusto Mendonça nada provam pois indicam que a Mendes Júnior teria ganho obras que de fato não obteve; g) que não restam configurados crimes de cartel ou de ajuste fraudulento de licitações, h) que a Lei n.º 8.666/1993 não se aplica à Petrobrás que tem procedimento próprio de licitação; i) que não houve sobrepreço nas obras; j) que

6823

licitações; l) que cartel pressupõe controle de mercado, o que não ocorreu, pois ele é dominado pela Petrobrás e não pelas empreiteiras; m) que entre 2011 a 2014 a Mendes Júnior participou de 20 licitações na Petrobrás, logrando êxito em um apenas; n) que não restou caracterizado o crime de pertinência à organização criminosa; o) que os fatos delitivos ocorreram antes da Lei nº 1.2850/2013; p) que a Mendes Júnior não é empreiteira "queridinha" do Governo Federal (períodos Lula e Dilma); q) que os acusados Sergio Cunha Mendes e Rogério Cunha de Oliveira efetuaram pagamentos a Paulo Roberto Costa, por intermédio de Alberto Youssef, porque a empreiteira foi vítima de extorsão; r) que os pagamentos foram feitos em decorrência de três aditivos de dois contratos, nas obras da REPLAN e no Terminal da Barra do Riacho; s) que não há prova de outros pagamentos e não há prova de que Alberto Vilaça deles teria participado, tendo inclusive deixado a empresa antes de sua realização; t) que os dirigentes das Mendes Júnior não têm conhecimento do pagamento de propina feita por outras empresas, ainda que em Consórcios integrados pela Mendes Júnior; u) que não há prova de ato de ofício praticado por Paulo Roberto Costa; v) que havia um esquema de achaque na Petrobras; x) que há confusão entre corrupção e lavagem de dinheiro; y) que o acusado foi Diretor da Área de Óleo e Gás da Mendes Júnior e dela se desligou em 30/03/2011; z) que não cabe a fixação do valor mínimo de indenização na sentença e deve ser indeferido o pedido de confisco de bens de titularidade do acusado.

37. A Defesa de Rogério Cunha de Oliveira, em alegações finais (evento 970), argumenta: a) que o Juízo é incompetente; b) que houve inversão procedimental; c) que a denúncia é inepta por falta de individualização das condutas; d) que houve cerceamento de defesa por falta de acesso aos termos de acordo de colaboração e ao conteúdo dos depoimentos dos colaboradores; e) que não foram disponibilizados os áudios e vídeos dos depoimentos de Alberto Youssef e de Paulo Roberto Costa; f) que foi utilizado depoimento de Alberto Youssef tomado no evento 1.101 da ação penal 5026212-82.2014.404.7000 antes da homologação do acordo de colaboração; g) que a denúncia é inepta e o inviável o desmembramento da acusação de associação criminosa; h) que a denúncia é inepta por não identificar o ato de ofício da corrupção e por não incluir Renato Duque na denúncia; i) que Rogério Cunha assumiu a Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior em abril de 2011 e antes não participava da direção da empresa; j) que o acusado reuniu-se com Alberto Youssef e participou do pagamento das propinas a Paulo Roberto Costa seguindo determinação de Sergio Cunha Pendes e de Murilo Mendes; k) que a Mendes Júnior foi vítima de extorsão por parte de Paulo Roberto Costa e por intermédio de Alberto Youssef; l) que os pagamentos foram feitos em decorrência de três aditivos de dois contratos, nas obras da REPLAN e no Terminal da Barra do Riacho; m) que não há prova de outros pagamentos; n) que o acusado não participou de cartel ou de ajuste fraudulento das licitações; o) que não há prova suficiente do cartel e o depoimento de Augusto Mendonça é inseguro; p) que era a Petrobrás quem dominava o mercado e não as empreiteiras; q) que o cartel e o ajuste fraudulento de licitações não podem ser antecedentes à lavagem pois não geram proveito econômico; r) que não há prova de crime de pertinência à organização criminosa; s) que os fatos narrados na denúncia são anteriores à Lei n.º 12.850/2013; t) que há confusão entre o crime de corrupção e de lavagem; e u) que Rogério Cunha não foi responsável pela apresentação de documentos falsos no inquérito.

6824

38. A Defesa de Ângelo Alves Mendes, em alegações finais (evento 975), argumenta: a) que o Juízo é suspeito ou impedido; b) que o Juízo é incompetente; c) que a denúncia é inepta por falta de individualização das condutas; d) que houve cerceamento de defesa pois não se teve acesso a todos os elementos de prova; e) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia para superfaturamento das obras; f) que não houve sobrepreço nos contratos; g) que não pode-se falar em cartel quando a Petrobrás monopoliza o mercado; h) que houve extorsão e não corrupção; i) que Lei nº 12.850/2015 não pode ser aplicada retroativamente; j) que o acusado assinou os contratos com a GFD como Vice-Presidente Corporativo da Mendes Júnior, por exigência formal, mas não tinha conhecimento da fraude.

39. A Defesa de Enivaldo Quadrado, em alegações finais (evento 976), argumenta: a) que o Juízo é suspeito ou impedido; b) que o Juízo é incompetente; c) que a denúncia é inepta por falta de individualização das condutas; d) que houve cerceamento de defesa pois não se teve acesso a todos os elementos de prova; e) que houve inversão de procedimento; f) que houve violação dos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade; g) que a ação penal não poderia ter sido desmembrada em relação a outros envolvidos; h) que as interceptações telefônicas e telemáticas foram inválidas; i) que é inválida a interceptação do Blackberry; j) que as busca e apreensões foram genéricas; k) que as colaborações foram obtidas por coação; l) que o acusado trabalhou com Alberto Youssef na GFD Investimentos a partir de 2010; m) que não tinha conhecimento das atividades criminosas de Alberto Youssef; n) que o acusado, a partir de 2012, teve problemas com alcoolismo, pouco trabalhando na empresa; o) que o acusado foi contratado para operar na bolsa e depois passou a atuar no caixa da empresa; p) que as notas fiscais da GFD eram emitidas no escritório de contabilidade; q) que o acusado não participou das aquisições imobiliárias da GFD; r) que o acusado vendeu o veículo Porsche a Alberto Youssef que não transferiu a titularidade; s) que o crime de lavagem não comporta dolo eventual; t) que o acusado colaborou no inquérito prestando informações relevantes; u) que o crime de cartel e ajuste fraudulento de licitações não geram recursos ilícitos; v) que Lei nº 12.850/2015 não pode ser aplicada retroativamente; que há confusão entre o crime de lavagem e o de corrupção;

40. A Defesa de Carlos Alberto Pereira da Costa, em alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União, argumenta (evento 982): a) que não há prova de que os investimentos realizados pela GFD Investimentos foram realizados com recursos criminosos; b) que não há prova de que Carlos Alberto agiu com dolo; c) que a participação de Carlos Alberto foi de menor importância; d) que não há prova da existência de organização criminosa; e) que o acusado colaborou com a Justiça, esclarecendo fatos relevantes (evento 1.005, doc.1, p.1, do inquérito 5049557-14.2013.404.7000). Em petição de punho próprio, ainda requereu a concessão de perdão judicial (evento 994).

41. A Defesa de Paulo Roberto Costa, em alegações finais (evento 980), realiza histórico da carreira profissional do acusado e o contexto de sua nomeação. Argumenta ainda: a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seus crimes; b) que o acusado sucumbiu às vontades e exigências partidárias que lhe foram impostas; c) que o acusado arrependeu-se de seus crimes; d)

6825
que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; e) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da pena mínima prevista no acordo.

42. A Defesa de João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, em alegações finais (evento 987), argumenta: a) que o juiz é suspeito ou impedido; b) que o Juízo é incompetente; c) que a interceptação telemática do Blackberry é ilegal e toda a investigação é derivada dela; d) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva do Delegado Sérgio de Arruda Costa Macedo e da testemunha "Andrew" acerca do procedimento de interceptação do Blackberry ; e) que a denúncia é inepta; f) que o acusado realizava, na GFD Investimentos, contato com clientes; g) que o acusado desconhecia as atividades criminosas de Alberto Youssef; h) que o acusado não cuidava da parte financeira da GFD, nem participou das aquisições imobiliárias da empresa; i) que o crime de lavagem não admite o dolo eventual; j) que o acusado investiu, juntamente com a GFD Investimentos, na aquisição de unidades do Hotel Jahu; k) que não há prova da participação de João Procópio nas demais aquisições imobiliárias; e l) que o acusado colaborou para a repatriação dos valores titularizados por Alberto Youssef e que eram mantidos no exterior, conforme processo 5023595-18.2015.404.7000.

43. A Defesa de Antônio Carlos Fioravante Brasil Pieruccini, em alegações finais (evento 989), argumenta: a) que as interceptações telefônicas foram nulas pois foram prorrogadas excessivamente; b) que há períodos interceptados não cobertos pela autorização judicial; c) que houve inversão de etapas procedimentais; d) que o acusado Antônio Carlos desconhecia as atividades criminosas de Alberto Youssef; d) que o acusado não agiu com dolo; e) que houve contrato entre a GFD e a FAFER para a realização do investimento imobiliário e os valores foram transferidos pela via bancária e, portanto, não houve ocultação ou dissimulação; e f) que o veículo Volvo XC60 foi alienado para Alberto Youssef que não fez a transferência do registro.

44. A Defesa de Alberto Youssef, em alegações finais, argumenta (eventos 991): a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seus crimes; b) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; c) que o acusado era um dos operadores de lavagem no esquema criminoso, mas não era o chefe ou principal responsável; d) que o esquema criminoso servia ao financiamento político e a um projeto de poder; e) que o acusado não praticou o crime de corrupção ativa; f) que não pode ser punido pela corrupção e pela lavagem sob pena de bis in idem; e g) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da pena mínima prevista no acordo. Em petição no evento 995, ainda pleiteou a suspensão de todas as ações penais em decorrência dos termos do acordo de colaboração.

45. Após os autos terem vindo conclusos para sentença, baixei em diligência, nos termos da decisão de 13/10/2015 (evento 998), para juntada de cópias dos termos de acordo de colaboradores que ainda não havia sido juntada. Concedi à Defesa prazo para complementarem suas alegações finais. A maioria das Defesas não se manifestou ou ratificou as alegações apresentadas. Os requerimentos apresentados pelas Defesas de Rogério Cunha e João Procópio, desbordando o propósito da

6 826

46. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva dos acusados Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa (evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000 e evento 58 do processo 5014901-94.2014.404.7000). A prisão cautelar de Alberto e Paulo foi implementada em 17/03/2014. Por força de liminar concedida na Reclamação 17.623, Paulo colocado em liberdade no dia 19/05/2014. Com a devolução do feito, foi restabelecida a prisão cautelar em 11/06/2014 (5040280-37.2014.404.7000). Em 01/10/2014, após a homologação do acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa pelo Supremo Tribunal Federal foi concedido a ele o benefício da prisão domiciliar. Alberto Youssef ainda remanesce preso na carceragem da Polícia Federal.

47. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado Sergio Cunha Mendes (eventos 10 e 173 do processo 5073475-13.2014.404.7000). A prisão cautelar dele foi implementada em 14/11/2014. Em 28/04/2015, o Supremo Tribunal Federal, por decisão no HC 127.186, converteu a prisão preventiva dele em prisão domiciliar, impondo também medidas cautelares alternativas.

48. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado Carlos Alberto Pereira da Costa (evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000). A prisão cautelar foi implementada em 17/03/2014. Concedi, no processo conexo 5026552-26.2014.404.7000 (evento 76), liberdade provisória a Carlos Alberto Pereira da Costa, mediante condições, sendo ele colocado em liberdade em 15/09/2014.

49. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado (evento 78 do processo 5031491-49.2014.404.7000). A prisão foi precedida por temporária que havia sido implementada em 01/07/2014. Concedi, no mesmo processo (evento 166), liberdade provisória a João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, mediante condições, sendo ele colocado em liberdade em 20/02/2015.

50. Os acusados Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef celebraram acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Cópias dos acordos e depoimentos prestados foram disponibilizados às partes (eventos 774, 775, 925 e 926 do inquérito 5049557-14.2013.404.7000, com cópia da decisão do evento 774 no evento 116 da ação penal). Posteriormente, o MPF juntou cópia do acordo de Alberto Youssef diretamente nesta ação penal no evento 861, out88. Cópia do acordo de Paulo Roberto Costa foi disponibilizado no evento 998, arquivos termo1 e dec2.

51. No decorrer do processo, foram interpostas as exceções de incompetência de n.os 5003412-26.2015.4.04.7000, 5003985-64.2015.4.04.7000, 5004050-59.2015.4.04.7000, 5003870-43.2015.4.04.7000, 5002427-57.2015.4.04.7000 e 5004034-08.2015.4.04.7000 e que foram rejeitadas, constando cópia da decisão no evento 538.

52. Foram também interpostas exceções de suspeição que não foram acolhidas (evento 403, 478, 479 e 604). 6827

53. No transcorrer do feito, foram impetrados diversos habeas corpus sobre as mais diversas questões processuais e que foram denegados pelas instâncias recursais.

54. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

55. Parte das Defesas afirmou que este julgador seria suspeito ou estaria impedido.

56. Ocorre que todas essas mesmas questões foram previamente veiculadas em exceções de suspeição e impedimento e que foram rejeitadas (evento 403, 478, 479 e 604).

57. Remeto ao conteúdo daquelas decisões, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos.

58. Nenhuma das exceções foi igualmente acolhida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Rigorosamente, foram julgadas improcedentes por unanimidade.

59. Transcrevo a ementa de um dos julgados:

"PROCESSO PENAL. ARTs. 252 e 254 DO CPP. EXCEÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. DECISÕES. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. publicação de artigos jurídicos. finalidade acadêmica. AUTODECLARAÇÃO EM INQUÉRITO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA FÁTICA.

1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito.

2. O impedimento inserto no inciso I do art. 252 do Código de Processo Penal refere-se à atuação do magistrado no mesmo processo em momento anterior e tem como elemento fundamental a atuação formal em razão de função ou atribuição.

3 Não gera impedimento do magistrado a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

6828
3. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório.

4. O crime de uso de documento falso busca proteger juridicamente a fé pública, não sendo sujeito passivo do crime o magistrado que conduz a causa. A apresentação de documento inquinado de falso ao Ministério Público Federal, o excepto sabia ser ideologicamente falso, não gera o impedimento do julgador.

5 Não induz a impedimento a autodeclaração de suspeição do magistrado em processo anterior, respondido por um dos réus, mas que não guarda qualquer pertinência com os fatos ora investigados em novo procedimento. Sobretudo quando a suspeição anterior decorre de discordância do juízo com a atuação da autoridade policial, não do réu. A remessa dos autos para o juízo substituto não gera prevenção deste.

6 Inexistindo pertinência fática entre as causas de suspeição autodeclarada em procedimento penal pretérito e os fatos ora investigados, não se há de falar em ausência de imparcialidade do magistrado.

7. Eventual manifestação genérica do magistrado em textos jurídicos de natureza acadêmica a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

8. Exceção de suspeição improvida." (Exceção de suspeição criminal nº 5003411-41.2015.404.7000 - Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 29/04/2005)

60. Em realidade, não há um fato objetivo que justifique a alegação das Defesas de que o processo teria sido conduzido com parcialidade, não sendo possível identificá-la no regular exercício da jurisdição, ainda que eventuais decisões possam ser contrárias ao interesse das partes. No fundo, apenas uma tentativa de parte das Defesas de desviar, de modo inapropriado, o foco das provas contra os acusados para uma imaginária perseguição deles por parte da autoridade policial, do Ministério Público e deste Juízo.

II.2

61. Questionaram as Defesas a competência territorial deste Juízo.

62. Entretanto, as mesmas questões foram veiculadas em exceções de incompetência (exceções de incompetência de n.os 5003412-26.2015.4.04.7000, 5003985-64.2015.4.04.7000, 5004050-59.2015.4.04.7000, 5003870-43.2015.4.04.7000, 5002427-57.2015.4.04.7000 e 5004034-08.2015.4.04.7000) e que foram rejeitadas, constando cópia da decisão no evento 538.

63. Remeto ao conteúdo daquelas decisões, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos. Transcrevo apenas a parte conclusiva:

"81. Então, pode-se se sintetizar que, no conjunto de crimes que compõem a Operação LavaJato, alguns já objeto de ações penais anteriores, não há"

6227
a) a competência é da Justiça Federal pois há diversos crimes federais, atraindo os de competência da Justiça Estadual;

b) a competência é da Justiça Federal de Curitiba pois há diversos crimes consumados no âmbito territorial de Curitiba e de lavagem no âmbito territorial da Seção Judiciária do Paraná;

c) a competência é da 13ª Vara Federal de Curitiba pela conexão e continência óbvia entre todos os crimes e porque este Juízo tornou-se preventivo em vista da origem da investigação, lavagem consumada em Londrina/PR, e nos termos do art. 71 do CPP;

d) a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para os crimes apurados na assim denominada Operação Lavajato já foi reconhecida não só pela instância recursal como pelo Superior Tribunal de Justiça e, incidentemente, pelo Supremo Tribunal Federal.

82. Não há qualquer violação do princípio do juiz natural, se as regras de definição e prorrogação da competência determinam este Juízo como o competente para as ações penais, tendo os diversos fatos criminosos surgido em um desdobramento natural das investigações."

64. No desdobramento posterior das investigações a competência da Justiça Federal ficou ainda mais evidente, já que o esquema criminoso da Petrobrás serviu também para pagamento de propinas a Diretores da Petrobrás em contas no exterior, como se imputa, por exemplo, na ação penal conexa 5012331-04.2015.4.04.7000, caracterizando corrupção e lavagem transnacional. A referida ação penal tem por objeto corrupção de agentes da Diretoria de Serviços da Petrobrás e lavagem decorrente, com acusados comuns a este feito, inclusive os dirigentes da empreiteira Mendes Júnior. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior, atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

65. Também ficou ainda mais evidente em vista dos crimes conexos de pagamento de vantagem indevida de valores decorrentes do esquema criminoso a ex-parlamentares federais, como os ex-Deputados Federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e João Luiz Correia Argolo dos Santos (processos 5014455-57.2015.4.04.7000 e 5014474-63.2015.4.04.7000)

66. Supervenientemente, ficou ainda mais evidente a prevenção deste Juízo, com a prolação da sentença na ação penal 5047229-77.2014.404.7000 (evento 856), na qual constatado que a referida operação de lavagem dinheiro consumada em Londrina - e que deu origem à Operação Lavajato - teve também como fonte de os recursos desviados de contratos da Petrobrás (itens 169-172 daquela sentença).

67. Isso sem olvidar que, apesar da insistência da Defesa de que nenhum ato ocorreu em Curitiba parte dos recursos criminosos lavados e utilizados

6830
Mendes Júnior fazia parte, com a Petrobrás na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, região metropolitana de Curitiba. Também há referência a atos de lavagem específicos, com aquisições e investimentos imobiliários efetuados com recursos criminosos em Curitiba e Londrina/PR.

68. Tendo-se presente o quadro geral, ou seja, todas as ações penais propostas na Operação Lavajato, o esquema criminoso envolvia a reunião de empreiteiras em cartel, ajuste fraudulento de licitações da Petrobrás, corrupção de agentes da Petrobrás, inclusive com pagamento de propinas em contas secretas no exterior, e ainda corrupção de parlamentares federais.

69. A competência é inequívoca da Justiça Federal, pela existência de crimes federais, e deste Juízo pela ocorrência de crimes de lavagem no Paraná e pela prevenção deste Juízo.

70. Ela só não abrange os crimes praticados por autoridades com foro privilegiado, que remanescem no Supremo Tribunal Federal, que desmembrou os processos, remetendo os destituídos de foro a este Juízo.

71. O fato é que a dispersão das ações penais, como pretende parte das Defesas, para vários órgãos espalhados do Judiciário no território nacional (foram sugeridos, nas diversas ações penais conexas, destinos como São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília), não serve à causa da Justiça, tendo por propósito pulverizar o conjunto probatório e dificultar o julgamento.

72. A manutenção das ações penais em trâmite perante um único Juízo não é fruto de arbitrariedade judicial, nem do desejo do julgador de estender indevidamente a sua competência. Há um conjunto de fatos conexos e um mesmo conjunto probatório que demanda apreciação por um único Juízo, no caso prevento.

73. Enfim a competência é da Justiça Federal de Curitiba/PR.

II.3.

74. Alega parte das Defesas que a denúncia seria inepta ou que faltaria justa causa.

75. As questões já foram superadas na decisão de recebimento da denúncia de 16/12/2014 (evento 6) e pelas decisões de decisões de 10/02/2015 (evento 272), 10/02/2015 (evento 297) e de 23/02/2015 (evento 349).

76. Apesar de extensa, é a denúncia, aliás, bastante simples e discrimina as razões de imputação em relação de cada um dos denunciados.

77. O cerne consiste na transferência de valores vultosos pela Mendes Júnior, através de seus dirigentes, para contas controladas por Alberto Youssef e que consistiriam em vantagem indevida direcionada a Paulo Roberto Costa, em

6831

sido lavados por este estratagema. Os acusados teriam praticado os crimes em associação criminosa, caracterizada pelo MPF como organização criminosa. Em outra parte da denúncia, recursos criminosos obtidos por Alberto Youssef no esquema criminoso foram, através da empresa GFD Investimentos, utilizados para investimentos imobiliários. Os fatos, evidentemente, estão melhor detalhados na denúncia, conforme síntese constante na decisão de recebimento.

78. Não há falar em falta de justa causa. A presença desta foi cumpridamente analisada e reconhecida na decisão citada. Não cabe maior aprofundamento sob pena de ingressar no mérito, o que é viável apenas quando do julgamento após a instrução.

79. Outra questão diz respeito à presença de provas suficientes para condenação, mas isso é próprio do julgamento e não diz respeito aos requisitos da denúncia.

80. Então não reconheço vícios de validade na denúncia.

II.4

81. Parte das Defesas questionou a separação das imputações decorrentes do esquema criminoso da Petrobrás em diversas ações penais.

82. Já abordei a questão na decisão de recebimento da denúncia.

83. Reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias sobre os fatos delitivos.

84. Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

85. Também não merece censura a não inclusão na denúncia dos crimes de formação de cartel e de frustração à licitação. Tais crimes são descritos na denúncia apenas como antecedentes à lavagem e, por força do princípio da autonomia da lavagem, bastam para processamento da acusação por lavagem indícios dos crimes antecedentes (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998). Provavelmente, entendeu o MPF que a denúncia por esses crimes específicos demanda aprofundamento das investigações para delimitar todas as circunstâncias deles.

86. Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

87. Também não há qualquer invalidade no desmembramento processual determinado por este Juízo pela decisão de 17/06/2015 (evento 939). Através daquela decisão determinei o desmembramento para formação de nova ação

6832
penal desmembrada 5028608-95.2015.404.7000. A medida foi tomada para garantir o direito dos acusados presos cautelarmente no presente feito à duração razoável do processo, e encontra autorização legal expressa no art. 80 do Código de Processo Penal. Não faria sentido, por outro lado, aguardar o trâmite da ação penal desmembrada, como pretende parte das Defesas, para o julgamento desta.

88. O desmembramento da ação penal, por sua vez, não tem qualquer relação com o princípio da obrigatoriedade ou da indivisibilidade da ação penal, não assistindo razão no ponto à parte das Defesas, pois ainda que, em separado, os responsáveis pelos crimes estão sendo acusados. Ainda que assim não fosse, para a ação penal pública, o remédio contra eventual violação ao princípio da obrigatoriedade ou da indivisibilidade é a persecução penal dos excluídos, por aditamento ou ação própria, e não a invalidade da persecução contra os já incluídos.

89. Então os procedimentos adotados, de processamento separado e de desmembramento, não ferem a lei, ao contrário encontra respaldo expreso nela.

II.5

90. Como ver-se-á na fundamentação, as provas relevantes para o julgamento deste feito consistem:

a) depoimentos de testemunhas e acusados, parte deles tendo celebrado acordos de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e que foram homologados por este Juízo ou pelo Supremo Tribunal Federa;

b) documentos bancários colhidos em quebras judiciais de sigilo fiscal e bancário;

c) documentos consistentes em contratos, aditivos, processos de licitação, todos disponibilizados pela Petrobrás;

d) documentos consistentes em contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos relativos à propina repassada pela empreiteira Mendes Júnior a Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, inclusive com confissão acerca da existência do fato por parte de dois dirigentes da própria Mendes Júnior, ainda que com o álibi de que teriam vítimas de extorsão;

e) documentos consistente em contratos de constituição de empresas, contratos de compra e venda, matrículas de imóveis, comprovantes de pagamentos relativamente aos investimentos imobiliários efetuados com recursos criminosos; e

f) cópias de mensagens eletrônicas entre os acusados e entre estes e terceiros.

91. A prova documental mencionada em "d" e "e" foi colhida em busca e apreensão nas empresas de Alberto Youssef, na Arbor Contábil, e na sede da empreiteira Mendes Júnior, pelas decisões judiciais de 24/02/2014 no processo

5001446-62.2014.404.7000, de 12/06/2014 no processo 5031491-49.2014.404.7000 (evento 13) e de 10/11/2014 no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10). 6833

92. A prova documental mencionada em "d", provavelmente a principal do feito, foi também apresentada pela própria Mendes Junior, por petição datada de 29/10/2014, no inquérito policial 5053744-31.2014.404.7000, após ser intimada pelo Juízo e diante de requisição policial (evento 29 do referido inquérito).

93. Mesmo a prova mencionada em "f", cópias de mensagens eletrônicas entre os acusados e entre estes e terceiros, foram apreendidas em computadores encontrados nas buscas e apreensões, nos quais estavam armazenadas. Ou seja, não foram colhidas na interceptação telemática.

94. Essa introdução quanto à origem das provas relevantes para este feito é importante pois parte das Defesas, nas alegações finais, insiste em alegar a nulidade das interceptações telemáticas e telefônicas realizadas na fase de investigação.

95. Ocorre que trata-se de puro diversionismo, pois, apesar da relevância daquelas provas para outros feitos, não há nenhum diálogo telefônico interceptado ou qualquer mensagem eletrônica interceptada (e não apreendida em computador) que seja relevante ou pertinente para o julgamento deste feito. Esta sentença, como ver-se-á adiante, não cita nenhum.

96. Também não há falar que as provas citadas no item 90 são derivadas das interceptações.

97. Se o acusado resolve confessar seus crimes e de outrem, com ou sem colaboração, isso é uma decisão pessoal que não pode ser relacionada de qualquer maneira à interceptação telefônica ou telemática.

98. O depoimento prestado em Juízo pelas testemunhas não pode igualmente ser relacionado de qualquer forma às interceptações telefônicas e telemáticas.

99. As decisões judiciais de quebras de sigilo bancário e fiscal e de buscas e apreensões tiveram, por sua vez, como se depreende da própria leitura, múltiplos fundamentos, não sendo possível, de qualquer modo, afirmar que tiveram por base exclusiva as interceptações telefônicas e telemáticas. Leia-se, exemplificadamente, a decisão de 10/11/2014 no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

100. As provas documentais disponibilizadas pela Petrobrás e pela própria Mendes Júnior não podem ser consideradas derivadas da interceptação telemática ou telefônica.

101. Faço essas considerações não porque a interceptação telefônica ou telemática padeça de qualquer nulidade, mas apenas para demonstrar que essa questão posta por parte das Defesas não tem qualquer relevância para os presentes autos.

6034

102. Em outras palavras, ainda que reconhecida eventual nulidade da interceptação, nenhum efeito teria nestes autos, cujo quadro probatório é independente.

103. De passagem, esclareço que houve autorização de interceptação telefônica e telemática, no que tem relevância para a presente ação penal, nos processos 5026387-13.2013.404.7000 (Carlos Habib Chater) e 5049597-93.2013.404.7000 (Alberto Youssef).

104. A primeira interceptação foi autorizada por decisão de 11/07/2013 e sucessivamente prorrogada até 17/03/2014, sempre por decisões cumpridamente fundamentadas e fulcradas principalmente na constatação da prática de crimes permanentes, continuados e reiterados durante a interceptação (v.g. eventos 9, 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175, 190 e 214 do processo 5026387-13.2013.404.7000 e eventos 3, 10, 22, 36, 47, 56 e 78 do processo 5049597-93.2013.404.7000).

105. Ao contrário do alegado por parte das Defesas, as decisões, iniciais ou prorrogações, sempre foram cumpridamente fundamentadas, apontando a causa provável e a necessidade da medida de investigação.

106. Basta lê-las (todas acima identificadas) para verificar que foram cumpridamente fundamentadas, com referência aos fatos, provas, direito aplicável, e, quanto às prorrogações, os fatos e provas descobertos nos períodos anteriores de interceptação.

107. Não há, por outro lado, que se exigir, como aparentemente se pretende, que nessas decisões houvesse exame exaustivo dos fatos e provas, mais próprio de uma sentença do que de uma decisão interlocutória. O cotidiano de uma Vara criminal não permite que juiz faça de cada decisão interlocutória uma sentença.

108. O próprio resultado das interceptações, revelando, em cognição sumária, uma gama ampla de atividades criminais, que já resultaram em mais de uma dezena de ações penais, já é suficiente para afastar a alegação das Defesas de que se promoveu "bisbilhotice" ou "prospecção" ou de que as medidas investigatórias foram excessivas.

109. Isso é verdadeiro mesmo que a interceptação não seja exatamente relevante para o presente feito, não devendo ser olvidado que esta não é a única ação penal no âmbito da assim denominada Operação Lavajato.

110. É certo que, apesar do início restrito, buscando elucidar a atividade criminosa de Carlos Habib Chater, houve ampliação do foco da investigação em decorrência do resultados alcançados, primeiramente a relação dele com Alberto Youssef e outros supostos doleiros, depois a relação de Alberto Youssef com Paulo Roberto Costa e outros, tudo em desdobramento natural das investigações.

111. Tratando-se de atividade criminal que se estendeu no tempo, mostrou-se igualmente necessária a prorrogação das interceptações, sob pena de permitir-se a continuidade delitiva sem qualquer controle ou possibilidade de interrupção pela polícia, como admite a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(v.g.: Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010; e HC 99.619/RJ - Rel. para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma, por maioria, j. 14/02/2012).

112. Quanto à alegação de parte das Defesas de que teriam diálogos interceptados fora do período de autorização judicial, confunde-se data da decisão judicial com data da implementação da medida. Ademais, não apontado um sequer diálogo relevante para este feito para ser excluído do conjunto probatório.

113. Mais surpreendente ainda a insistência de parte das Defesas em questionar a validade da interceptação telemática através do Blackberry Messenger, argumentando que deveria ter sido expedido pedido de cooperação jurídica internacional já que a empresa responsável, a RIM Canadá, estaria sediada no Canadá.

114. Já demonstrei cumpridamente a validade da interceptação do Blackberry Messenger no item 10 da decisão de 10/02/2015 (evento 272), argumentando, por exemplo, que os crimes investigados ocorreram no Brasil, que os investigados residiam no Brasil, que os aparelhos de comunicação encontravam-se no Brasil e, portanto, a comunicação aqui circulava, que a empresa tinha correspondente no Brasil que se encarrega de providenciar a execução da ordem, e que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos envolvendo a Google, afirmaram a jurisdição brasileira e a desnecessidade de pedido de cooperação internacional (v.g. Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/02/2014; e Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j. 17/04/2013).

115. Remeto aos argumentos mais amplos ali expendidos, não sendo o caso de reiterá-los.

116. Causa surpresa a este Juízo a insistência de parte das Defesas neste argumento, de que teria havido violação de tratado internacional de cooperação bilateral entre Brasil e Canadá, quando os próprios países membros, que teriam legitimidade para reclamar, não apresentaram qualquer protesto.

116. De todo modo, no presente caso, a questão é também puro diversionismo, pois não há uma única mensagem telemática interceptada do Blackberry Messenger de alguma relevância para o presente feito.

117. Então não reconheço invalidade na interceptação telefônica ou telemática do Blackberry Messenger e, ainda que fosse para reconhecê-la, não teria qualquer resultado prático no feito, pela inexistência de prova decorrente, direta ou indiretamente, a ser excluída.

6836

118. Ao receber a denúncia (decisão no evento 6), designei, desde logo, audiência para oitiva de testemunhas de acusação, a fim de agilizar o feito, mesmo antes da apresentação das respostas preliminares. A medida visou acelerar a instrução a bem dos acusados presos, que têm direito a um julgamento em prazo razoável, não se vislumbrando qualquer prejuízo na medida.

119. Ainda assim, as respostas preliminares foram apreciadas antes da realização da primeira audiência (decisões de 10/02/2015, evento 272, 10/02/2015, evento 297). Em decisão de 23/02/2015 (evento 349), complementei a luz de esclarecimentos supervenientes das Defesas as decisões anteriores, mas a apreciação inicial das respostas preliminares foi antes da primeira audiência.

120. Deste procedimento, tomado em benefício dos acusados presos, não se depreende qualquer prejuízo para eles ou para os demais acusados.

121. Então, ainda que houvesse nulidade, não haveria prejuízo que justificasse o reconhecimento, considerando o princípio maior que rege a matéria (art. 563 do CPP).

II.7

122. Reclama parte das Defesas a invalidade das buscas e apreensões porque estariam destituídas de justa causa ou seriam genéricas.

123. Para este feito, foram ordenadas buscas e apreensões nas empresas de Alberto Youssef, na Arbor Contábil, e na sede da empreiteira Mendes Júnior, pelas decisões judiciais de 24/02/2014 no processo 5001446-62.2014.404.7000 (evento 22), de 12/06/2014 no processo 5031491-49.2014.404.7000 (evento 13) e de 10/11/2014 no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

124. Todas as decisões estão longamente, quase que exaustivamente fundamentas, bastando lê-las.

125. Então a afirmação de falta de justa causa para as buscas é inconsistente com a fundamentação.

126. Certamente, nessa fase, não é necessário prova cabal de crimes, pois, se assim fosse, sequer seriam necessárias as buscas, medidas de investigação.

127. Por outro lado, o Juízo delimitou suficientemente o objeto das buscas e apreensões, com a determinação possível. Ilustrativamente, destaco a parte dispositiva da busca no escritório de lavagem de Alberto Youssef:

"(...)

Pleiteou a autoridade policial autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados e de suas entidades ou empresas, tendo o MPF se manifestado favoravelmente à medida.

6837

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar a causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços apontados. Assim, expeçam-se, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e entidades e empresas envolvidas, especificamente aqueles relacionados na petição da autoridade policial no evento 12, que contém atualização dos endereços mencionados na representação, e ainda aqueles constantes na fl. 135 da representação complementar (evento 15, pet34).

Observo que os endereços são ou dos investigados no presente feito, ou das empresas por eles controladas ou endereços de pessoas interpostas utilizadas no quadro social das empresas.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados de crimes de lavagem de dinheiro, financeiros e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou USD 30.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

- veículos, embarcações e aeronaves de elevado valor, desde que acima de cem mil reais, por suspeita de que se trate de produto dos crimes;

- especificamente os veículos mencionados na fundamentação e que, pelos indícios, se encontram em nome de pessoas interpostas: a) Porsche Cayenne, 2006, cor verde, placas FLA-8333, registrado em nome da empresa Conseq Treinamento Empresarial; b) Volvo XC60, 2102, branco, placa BBB 6244, registrado em nome de Pieruccini & Martins Advogados Associados; c) Mercedes CLS 600, 2007, placa BCT 0050, registrado em nome de Irmãos Takigami Ltda.; ed) VW Passat Turbo, placa CRF 3954, registrado em nome de Karina Cavalcante da Silva.

Esclareço quanto ao GM Corsa Hatch que deixo de realizar a medida por não se tratar de veículo de valor expressivo e que quanto ao Toyota Hylux, placas EHS-9090, por se possível que o investigado esteja apenas sustentando um parente, Joana Darc Fernandes Youssef.

Expeça-se ainda mandado de busca e apreensão do veículo Land Rover Evoque, placas FZQ-1954, registrado em nome de Paulo Roberto Costa, para os endereços da Rua Ivaldo de Azambuja, 30, Condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, RJ, e Avenida João Cabral de Mello Neto, 610, sala 913, Ed. Peninsula Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Em relação ao mandado de busca e apreensão para a empresa Autostar - Land Rover - consigne-se objeto mais limitado, exclusivamente para apreender os documentos referentes à venda, inclusive meios de pagamento, do veículo Land Rover Evoque a Alberto Youssef em 2013, com nota fiscal faturada para Paulo Roberto Costa, CPF 302.612.879-15.

6838
Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação feita pela autoridade policial na representação.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Consigne-se esta autorização específica no mandado.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências." (decisão de 24/02/2014 no processo 5001446-62.2014.404.7000, evento 22)

128. Evidentemente, em crimes complexos e envolvendo, como no caso do escritório de lavagem de Alberto Youssef, verdadeiras empresas delituosas, as buscas devem ser amplas, com o que o seu objeto, embora determinado, é também amplo. Entretanto, não consta a este Juízo que houve apreensões indevidas ou mesmo que estes autos estejam instruídos com provas que não deveriam ter sido apreendidas. Aliás, apesar do questionamento por parte das Defesas das buscas, não há indicação de um elemento probatório sequer que tenha sido apreendido indevidamente.

II.8

129. Reclama parte das Defesas cerceamento de defesa por várias causas.

130. A maioria dessas questão foi analisada no curso do processo, especialmente nas decisões de exame das respostas preliminares (decisões de 10/02/2015, evento 272, 10/02/2015, evento 297, e de 23/02/2015, evento 349) e na decisão que apreciou os requerimentos de diligências complementares do art. 402 do CPP em 15/05/2015 (evento 852).

131. A ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal transcrevo o seguinte precedente de

6839
"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

132. Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

133. Todos os requerimentos probatórios das partes foram criteriosamente analisados e somente foram indeferidos quando a prova era manifestamente irrelevante ou desnecessária. Remeto aos fundamentos das próprias decisões. Retomo alguns tópicos.

134. Reclama a Defesa de Mário Lúcio que teve dificuldade em localizar parte das provas mencionadas na denúncia por falta de indicação precisa de sua localização pelo Ministério Público Federal neste e nos processos.

135. Pelas virtudes do processo eletrônico, as partes cadastradas na presente ação penal têm acesso a todos os processos conexos e provas nele constantes.

136. A tarefa pode ser eventualmente difícil pela relativa complexidade da ação penal e volume de provas, mas no entanto não se trata de algo que requeira esforço extraordinário.

137. O MPF juntou à própria denúncia cópia das provas mais relevantes (evento 1) e depois ainda no evento 861.

138. As provas relevantes do feito, citadas no item 90, retro, estão disponíveis nos autos, na própria ação penal, juntadas por cópia, ou nos processos eletrônicos conexos, como inquéritos, procedimentos de interceptação, de busca e apreensão e de quebra de sigilo fiscal e bancário.

139. Nesta sentença, reporto-me explicitamente à exata localização das provas que considere, sem maior dificuldade de localização.

140. Então, a eventual dificuldade da parte em localizar os processos conexos ou as provas nestes autos não autoriza reconhecimento de cerceamento de defesa.

141. Reclama parte das Defesas cerceamento de defesa porque o Juízo não teria deferido perícia para verificar se as obras foram superfaturadas. Transcorreu

6890

"Renovam as Defesas de Ricardo Pessoa, Ângelo Mendes, Alberto Elisio Vilaça Gomes e Sergio Cunha Mendes o pedido de realização perícia.

Em que pese o requerido, remeto ao já fundamentado na decisão de 23/02/2015 (evento 2349, item 6) quanto à manifesta desnecessidade dessa prova, já que o crime de lavagem tem por antecedentes crimes de fraude em licitação e cartel.

Em síntese, pelo cartel e fraude à licitação, as empreiteiras previamente definiam entre si a vencedora da licitação, que tinha, então, condições de, nos certames, apresentar proposta com preço próximo ao máximo aceitável pela Petrobrás (20% acima da estimativa de custo).

Os valores obtidos com esses crimes foram submetidos a procedimentos de lavagem e utilizados para pagamento de propina aos dirigentes.

Essa a tese da acusação, cabendo ao julgamento as conclusões.

De todo modo, para julgamento da imputação, irrelevante ter havido ou não superfaturamento nas obras, já que não há crime cuja configuração demande a resolução desta questão.

Ademais, a realização de perícia econômica em obras bilionárias, para identificar superfaturamento, refoge à capacidade da Polícia Federal. Para tanto, seria provavelmente necessário contratar empresa especializada, com trabalho para meses ou anos.

Como é notório, a própria Petrobrás, com recursos muito superiores à Polícia Federal, optou, em seu balanço recentemente publicado, por estimar a supervalorização dos ativos no correspondente ao pago em propina aos seus então dirigentes, segundo parâmetros declarados pelo acusados colaboradores.

Quanto à afirmação da Defesa de Ricardo Pessoa de que a autoridade policial, recentemente, requereu a realização dessa prova no inquérito conexo 5049557-14.2013.404.7000, isso nada muda, pois é previsível que a perícia provavelmente não será bem sucedida quanto ao tópico e, por outro lado, ainda assim, remanesceria como desnecessária ao julgamento do presente feito, considerando os termos da imputação.

Portanto, a prova pretendida pelas Defesas, além de manifestamente desnecessária para o julgamento do presente caso, é aparentemente inexequível, motivo pelo qual reitero o indeferimento."

142. Agrego as considerações feitas por este Juízo nesta própria sentença quanto à irrelevância da existência ou não de superfaturamento para o julgamento (itens 345-352, adiante).

143. Reclama parte das Defesas cerceamento pois foram juntados documentos no curso do processo, em especial o acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef, e que as partes não tiveram acesso desde o início aos depoimentos prestados na colaboração de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef. Também reclamam que não tiveram acesso aos áudios e vídeos dos depoimentos prestados por eles e por outros criminosos colaboradores durante o acordo de colaboração, mas apenas aos depoimentos transcritos.

144. Ora, inicialmente, documentos podem ser juntados em qualquer fase do processo, como prevê o art. 231 do CPP, norma que vale para a Acusação e para a Defesa. Aliás, neste feito, tanto a Acusação como a Defesa apresentaram documentos em diversas fases do processo, inclusive algumas Defesas até em alegações finais. 6841

145. Não há falar em cerceamento de defesa se, como sempre foi feito, foi concedida oportunidade para o contraditório após a apresentação do documento.

146. Por outro lado, os documentos essenciais à Acusação foram juntados já na denúncia ou já instruíam o inquérito originário e processos conexos. Refiro-me em especial aqueles identificados no item 90, retro.

147. Ainda a esse respeito, os acusados Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef celebraram acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

148. Quando da propositura da denúncia, este Juízo ainda não havia recebido cópia dos depoimentos prestados na colaboração.

149. Ainda assim a denúncia foi instruída com o depoimento por eles prestados em ação penal conexa, de nº 5026212-82.2014.404.7000, tendo a denúncia se baseado nele (evento 1, out151).

150. Não há, neste fato, nenhuma violação ao contraditório, uma vez que a peça apenas instruiu a denúncia, tendo eles sido interrogados, posteriormente, no âmbito desta própria ação penal (evento 849 e 907).

151. Tão logo recebidos do Supremo Tribunal Federal os termos de acordo e as decisões de homologação foram disponibilizadas às partes, conforme despacho de 18/01/2015 (evento 774) e documentos constantes no evento 775 do inquérito originário 5049557-14.2013.404.7000. Da mesma forma, conforme despacho de 12/02/2015 (evento 924) e documentos constantes 925 e 926 do processo conexo 5073475-13.2014.4.04.7000, foram igualmente disponibilizados os depoimentos escritos de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa prestados no acordo de colaboração e que diziam respeito a este feito, tão logo recebidos do Supremo Tribunal Federal.

152. Isso ocorreu, neste feito em 12/02/2015, muito antes da oitiva deles como acusados nesta ação penal (interrogatórios em 28/04/2015 e 29/04/2015, eventos 799 e 805, com gravação nos eventos 849 e 907), quando as Defesas dos coacusados tiveram oportunidade de submetê-los às inquirições que reputaram necessárias.

153. Não há falar em cerceamento de defesa porque as Defesas não tiveram acesso aos áudios e vídeos dos depoimentos prestados por Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa no acordo de colaboração na fase de investigação preliminar. Essa prova não está disponível ao Juízo, mas no Supremo Tribunal Federal. Então este Juízo não teria como disponibilizar a prova. De todo modo, tendo as partes acesso aos depoimentos por escrito e depois tendo ambos sido ouvidos em Juízo sob

6892

154, De igual forma, os depoimentos prestado na fase de investigação preliminar nos acordos de colaboração de Augusto Ribeiro de Mendonça e Julio Gerin de Almeida Camargo, ouvidos nesta ação penal como testemunhas, foram disponibilizados às partes ainda antes do oferecimento da denúncia, conforme decisão de 03/12/2014 no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 523) e cópias no evento 529 daqueles mesmos autos. Os áudios e vídeos desses depoimentos foram disponibilizados às partes pela decisão de 26/06/2015 (evento 951). Não há falar em cerceamento de defesa porque não tiveram acesso a esse material, áudio e vídeo, anteriormente. Não há diferença substancial ou relevante entre os termos por escrito e os registros em áudios e vídeos. Todo esse material é apenas informativo da denúncia e Augusto Mendonça e Júlio Gerin foram ouvidos em Juízo como testemunhas, sob contraditório, oportunidade na qual as partes puderam fazer todas as perguntas que reputaram necessárias (evento 310, com degravação no evento 393).

155. Reclama a Defesa de João Procópio cerceamento pelo indeferimento de provas relacionadas à interceptação telemática de mensagens trocadas por aparelhos Blackberry.

156. Nada mais revelador do abuso de direito de defesa do que esses específicos requerimentos probatórios da Defesa de João Procópio.

157. Não há, como visto no tópico II.5, sequer uma mensagem telemática de Blackberry relevante para o julgamento da presente ação penal, quer de João Procópio, quer dos demais acusados. Aliás, rigorosamente, João Procópio sequer foi interceptado, dele não havendo mensagem telemática do Blackberry interceptada relevante ou de qualquer espécie.

158. Ainda assim, a pedido da Defesa de João Procópio, foram ouvidas em Juízo diversas testemunhas, agentes policiais e agentes da Blackberry no Brasil (Rodrigo Prado Pereira, Márcio Adriano Anselmo e João Stricker), em longos e cansativos depoimentos, para esclarecer, por requerimento da Defesa, o procedimento adotado.

159. Não obstante, pretendia a Defesa de João Procópio ainda ouvir três testemunhas no Canadá sobre a interceptação do Blackberry, uma delas o Ministro da Justiça do Canadá e outro apenas qualificado pela Defesa como "Andrew de tal".

160. Essa prova, por não ser imprescindível nos termos do art. 222-A do CPP e, realisticamente, não ter qualquer pertinência ou relevância para o julgamento, constituindo mero expediente protelatório, também foi indeferida (item 24 da decisão de 10/02/2015, evento 272, item 8 da decisão de 27/01/2015, evento 335, e item 8 da decisão de 15/05/2015, evento 852).

161. Também pretendeu ouvir a respeito da interceptação telemática, como testemunhas referidas ou substitutas, o Ministro da Justiça brasileiro José Eduardo Cardozo e o Delegado de Polícia Federal Sergio Arruda Costa Macedo que teria participado da implementação dos mecanismos de interceptação do Blackberry no Brasil. Desta feita indeferi a prova, conforme decisão de 14/04/2015 (evento 706), por ser apenas manifestamente irrelevante e impertinente.

6843

162. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de que provas que, em qualquer perspectiva, não tem qualquer relevância ou pertinência, antes caracterizando, no caso da Defesa de João Procópio, abuso de direito de defesa com propósitos puramente protelatórios.

163. Em realidade, houve na ação penal ampla instrução, foi resguardado largamente o direito ao contraditório e o direito de produção de provas pelas partes, não havendo qualquer causa real para se alegar cerceamento de defesa.

II.9

164. Os acordos de colaboração premiada celebrados entre a Procuradoria Geral da República e os acusados Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, estes assistidos por seus defensores, foram homologados pelo eminente Ministro Teori Zavascki do Egrégio Supremo Tribunal Federal (item 50, retro), e foram os depoimentos não sujeitos a sigilo disponibilizados às partes logo depois de terem sido recebidos por este Juízo (item 50, retro, eventos 926 e 925 do processo conexo 5073475-13.2014.4.04.7000).

165. Outros acordos de colaboração, como entre Augusto Ribeiro de Mendonça, Julio Gerin de Almeida Camargo, estes assistidos por seus defensores, foram celebrados com o Ministério Público Federal e homologados por este Juízo (evento 998).

166. Todos eles foram ouvidos em Juízo como testemunhas ou como acusados colaboradores, com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores dos coacusados o contraditório pleno, sendo-lhes informado da existência dos acordos.

167. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

168. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

169. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

170. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, vários dos colaboradores celebraram o acordo quando estavam em liberdade, como no caso

171. E, mais recentemente, há o exemplo de Ricardo Ribeiro Pessoa, ⁶⁸⁴⁴ coacusado originário, que celebrou acordo de colaboração com o Procurador Geral da República e foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, somente após a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

1722. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, neste e nas conexas, de que teria havido coação, além de inconsistentes com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou os acordos de colaboração mais relevantes, certificando-se previamente da validade e voluntariedade.

173. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

174. Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de coacusado alegue que a colaboração foi involuntária quando o próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.

175. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

176. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

177. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso profissional ou que descumpriu acordo anterior é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

178. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

179. Ainda que o colaborador seja um criminoso profissional e mesmo que tenha descumprido acordo anterior, como é o caso de Alberto Youssef, se as declarações que prestou soarem verazes e encontrarem corroboração em provas independentes, é evidente que remanesce o valor probatório do conjunto.

180. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, resultante principalmente das quebras de sigilo bancário e fiscal e das buscas e apreensões. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria contribuição dos colaboradores.

181. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da

6845

182. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

183. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff'd, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de trunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso." (TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

184. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

185. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanese da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

186. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

187. No caso presente, agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais.

188. Ainda muitas das declarações prestadas por acusados colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

189. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração são abundantes.

II.10

190. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

191. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000 recentemente julgada (evento 856).

192. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

193. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, formaram um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

194. Em síntese, as empresas, em reuniões prévias às licitações,

6846

de apresentar proposta na licitação ou apresentando deliberadamente proposta com valor superior aquela da empresa definida como vencedora.

0847

195. O ajuste propiciava que a empresa definida como vencedora apresentasse proposta de preço sem concorrência real.

196. Esclareça-se que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexecutável. Esses parâmetros de contratação foram descritos cumpridamente em Juízo por várias testemunhas, constante ainda em documentos oficiais da Petrobrás, além de não serem controversos.

197. O ajuste prévio entre as empreiteiras propiciava a apresentação de proposta, sem concorrência real, de preço próximo ao limite aceitável pela Petrobrás, frustrando o propósito da licitação de, através de concorrência, obter o menor preço.

198. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

199. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo", como, por exemplo, o acusado colaborador Júlio Gerin de Almeida Camargo que teria trabalhado como operador do pagamento de propinas em certas obras, inclusive na da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, que é objeto desta ação penal, mas, no caso, para a Diretoria de Serviços e de Engenharia (evento 390):

"Defesa de Alberto Youssef: - Na mesma linha do Alberto Youssef, vou lhe fazer uma pergunta, o senhor afirmou várias vezes aqui, já, e o Alberto também é colaborador, isso não é segredo para ninguém, que havia na regra do jogo da Companhia de se pagar. Eu lhe pergunto, quem é que determinava essa regra do jogo de se pagar? De onde vinha essa ordem, quem criava essa regra, quem estipulou essa regra de pagar?"

Julio Camargo:- Então, eu diria essa regra do jogo, isso foi até um termo que eu usei, no sentido de exemplificar, na verdade ela não foi criada a regra do jogo que dizia isso. Mas, na verdade, as condições tanto da área de abastecimento, como de engenharia, elas foram unificadas, então, ficou uma condição de 1% que seria pago na área de engenharia e 1% na área de abastecimento. E dali então criou-se o que eu chamei "regra do jogo".

Defesa de Alberto Youssef: - Sim, mas, veja bem, alguém criou essa condição. Foi dentro da empresa ou fora da empresa?

Júlio Camargo:-Não, foi dentro da empresa.

Defesa de Alberto Youssef: - Quer dizer, essa condição veio de dentro da Petrobras.

6848
e depois passado isso ao doutor Paulo Roberto. No caso do doutor Duque não, foi conversado diretamente com ele, depois com ele e o Barusco, no final, mais vezes com o Barusco, então não houve nenhum interlocutor, vamos dizer assim, dentro da área de engenharia.

Defesa de Alberto Youssef: - Dentro do que o senhor está respondendo, se o senhor puder me explicar, na condição de colaborador, porque nenhum, o senhor, o senhor Augusto, as suas empresas, não denunciaram que esse fato vinha de dentro, dos dois diretores? Ou seja, basicamente, porque não se pediu o afastamento dos diretores Duque e Paulo Roberto Costa? Ou se não foi feito porque não eram eles os verdadeiros responsáveis por esse esquema de corrupção?

Júlio Camargo: - Ah, doutor, isso daí não foi pedido porque, na verdade, o mercado em geral estava contente, o mercado estava satisfeito com aquilo que estava acontecendo.

Defesa de Alberto Youssef: - Satisfeito.

Júlio Camargo: - Um monte de obras acontecendo, todos eles acontecendo num desenvolvimento rápido, acelerado, então, o senhor vai denunciar para quê?"

200. Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Nestor Cuñat Cerveró.

201. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende à corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

202. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

203. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

204. Em decorrência desses crimes de cartel, corrupção e lavagem, já foram processados dirigentes da Petrobrás e de algumas das empreiteiras envolvidas, por exemplo na presente ação penal e nas ações penais 5083258-29.2014.404.7000 (Camargo Correa e UTC), 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix), 5083360-51.2014.404.7000 (Galvão Engenharia), 5083376-05.2014.404.7000 (OAS), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5036518-76.2015.4.04.7000 (Andrade Gutierrez).

205. Relativamente aos agentes políticos, as investigações tramitam perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal que desmembrou as provas resultantes da colaboração premiada de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, remetendo a este Juízo o material probatório relativo aos crimes praticados por pessoas destituídas de foro privilegiado (Petições 5.210 e 5.245 do Supremo Tribunal Federal, com cópias no evento 775 do inquérito 5049557-14 2013 404 7000).

206. A presente ação penal abrange somente uma fração desses fatos. 5849

207. Segundo a denúncia, em grande síntese, a empreiteira Mendes Júnior participaria do cartel, teria ganho, mediante ajuste do cartel, obras contratadas pela Petrobrás e teria pago propina de cerca de 1% sobre o valor dos contratos e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás comandada por Paulo Roberto Costa.

208. Reporta-se à denúncia a contratos ganhos pela Mendes Júnior, isoladamente ou em consórcio com outras empresas, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas/PR - REPAR, na Refinaria de Paulínea/SP - REPLAN, no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, no Refinaria Gabriel Passos/MG - REGAP, no Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz/ES e nos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro/RJ.

209. A denúncia não abrange o pagamento de propinas por essas mesmas obras à Diretoria de Engenharia e Serviços comandada por Renato de Souza Duque.

210. Para efetuar o pagamento, os dirigentes da Mendes Júnior teriam utilizado os recursos provenientes dos próprios contratos, submetendo-o a prévias condutas de ocultação e dissimulação executadas por Alberto Youssef, antes do pagamento.

211. Examina-se, inicialmente, a obra ganha pelas empresas Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, Setal Oleo e Gas S/A (SOG), e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A na **Refinaria Presidente Presidente Getúlio Vargas - REPAR**, em Araucária PR.

212. As referidas empresas formaram, com cotas iguais, o Consórcio Interpar que logrou ser vitorioso em licitação realizada pela Petrobrás para execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária.

213. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato e aditivos celebrados (evento 1, out 171 a out178).

214. Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 258, 343, 347, 353, 505 e 511).

215. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntado aos autos pelo MPF no evento 1, out132, out164 e out165.

216. Para o contrato da execução das unidades off-sites das Carteiras de Gasolina, de Coque e de HDT, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, a

R\$ 2.076.398.713,04, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.764.938.906,08 e o máximo de R\$ 2.491.678.455,64. 6850

217. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

218. Foram convidadas dezoito empresas, mas só foram apresentadas três propostas. A menor proposta, do Consórcio Interpar, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 2.253.710.536,05. Em seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio Coros, composto pela Odebrecht, UTC e OAS (R\$ 2.472.953.014,05), e do Consórcio QI, composto pela Queiroz Galvão e IESA (R\$ 2.581.233.420,41).

219. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio Interpar que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo da proposta e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 07/07/2008, por R\$ 2.252.710.536,05, tomando o instrumento o número 0800.0043363.08.2.

220. Pela Mendes Júnior, assinaram, como Diretores, Sergio Cunha Mendes e Ângelo Alves Mendes.

221. O valor final do contrato ficou cerca de 8,47% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.

222. O contrato ainda sofreu pelo menos dez aditivos que, celebrados entre 23/01/2009 a 02/12/2011, implicaram a elevação do preço em R\$ 569.166.904,05, chegando ele a R\$ 2.822.877.440,10, muito acima da estimativa inicial da Petrobrás (R\$ 2.076.398.713,04).

223. Relativamente às obras na **Refinaria de Paulínia - REPLAN, em Paulínia/SP**, a denúncia reporta-se à contratação da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, que formaram o Consórcio CMMS, para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS).

224. No Consórcio CMMS, a participação da Mendes Júnior foi de 46,83%, da MPE, 46,83%, e da Setal, 6,35%.

225. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato celebrado e aditivos (evento 1, out166 a out170).

226. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntado aos autos pelo MPF no evento 1, out132, out164 e out165.

227. Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em...

6851

228. Para o contrato para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS), na Refinaria de Paulínia - REPLAN, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 565.068.845,00, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 480.308.518,25 e o máximo de R\$ 678.082.614,00.

229. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

230. Foram convidadas dezoito empresas, mas só foram apresentadas três propostas. A menor proposta, do Consórcio CMMS, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 696.910.620,73. Em seguida, nessa ordem, as propostas da UTC Engenharia (R\$ 749.088.478,34) e da Andrade Gutierrez (R\$ 755.041.362,35).

231. Todas as propostas apresentadas superaram o valor máximo aceitável pela Petrobras, o que motivou nova licitação.

232. Optou-se por realizar nova licitação (REBID) para a qual foram convidadas as mesmas quinze empresas.

233. Houve revisão da estimativa de preço para R\$ 593.874.456,00, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 504.793.287,60 e o máximo de R\$ 712.649.347,20.

234. Novamente, foram apresentadas somente três propostas. A menor proposta, do Consórcio CMMS, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 696.910.620,73. Em seguida, nessa ordem, as propostas da UTC Engenharia (R\$ 749.088.478,34) e da Andrade Gutierrez (R\$ 755.041.362,35). Manteve-se não só a vencedora, mas a ordem de classificação anterior.

235. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio CMMS que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 21/12/2007, por R\$ 696.910.620,73, tomando o instrumento o número 0800.0038600.07.2.

236. Pela Mendes Júnior, assinam o contrato os acusados Sergio Cunha Mendes e Alberto Elísio Vilaça Gomes.

237. O valor final do contrato ficou cerca de 17% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.

238. O contrato ainda sofreu pelo menos cinco aditivos que, celebrados entre 18/12/2009 a 05/12/2011, implicaram a elevação do preço em R\$ 254.253.804,73, chegando ele a R\$ 951.164.425,46, muito acima da estimativa inicial da Petrobrás (R\$ 593.874.456,00).

685L

239. Relativamente às obras no **Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ**, a denúncia reporta-se à contratação da Mendes Júnior, Construtora Norberto Odebrecht e UTC Engenharia, que formaram, com partes praticamente iguais (a Mendes e a UTC, cada uma com 33%, a Odebrecht, com 34%), o Consórcio PPR, para construção do EPC do pipe rack da Unidade U.6100.

240. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato celebrado (evento 258, comp4).

241. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntado aos autos pelo MPF no evento 1, out132, out164 e out165.

242. Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 258, 343, 347, 353, 505 e 511).

243. Segundo a denúncia, houve contratação direta sem licitação, o que demonstraria o favorecimento indevido do Consórcio composto, entre outras empresas, pela Mendes Júnior.

244. Entretanto, necessário destacar que a contratação direta foi precedida por licitação frustrada por preços excessivos apresentados pelos proponentes como se verifica nos documentos acostados no evento 511, especialmente o "Relatório da Comissão de Negociação ao Gerente da Engenharia/IECOMPERJ/IESTC" (arquivo "relatório da comissão de negociação.pdf").

245. Assim, não se pode afirmar, como faz a denúncia, que houve direcionamento da contratação, por ter sido convidada apenas um Consórcio para a contratação.

246. Caberia, assim como foi feito em relação às obras na REPAR e na REPLAN, examinar o prévio procedimento licitatório, ainda que frustrado, para verificar se há prova de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

247. Entretanto, como esses fatos atinentes ao procedimento licitatório não foram narrados na denúncia, não reputo apropriado fazê-lo.

248. Limite-me, portanto, aos fatos atinentes à contratação direta.

249. Para o contrato para a execução do pipe rack do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/R, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 1.614.449.175,00, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.372.281.798,84 e o máximo de R\$ 1.937.339.010,12.

250. A estimativa foi posteriormente revista para R\$ 1.655.878.443,59, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.407.496.677,05 e o máximo de R\$ 1.987.054.132,31.

251. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível. 6753

252. A proposta originária apresentada pelo Consórcio PPR tinha o valor de R\$ 1.969.317.341,00.

253. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio PPR que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 05/09/2011, por R\$ 1.869.624.800,00, tomando o instrumento o número 0858.0069023.11.2.

254. Representam a Mendes Júnior no contrato o Diretor da Área de Negócios Óleo e Gás, o ora acusado Rogério Cunha de Oliveira, e o Diretor de Engenharia, Victorio Duque Semionato.

255. O valor final do contrato ficou cerca de 12% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.

256. O contrato ainda sofreu um aditivo, com acréscimo de valor, mas datado de 01/07/2013, quando Paulo Roberto Costa não mais ocupava a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

257. Relativamente às obras na **Refinaria Gabriel Passos - REGAP, em Minas Gerais**, a denúncia reporta-se à contratação da Mendes Júnior, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria, que formaram Consórcio de mesmo nome, para construção da área "on-site das Unidades de Hidrossulfurização de Nafta Craqueada (HDS), de Hidrotratamento de Nafta Leve de Coque (HDT), e geração de Hidrogênio (UGH) das carteiras de gasolina da aludida refinaria.

258. Esclareça-se que, no Consórcio, a Mendes Júnior tinha 49% de participação, a Andrade Gutierrez, 49%, e a KTY, 2%.

259. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato celebrado (evento 258, comp6).

260. Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 258, 343, 347, 353, 505 e 511).

261. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás foi juntada aos autos pelo MPF no evento 1, out132, out164 e out165.

262. Segundo a denúncia, houve contratação direta sem licitação, o que demonstraria o favorecimento indevido do Consórcio composto, entre outras empresas, pela Mendes Júnior.

263. Entretanto, necessário destacar que a contratação direta foi procedida por licitação, fato que

especialmente o arquivo "Relatório e parecer negociação preços proposta.pdf" que contém o documento "Jurídico/JSERV - 4250/07".

264. Assim, não se pode afirmar, como faz a denúncia, que houve direcionamento da contratação, por ter sido convidada apenas um Consórcio para a contratação.

265. Caberia, assim como foi feito em relação às obras na REPAR e na REPLAN, examinar o prévio procedimento licitatório, ainda que frustrado, para verificar se há prova de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

266. Entretanto, como esses fatos atinentes ao procedimento licitatório não foram narrados na denúncia, não reputo apropriado fazê-lo.

267. Limite-me, portanto, aos fatos atinentes à contratação direta.

268. Para o contrato para a execução dos serviços on-site das carteiras de gasolina da Refinaria Gabriel Passos - REGAP, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 566.420.451,59, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 481.457.383,85 e o máximo de R\$ 679.704.541,90.

269. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

270. A proposta originária apresentada pelo Consórcio tinha o valor de R\$ 847.858.319,72.

271. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez, Mendes Júnior e KTY que levou à redução da proposta e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 21/05/2007, por R\$ 711.924.823,57, tomando o instrumento o número 0800.0031362.07.2.

272. Pela Mendes Júnior, assinam o contrato os ora acusados, os Diretores Sergio Cunha Mendes e Alberto Elísio Vilaça Gomes,

273. O valor final do contrato ficou cerca de 25% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.

274. O contrato ainda sofreu sete aditivos entre 25/04/2008 a 02/12/2010, que implicaram a elevação do preço em R\$ 261.471.833,00, chegando ele a R\$ 973.396.656,41, muito acima da estimativa inicial da Petrobrás.

275. Reporta-se a denúncia ainda ao contrato obtido pela Mendes Junior Trading e Engenharia S/A junto à Petrobrás, para fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de detalhamento e de execução da construção civil do pier do novo **Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), no Município**

276. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato (evento 258, comp5).

277. Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 258, 343, 347, 353, 505 e especialmente no evento 511).

278. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntado aos autos pelo MPF no evento 1, out132, out164 e out165.

279. Para o contrato em questão, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 536.809.380,41, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 456.287.973,35 e o máximo de R\$ 644.171.256,49.

280. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

281. Foram convidadas dezessete empresas, mas foram apresentadas sete propostas. A menor proposta, da Mendes Júnior, foi de R\$ 493.561.194,26. Em seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio Galvão/Alusa/Tomé (R\$ 551.845.439,47), da Setal Óleo e Gás (R\$ 642.287.864,10), da UTC Engenharia (R\$ 647.900.000,00), do Consórcio CNO/Engevix (R\$ 654.008.842,88), do Consórcio GDK/OAS (R\$ 662.533.173,51) e do Consórcio Queiroz Galvão/IESA (R\$ 682.156.032,13).

282. Houve, então, negociação da Petrobrás com a Mendes Junior, mas não se logrou redução do preço, sendo, por conseguinte, celebrado o contrato, em 08/09/2008, por R\$ 493.561.194,26, tomando o instrumento o número 0802.0045377.08.2.

283. Pela Mendes Júnior, assinou, como Diretor, Ângelo Alves Mendes.

284. O valor final do contrato ficou cerca de 10,8% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.

285. O contrato ainda sofreu pelo menos vinte e dois aditivos. Dois aditivos chamam a atenção pelo acréscimo de valor, um de R\$ 83.364.082,00 em 30/09/2011, outro de R\$ 107.273.036,00 em 30/03/2012. Somente esses dois, implicaram a elevação do preço em R\$ 190.637.118,00, chegando ele a R\$ 684.198.312,00, muito acima da estimativa inicial da Petrobrás.

286. Quanto ao contrato nº 0802.0048659.09.2 para fornecimento de materiais e serviços de elaboração de projeto de detalhamento e de execução da construção civil do pier do novo **Terminal Aquaviário de Ilha Comprida (TAIC) e da Ponte de interligação Ilha Comprida/Ilha Redonda** (evento 258, comp3), embora seja ele mencionado na denúncia como tendo sido celebrado no âmbito da

6256
pertinentes à contratação constantes no evento 511. Não está claro a este Juízo que houve propina neste contrato, não se reportando com clareza os acusados colaboradores de que teria havido pagamento dela neste contrato. Sem embargo de que isso possa ter mesmo ocorrido, na falta de melhor esclarecimento, devem ser consideradas ausentes melhores provas a esse respeito.

287. Esses os fatos relativos aos contratos e aditivos celebrados pela Mendes Júnior, em consórcio, com a Petrobrás e narrados na denúncia.

288. Os crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), não constituem objeto específico da denúncia, mas são invocados pelo Ministério Público Federal como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.

289. Em síntese, os valores obtidos nos contratos obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações teriam sido objeto de condutas de ocultação e dissimulação para posterior pagamento das propinas à Diretoria de Abastecimento.

290. Devido ao princípio da autonomia do crime de lavagem veiculado no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, o processo e o julgamento do crime de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes.

291. Não é preciso, portanto, no processo pelo crime de lavagem identificar e provar, com todas as suas circunstâncias, o crime antecedente, pois ele não constitui objeto do processo por crime de lavagem.

292. Basta provar que os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação têm origem e natureza criminosa.

293. A esse respeito, destaco, por oportuno, o seguinte precedente da 5.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer, quanto à configuração do crime de lavagem, quando do julgamento de recurso especial interposto contra acórdão condenatório por crime de lavagem do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:

"Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de 'indícios suficientes da existência do crime antecedente', conforme o teor do §1.º do art. 2.º da Lei n.º 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)" (RESP 1.133.944/PR - Rel. Min. Felix Fischer - 5.ª Turma do STJ - j. 27/04/2010)

294. Mesmo não sendo os crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações objeto específico do presente processo, forçoso reconhecer a existência de prova significativa de que, pelo menos, os contratos no Consórcio Interpar e no Consórcio CMMS foram obtidos através deles.

295. Também há um alguns indícios em relação ao contrato de execução da construção civil do pier do novo Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, mas não são tão claros, nem conclusivos.

6857

296. A análise dos demais fica prejudicada pela inviabilidade de examinar o procedimento licitatório dos contratos do Consórcio PPR no Comperj e do Consórcio Andrade Gutierrez, Mendes Júnior e KTY na REGAP pelas omissões da denúncia quanto a esses pontos, como já adiantado (itens 247 e 266).

297. Há, inicialmente, provas indiretas no próprio processo de licitação e contratação.

298. Convocadas mais de uma dezenas de empresas, nas duas licitações, da REPAR e da REPLAN, foram apresentadas poucas propostas, apenas três em cada uma.

299. As duas únicas propostas apresentadas pela concorrentes na licitação da Refinaria de Paulínia, nas duas rodadas de licitação, continham preços acima do limite aceitável pela Petrobrás (20% acima da estimativa) e, portanto, não eram competitivas. Já na Refinaria Presidente Getúlio Vargas, apenas uma das duas propostas apresentadas pelas concorrente continha preço abaixo do limite aceitável pela Petrobrás.

300. A proposta vencedora e o valor final do contrato para a Refinaria de Paulínia, por sua vez, ficaram muito próximas do valor máximo admitido pela Petrobrás para contratação. O contrato, com o preço final, ficou 17% acima do preço de estimativa, próximo ao limite aceitável de 20%.

301. Já no contrato para a Refinaria Presidente Getúlio Vargas, o preço final não ficou tão acima, apenas 8,47% superior a estimativa. Entretanto, com os posteriores aditivos, o valor total chegou a cerca de 35% superior à estimativa.

302. Na licitação da REPLAN, há prova indireta adicional.

303. Na primeira rodada da licitação, todas as propostas superaram o limite aceitável pela Petrobrás, o que levou a novo certame.

304. A Petrobrás, ao invés de tomar a medida óbvia e salutar de convidar outras empresas para as licitações, renovou os convites somente para as mesmas que haviam participado do anterior.

305. A falta de inclusão de novas empresas na renovação do certame, além de ser obviamente prejudicial à Petrobrás, também violava o disposto no item 5.6.2 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás que foi aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998 ("*a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a convocação será estendida a, pelo menos, mais uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente*"). A violação da regra prevista no regulamento era praxe na Petrobrás e foi objeto de apontamento, por exemplo, pela comissão interna de apuração da Petrobrás sobre os contratos e licitações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST (relatório da comissão no evento 1, out137, item 6.5.)

306. Como consequência da renovação do certame com as mesmas

de classificação.

6858

307. É certo que a repetição do resultado nas duas rodadas de licitações pode ser uma coincidência, mas, juntamente com a falta de inclusão de novas empresas na segunda rodadas, é mais um indicativo de que os certames estavam viciados por ajuste prévio entre as partes e com a conivência da Diretoria da Petrobrás.

308. Interessante destacar que esse cenário de repetição de resultados de licitações foi algo vivenciado com frequência em outras obras da Petrobrás, especialmente na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e, em menor grau no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro.

309. Nesse sentido, destaco depoimento de Gerson Gonçalves, empregado da Petrobrás, que presidiu comissão de apuração interna da Petrobrás para avaliar desconformidades nas licitações e contratos na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST (evento 393):

"Juiz Federal: - Certo. Nas obras licitadas da RNEST (o senhor até já foi ouvido sobre isso em outras ocasiões) foi verificado alguma coisa, algo estranho ou anormal em relação à classificação das empresas nos certames e nos rebides e tribides?"

Gerson:- Ah, sim.

Juiz Federal: - O senhor pode relatar isso?"

Gerson:- Eu já relatei isso aqui. Acho que tem um caso (inclusive esse eu me lembro porque hoje a gente está falando), acho que é da OHDT, onde eu acho que foi o único processo que a Mendes Júnior participou e ela ficou em terceiro lugar nos três processos.

Juiz Federal: - Isso numa licitação da RNEST?"

Gerson:- Numa licitação da RNEST.

Juiz Federal: - Deixa eu ver se entendi: foi feita uma licitação, ..."

Gerson:- E depois foram duas relicitações.

Juiz Federal: - E a ordem de classificação das empresas? Permaneceu a mesma?"

Gerson:- É. No caso, a Mendes Júnior ficou em terceiro lugar nos três processos.

Juiz Federal: - E as outras empresas?"

Gerson:- Também. A segunda ficou em segunda nos três processos. E a primeira ficou em primeira nos três processos.

Juiz Federal: - Isso foi verificado em outras licitações também na RNEST ou foi apenas uma?"

Juiz Federal: - A questão dos convites. Quem convidava? Quem tinha essa responsabilidade de fazer os convites para as empresas participarem dos certames? Era atribuição de quem?

Gerson:- Ok. Ontem eu disse que era responsabilidade...

Juiz Federal: - Anteontem.

Gerson:- Anteontem, é.

Juiz Federal: - Certo.

Gerson:- Eu disse que era responsabilidade das comissões de licitação. Mas eu estou equivocado. Eu entrei em contato com o pessoal lá e, na verdade, são os responsáveis dos projetos autoridades superiores: o gerente de empreendimento, os gerentes-executivos e até diretoria. Os diretores é que participam da escolha das empresas que vão participar do processo. Comissão de licitação já recebe a relação pronta.

Juiz Federal: - O senhor cometeu um equívoco, então?

Gerson:- Cometi um equívoco. Estou me retratando aqui.

Juiz Federal: - Então feita a retificação; os equívocos podem acontecer normalmente. Eram só esses os esclarecimentos. E então, declaro encerrado o depoimento do senhor Gerson Gonçalves."

310. Em sentido similar, quanto às obras do COMPERJ, depoimento de Pedro Aramis de Lima Arruda, empregado da Petrobrás, que presidiu comissão interna para apuração de desconformidades nas licitações e contratos do COMPERJ (evento 393):

"Ministério Público Federal: - Foi verificado pela comissão presidida pelo senhor... pergunto se foi porque na comissão da RNEST houve esse padrão das empresas apresentarem no primeiro certame, nas primeiras propostas, uma ordem de classificação, no bide a mesma ordem de classificação ser respeitada, e no rebide a mesma ordem de classificação ser respeitada. Isso ocorreu também?

Pedro:-Isso ocorreu com mais frequência na RNEST. No COMPERJ aconteceram um ou dois casos desse aí. Até que não chamou tanta atenção da comissão. Então, isso não consta aí como um aspecto relevante no nosso relatório. Mas depois que a gente viu o relatório da RNEST, a gente percebeu que isso tinha efetivamente acontecido em uns dois casos na COMPERJ também.

Ministério Público Federal: - E seriam das grandes obras, das obras bilionárias, esses casos, o senhor se recorda?

Pedro:-As obras todas aí são bilionárias. As selecionadas aí todas elas são bilionárias.

Ministério Público Federal: - Seria dentro dessas nove unidades, grandes unidades?

Pedro:-Sim.

Ministério Público Federal: - Sim. Então das nove unidades...

Pedro:-Se não me engano, é isso aí."

6860

311. Cópias do relatórios das comissões internas de apuração da RNEST e do COMPERJ encontram-se no evento 1, out137 e out138.

312. Embora a referência das testemunhas seja às licitações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, a mesma repetição de resultados verificou-se como visto na licitação ganha pelo Consórcio CMMS na Refinaria de Paulínia - REPLAN.

313. Além da prova indiciária, há provas diretas.

314. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto é dirigente da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), uma das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso. A Setal participou com a Mendes Júnior no Consórcio Interpar e no Consórcio CMMS. Foi processado por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, sendo condenado criminalmente. Ele celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (item 165).

315. Ouvido neste feito como testemunha (evento 390), admitiu, em síntese, a existência do cartel, os ajustes para frustrar as licitações e o pagamento de propinas a agentes da Petrobrás. O cartel teria funcionado de forma mais efetiva a partir de 2004 ou 2005, já que teria havido concomitantemente a cooptação dos Diretores da Petrobrás para que não atrapalhassem o seu funcionamento. A partir das licitações das obras do COMPERJ, por volta de 2011, o cartel teria perdido sua eficácia porque a Petrobrás teria começado a convidar outras empresas, dificultando os ajustes.

316. Também confirmou a participação da Setal e da Mendes Júnior no cartel e nos ajustes das licitações.

317. Admitiu que os dois contratos da Petrobrás com Consórcio Interpar e com o Consórcio CMMS foram obtidos através do cartel e do ajuste fraudulento de licitações.

318. No seguinte trecho do depoimento, Augusto Mendonça realiza uma descrição geral do cartel e de seu funcionamento:

"Ministério Público Federal:- Senhor Augusto no âmbito do seu acordo de colaboração o senhor revelou ao Ministério Público, à Justiça, à Sociedade, a existência de um clube que foi constituído no âmbito da entidade de classe chamada ABEMI eu gostaria que o senhor nos relatasse como foi essa primeira fase de constituição desse clube de empresas.

Augusto:- É, sim, na verdade no âmbito da Associação ABEMI o que se criou foi um grupo de trabalho para discutir com a Petrobras uma melhoria nas condições dos contratos da Petrobras. Isso fruto de uma grande crise que o setor passou em meados dos anos 1990. Este grupo teve bastante sucesso nas discussões com a Petrobras e acredito que ele exista até hoje discutindo vários pontos entre o contato entre empresas e Petrobras. Porém, a partir dessas reuniões algumas empresas tiveram iniciativa de se unir e criar uma proteção entre si de modo que cada uma

nessa oportunidade. Isto dava uma certa proteção com relação ao mercado, porém, pequena, visto que as empresas que trabalham com a Petrobras eram em número bastante grande.

Ministério Público Federal:- Certo. Então em que época que essas empresas resolveram fazer esse ajuste de não competir umas com as outras? Aproximadamente.

Augusto:- Isso foi aproximadamente no final dos anos 1990 também esse 1998, 1999. Durante essas conversas.

Ministério Público Federal:- O senhor mencionou que seriam 6 empresas nessa primeira etapa que...

Augusto:- São 9.

Ministério Público Federal:- 9, desculpe, empresas que,

Augusto:- 9 empresas, sim.

Ministério Público Federal:- Aqui nessa denúncia específica estão denunciados executivos da Construtora Mendes Júnior, o senhor saberia dizer se ela participou nesse primeiro momento já desses ajustes?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- Outra empresa, cujo executivo que está sendo denunciado é a UTC, ela também participou desse primeiro momento já?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- Eu vou ler aqui o nome de outras que constam na denúncia folha 17 se o senhor pudesse confirma se elas participaram ou não já desse ajuste de não competição nessa primeira fase. A Odebrecht?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- Camargo Correa?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- A Techinit.

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- A Andrade Gutierrez?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- A Promon?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- A MPE?

Ministério Público Federal:- A Setal?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- E a UTC e a Mendes Júnior?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- O senhor era o representante da empresa Setal é isso?

Augusto:- Nessa oportunidade não, nessa oportunidade o representante da Setal era outro.

Ministério Público Federal:- Certo. O senhor assumiu posteriormente?

Augusto:- Eu,

Ministério Público Federal:- A responsabilidade da empresa?

Augusto:- Eu assumi isso a partir do ano de 2004, final de 2004.

(...)

Ministério Público Federal:- Certo. Sobre essa aproximação do grupo com os ex-diretores de abastecimento Paulo Roberto Costa e de serviços Renato Duque. Isso partiu do grupo? Essa aproximação? Existia algum ponto focal, alguma pessoa responsável por esse contato?

Augusto:- É difícil dizer de onde partiu a iniciativa, se partiu das empresas ou se partiu dos diretores da Petrobras, porém, isso aconteceu. Pelo lado da Diretoria de Abastecimento quem se responsabilizou por contatar as empresas e talvez, a partir daí, chegar ao núcleo do clube, foi o José Janene ex-deputado. Pelo lado da Diretoria de Engenharia e outros serviços acredito que isso tenha se dado diretamente com o Diretor.

Ministério Público Federal:- O Diretor é Renato Duque?

Augusto:- Renato Duque, sim.

Ministério Público Federal:- O senhor mencionou que esse grupo de empresas desde seu início ele tinha ele uma espécie de liderança um coordenador, quem seria ele?

Augusto:- Sim, ele tinha um coordenador até porque à época em que esta coisa começou a ter mais efetividade ele era o Presidente da ABEMI e era quem fazia os contatos institucionais com a Petrobrás, era quem tinha mais contato com a Petrobrás, que era o Ricardo Pessoa.

Ministério Público Federal:- Representante da empresa UTC na época já?

Augusto:- Da UTC, sim.

Ministério Público Federal:- E o senhor Ricardo Pessoa, ele mencionou para os demais participantes do grupo sobre essa aproximação com o Duque e com a Diretoria de Abastecimento?

6062

6863
Augusto:- Sim, esses eram temas discutidos dentro do grupo e principalmente por conta da elaboração da lista de convidados.

Ministério Público Federal:- Então, já desde o início esse clube de empreiteiras, esse clube elaborava a lista daquelas que deveriam ser convidadas para um determinado certame?

Augusto:- Isso, a partir do instante em que se estabeleceu um contato com os diretores da Petrobras."

319. No trecho seguinte, confirma o pagamento de propinas aos Diretores da Petrobrás, o funcionamento do cartel nas licitações da REPAR, REPLAN e Comperj e que a Mendes Júnior, nas reuniões do cartel, era representada pelo acusado Alberto Elísio Vilaça Gomes:

"Ministério Público Federal:- E também existia, você falou aqui em valores de referência dos pagamentos de vantagens indevida, o senhor tem conhecimento disso?

Augusto:- Sim. Pelos comentários e até pela nossa própria experiência pelo lado da Diretoria de Abastecimento a referência era 1%, eu digo referência porque para o nosso caso, foram discutidos os valores absolutos. E pelo lado da Diretoria de Serviços era 2%. Isso por um período, mais para a frente era 1 e 1.

Ministério Público Federal:- Certo. Essa sistemática, esses valores de referência, essa sistemática funcionou, por exemplo, nas obras da Refinaria REPLAN em Paulínia?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- Da Refinaria Repar em Araucária?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- Do COMPERJ no Rio de Janeiro?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- Da REGAP? Refinaria REGAP?

Augusto:- Não, não sei dizer.

Ministério Público Federal:- Não sabe. Dentro dessa sistemática as empresas também consorciavam entre si no âmbito do clube?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- E com base nos consórcios que eram, esses consórcios eram formados antes mesmo da licitação se tornar pública? Como que funcionava essa sistemática?

Augusto:- Sim. Esses consórcios tinham dois objetivos principalmente, o primeiro seria de dividir riscos já que os contratos eram normalmente de grande porte. E o segundo era de que pudesse haver aí uma acomodação para melhorar a divisão ou a participação das companhias. E eles normalmente se davam ou nasciam por até

Ministério Público Federal:- Certo.

6864

Augusto:- Mas eles aconteciam na época da escolha das obras, onde cada uma teria preferência.

Ministério Público Federal:- Do mesmo modo se definiu no âmbito do grupo de empresas do clube quais seriam as empresas que concorreriam com aquela escolhida pelo grupo para levar a licitação, por vencer a licitação?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- Existia essa escolha da empresa que seria a vencedora dentro do âmbito do grupo?

Augusto:- Existia a escolha da empresa vencedora e também outras empresas que se comprometiam a entregar propostas.

Ministério Público Federal:- Quem eram os executivos que representavam nessas reuniões do grupo a empreiteira Mendes Júnior?

Augusto:- Era o Vilaça.

Ministério Público Federal:- Vilaça?

Augusto:- Beto Vilaça."

320. No caso do Consórcio Interpar, Augusto Mendonça confirmou o pagamento de propinas aos Diretores, mas esclareceu que o pagamento ficou a cargo da Setal, como líder do Consórcio Interpar. O pagamento da propina, porém, foi feito com o conhecimento e assentimento dos demais membros do Consórcio, tendo Augusto declarado expressamente que discutiu o assunto com o acusado Alberto Elísio Vilaça Gomes:

"Ministério Público Federal:- No que diz respeito aos pagamentos dessa obra, nessa obra da REPAR, houve ajustes com as Diretorias de Abastecimento e Serviço para pagamentos de vantagens para os empregados da Petrobras?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- Quais foram os beneficiários dessas vantagens? Foram os ex-diretores?

Augusto:- Sim. Pelo lado da Diretoria de Abastecimento essa discussão foi feita com o José Janene, e pelo lado da Diretoria de Serviços com o Duque e o Barusco.

Ministério Público Federal:- Cada empresa dentro do consórcio era responsável pelo pagamento de sua cota parte de vantagens? Ou existia uma representante? Como funcionou nesse caso da REPAR?

Augusto:- No caso da REPAR nós éramos, a Setal era a líder, e a SETEC ficou encarregada de fazer esses pagamentos. Ela foi reembolsada pelo consórcio e se encarregou dos pagamentos.

Ministério Público Federal:- Esses pagamentos foram operacionalizados por quais operadores?

6865
Augusto:- No caso da Diretoria do Paulo foi através de empresas do relacionamento deles lá, do Janene e Alberto Youssef, que foram a MO e Consultora Rigidez. No caso da Diretoria de Serviços foram empresas que não tem a ver com esses contextos, que forneceram, nos forneceram documentos fiscais que nos permitiram viabilizar esses recursos.

Ministério Público Federal:- Para pedir emissão de notas sem prestação de serviços?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- E o beneficiário na Serviços foi o ex-diretor Duque?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- Havia anuência, o conhecimento e anuência à participação dos demais integrantes do consórcio INTERPAR da Mendes Junior e a MPE sobre esses pagamentos?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- Eles tinham plena consciência de que esses pagamentos seriam realizados no âmbito dos fatos que o senhor está relatando aqui?

Augusto:- Sim.

Juiz Federal:- Por que o senhor afirma isso?

Augusto:- Porque essas questões foram discutidas no grupo por mim. No grupo não, no consórcio, desculpe.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor discutiu?

Augusto:- Com o Vilaça pelo lado da Mendes Junior, e pelo lado da MPE durante uma parte com o Mario e depois, posteriormente, foi na época dos acertos, com o Mario Aurélio.

Juiz Federal:- Mário Aurélio?

Augusto:- Isso."

321. Já no caso do Consórcio CMMS, no qual a Mendes Júnior era líder, os pagamentos teriam, em sua maioria, saído do próprio Consórcio:

"Defesa de Sérgio Mendes e Alberto Vilaça: - Não sabe. Nesse contrato do Consórcio CMNS e a Petrobras, foi indicado um representante da SOG Óleo e Gás, para formar o Conselho do Consórcio?

Augusto:-Sim.

Defesa de Sérgio Mendes e Alberto Vilaça: - Foi o senhor o indicado?

Augusto:-Sim. Esse consórcio tinha um conselho que discutiu com a Petrobras o pagamento das comissões. Eu fui o responsável para fazer esta negociação, o acerto, e determinar a forma de pagamento.

Defesa de Sérgio Mendes e Alberto Vilaça: - O senhor assinou, como representante da SOG, em nome do consórcio algum contrato de fornecedores dessa obra? 6866

Augusto: - Da REPLAN?

Defesa de Sérgio Mendes e Alberto Vilaça: - É.

Augusto: - Acredito que não. Diferente da REPAR, aonde os pagamentos todos saíram da SETEC, na REPLAN acredito que a maioria dos pagamentos devem ter saído do próprio consórcio, eu digo a maioria porque, certamente a maioria sim, e foram orientados por mim."

322. No trecho seguinte reafirmou de maneira mais clara que o Consórcio Interpar e o Consórcio CMMS obtiveram os contratos com a Petrobrás através do cartel e do ajuste fraudulento de licitações:

"Juiz Federal: - Então esclarecimentos do juízo aqui muito rapidamente. A empresa que o senhor representava pelo que eu entendi ganhou então a REPLAN e a REPAR, licitações no âmbito dessas duas obras?

Augusto: - Sim senhor.

Juiz Federal: - Nessas duas obras houve pagamento de propina?

Augusto: - Sim senhor.

Juiz Federal: - Para as duas diretorias?

Augusto: - Para as duas diretorias.

Juiz Federal: - O senhor, pelo que eu entendi o senhor disse que o senhor que operacionalizou esse pagamento?

Augusto: - Eu negocieei os valores e operacionalizei os pagamentos da REPAR, e indiquei como deveriam ser feitos os pagamentos pela REPLAN.

Juiz Federal: - O senhor Júlio Camargo ajudou o senhor em alguma dessa?

Augusto: - Sim senhor o Júlio Camargo fez uma parte da REPAR.

Juiz Federal: - O senhor se recorda é de memória os valores que o senhor pagou de propina na REPLAN, por exemplo?

Augusto: - Não senhor.

Juiz Federal: - E na REPAR?

Augusto: - De cabeça eu não lembro senhor.

Juiz Federal: - Estava dentro daquele, próximo àquele percentual que o senhor mencionou?

Augusto: - Sim senhor. Fazem parte do meu depoimento.

Juiz Federal: - Esses pagamentos, em ambos os casos foi em âmbito de consórcio?

6867

Augusto:- Sim senhor.

Juiz Federal:- Nos dois casos, os outros, as outras empreiteiras consorciadas, elas tinham conhecimento do pagamento dessas propinas?

Augusto:- Tinham, sim senhor.

Juiz Federal:- Eu perguntei, considerando o objeto aqui dos autos, da INTERPAR, o senhor mencionou, salvo engano, que o senhor discutiu essa questão da propina com o senhor Alberto Vilaça é isso?

Augusto:- Sim senhor.

Juiz Federal:- Discutiu com mais alguém da Mendes Júnior?

Augusto:- Não senhor.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que o senhor Alberto Vilaça participava das reuniões lá do clube. Mas depois na pergunta do Defensor o senhor não se recordava se o havia encontrado em alguma das quatro ou cinco reuniões que o senhor teria participado. Por que o senhor afirma então que o senhor Alberto Vilaça era quem representava a Mendes Júnior nessas reuniões? Qual que é a sua fonte de conhecimento?

Augusto:- O nosso diretor comercial frequentou várias reuniões onde o Alberto Vilaça participou.

Juiz Federal:- Ele afirmou isso para o senhor?

Augusto:- Sim senhor.

Juiz Federal:- O senhor discutiu fora do âmbito dessas reuniões sobre essa, sobre o clube? Sobre esses ajustes de licitação com pessoas da Mendes Júnior?

Augusto:- Fora das reuniões?

Juiz Federal:- Isso.

Augusto:- Somente com o Alberto Vilaça.

Juiz Federal:- Mas o senhor conversou com ele diretamente sobre esse assunto?

Augusto:- Sim senhor.

Juiz Federal:- Mesmo fora de reunião?

Augusto:- Sim senhor.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever as circunstâncias?

Augusto:- Bem, o nosso próprio contrato que nós estamos falando da REPAR e REPLAN foram discutidos no âmbito do clube.

Juiz Federal:- O senhor falou com ele uma vez, duas vezes, mais de uma vez sobre esse ajuste então no âmbito desse Consórcio da INTERPAR?

6868

Juiz Federal:- O senhor se recorda quem deu cobertura para o consórcio nessa licitação da REPAR?

Augusto:- Não me recordo de cabeça.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que esses ajustes do clube levavam a não concorrência. Mas aí eu queria um esclarecimento do senhor. Não concorrência no sentido de não apresentar proposta ou apresentar proposta com preço superior àquele que o vencedor ia oferecer?

Augusto:- Apresentar proposta com preço superior.

Juiz Federal:- Eram basicamente esses os esclarecimentos do Juízo. Sobre essa questão do ajuste no âmbito da INTERPAR, o senhor só tratou isso na Mendes Júnior com o senhor Alberto Vilaça ou tratou com mais alguém?

Augusto:- Não, só com ele.

Juiz Federal:- O senhor sabe se ele agia por conta dele ou se ele agia subordinado a alguém nessas tratativas?

Augusto:- Não sei responder senhor."

323. Além do depoimento, Augusto Mendonça apresentou documentos produzidos nas reuniões de ajuste entre as empreiteiras da distribuição das obras da Petrobrás.

324. Esses documentos foram juntados originariamente no processo 5073441-38.2014.404.7000 (eventos 27, inf1, e 51, apreensão2). Foram disponibilizados às partes conforme despacho do evento 213. Posteriormente, o MPF ainda promoveu a sua juntada diretamente nestes autos (comp3, comp4 e comp5, do evento 397).

325. Entre eles, pela fácil visualização, destacam-se tabelas relativamente às preferências das empreiteiras na distribuição das obras da Petrobrás e que se encontram por exemplo na fl. 7 do aludido arquivo comp3 do evento 397.

327. Como ali se verifica, na tabela, há apontamento, no lado esquerdo, das obras da Petrobrás a serem distribuídas, no topo, do nome das empreiteiras identificadas por siglas, e nos campos que seguem a anotação das preferências de cada uma (com os números 1 a 3, segundo a prioridade de preferência), como um passo para a negociação dos ajustes.

328. Entre as empreiteiras identificadas, encontram-se Mendes Júnior, identificada como "MJ".

329. Outra tabela, na fl. 5 do arquivo comp5, evento 397, de título "Investimento previsto na Pb em 2006", revela a preferência da Mendes Júnior e da Andrade Gutierrez para a obra "HDS Nafta +HDT Nafta + UGH" na REGAP, contrato que de fato, consorciadas também com a KTY, vieram, como visto, a ganhar.

6869

330. Também entre eles de se destacar folha com as regras do funcionamento do cartel redigidas, jocosamente, na forma de um "campeonato esportivo", este juntado pelo MPF já com a denúncia (evento 1, out140).

331. Documentos similares foram apreendidos na sede da empresa Engevix Engenharia, outra empresa componente do cartel, e que foram juntados originariamente no evento 38, apreensão9, do inquérito 5053845-68.20144047000. Foram juntados por cópia nestes autos no evento 1, arquivo out141.

332. Deles, destaca-se a tabela produzida com as preferências das empreiteiras na distribuição das obras da Petrobrás no COMPERJ - Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (fl. 13, arquivo out141, evento 1). O documento tem o título "Lista dos novos negócios Comperj". De forma similar a anterior, na tabela, há apontamento, no lado esquerdo, das obras da Petrobrás no Comperj a serem distribuídas, e, no topo, do nome das empreiteiras identificadas por siglas, e nos campos que seguem a anotação das preferências de cada uma (com os números 1 a 3, segundo a prioridade de preferência), como um passo para a negociação dos ajustes.

333. Também, jocosamente, há tabelas nas quais à fixação das preferências é atribuída a denominação de "bingo fluminense" e às empreiteiras, a denominação de "jogadores" (fls. 2, 3 e 25, arquivo out141, evento 1).

334. Tabelas similares também existem em relação à fixação das preferências nas obras da Petrobrás na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST (tabela "Lista Novos Negócios RNEST", fl. 12, arquivo out141, evento1).

335. Mas, entre as tabelas mais relevantes, encontra-se a de título "Lista de compromissos - 28/09/2007" (evento 1, out141, p. 5), na qual, para a obra "Offsite" na REPAR está anotada a preferência das empreiteiras identificadas pelas siglas "MJ", "ST" e "ME", o que corresponde à Mendes Júnior, Setal e MPE e que, conforme visto, formaram o Consórcio Interpar e de fato ganharam a licitação. Tabela similar encontra-se na p. 17 do mesmo arquivo.

336. Outra tabela relevante, com o título "Lista de Novos Negócios (Mapão)" (evento 1, out141, p. 21), aponta para a obra "HDT Diesel + UGH + DEA + URE" na REGAP a preferência da Mendes Júnior e que, conforme visto, em Consórcio com a Andrade Gutierrez e KTY, de fato ganhou o contrato.

337. Augusto Mendonça foi expressamente indagado sobre esses documentos em seu interrogatório:

"Ministério Público Federal:- O senhor, no âmbito da colaboração apresentou um documento chamado "Campeonato Esportivo", referenciou ele no anexo 136, citado na denúncia, no evento 1, OUT 140, no que consistia esse documento chamado "Campeonato Esportivo"?"

Augusto:- Isso foi uma forma de se inscrever algumas regras para que as empresas não voltassem a discutir alguns temas e elas, pelo menos, pudessem se organizar dessa forma como está previsto aí. Ele foi escrito de uma forma que pudesse ser distribuída e armazenada e consultada posteriormente.

6870
Ministério Público Federal:- Certo. Seria como se fosse o manual do cartel, as regras basilares do próprio funcionamento do clube?

Augusto:- Isso, exatamente.

Ministério Público Federal:- Aqui menciona que a competição contaria com a participação de 16 equipes. Essas 16 equipes seriam as que o senhor nomeou há pouco?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- O objetivo do "Campeonato Esportivo" consta no item 2 do manual como a obtenção de recordes e a melhoria dos prêmios. Isso seria obtenção de preços maiores para as empresas?

Augusto:- Não, acho que o caso seria obtenção de contratos.

(...)

Ministério Público Federal:- Existem algumas tabelas que foram apreendidas, algumas delas fornecidas pelo senhor no âmbito da colaboração e outras apreendidas por ocasião das buscas e apreensões na empresa Engevix. Uma dessas tabelas foi apreendida na sede da Alameda Araguaia, sede da Engevix, está no anexo 137 da denúncia, evento 1, OUT141, consta uma proposta, o título da tabela é "Proposta de Fechamento do Bingo Fluminense", datado de 25/06/2009, na quarta linha dessa tabela tem um premio chamado Steam Cracker Unidade 32.000. Jogadores UT/CN/MJ. O que seriam essas siglas, senhor Augusto?

Augusto:- É UTC, Odebrecht e Mendes Júnior.

Ministério Público Federal:- Essa tabela seria a definição dos jogadores que foram definidos pelo cartel para vencer aquela licitação?

Augusto:- Sim. Nessa oportunidade.

Ministério Público Federal:- Sim. Essa reunião, a data que consta ao lado dela seria a data da reunião onde foi isso 25.06/2009?

Augusto:- É provável.

Ministério Público Federal:- Consta também na 9ª linha o prêmio HDT Nafta Coque e referenciado também UT/CN/MJ. Essa proposta do Bingo Fluminense, o senhor sabe a que Refinaria ela se refere? A qual obra?

Augusto:- COMPERJ.

Ministério Público Federal:- COMPERJ. Então no âmbito do COMPERJ, consta na denúncia, na folha 54, em que venceu Mendes Júnior, Odebrecht e UTC, o resultado definido do âmbito interno do grupo de empresas do clube efetivamente se verificou na prática?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- Um outro documento também anexado à denúncia e apreendido na sede da empresa Engevix, auto de apreensão 1117/2014, itens 1, 2, 4, consta ali uma lista de compromissos com a data de 28/09/2007, na qual consta

6871
nas duas primeiras colunas. Faz-se referência em relação à unidade REPAR e consta como destacado, preenchido nessa linha o campo MJ/ST/ME. O que seriam essas siglas?

Augusto:- Mendes Júnior, Setal e MPE.

Ministério Público Federal:- O que isso quer dizer? Que essas 3 empresas teriam sido as selecionadas para vencer esse certame?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- Então esse contrato referido na folha 49 da denúncia, da REPAR, em que Mendes Júnior, Setal e MPE venceram foi definido previamente pelo cartel? Pelo clube? Pelo cartel?

Augusto:- Sim. Pelo grupo, sim.

Ministério Público Federal:- Pelo grupo de empresas. As que concorreram com essas três empresas, integrada inclusive pela empresa que o senhor representava, a Setal, elas apresentaram uma proposta apenas de cobertura?

Augusto:- Sim.

Ministério Público Federal:- Para que elas pudessem apresentar propostas não competitivas o que era feito? Havia uma revelação do preço que a escolhida que cartel praticaria?

Augusto:- Sim."

338. Embora seja possível questionar a autenticidade dos documentos apresentados por Augusto Mendonça, já que ele os forneceu após firmar o acordo de colaboração, os demais, similares aqueles, foram apreendidos coercitivamente na sede Engevix Engenharia, em 14/11/2014, em cumprimento dos mandados expedidos nos termos da decisão de 10/11/2014 no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10 daquele feito). Não foram produzidos, portanto, como decorrência de acordo de colaboração.

339. Infelizmente não foram apreendidas tabelas equivalentes de preferências relativamente a todas obras licitadas da Petrobrás.

340. Mas as tabelas apreendidas, que revelam a distribuição de obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, inclusive com o apontamento do contrato ganho pelo Consórcio Interpar, na REGAP, inclusive com o apontamento do contrato ganho pelo Consórcio Mendes Júnior, Andrade Gutierrez e KTY, na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ já corroboram, de forma suficiente, as declarações de Augusto Mendonça quanto à existência do cartel e do ajuste fraudulento de licitações entre as empreiteiras.

341. A Defesa de Sergio Mendes e de Alberto Vilaça argumenta que as tabelas não provam o cartel e o ajuste fraudulento de licitações pois em algumas seria apontada a preferência da Mendes Júnior para obras que ela não teria ganho.

6872

Entretanto, as tabelas apontam somente preferências das empresas na fase de negociação, não significando que, na conclusão das negociações, todas as preferências iniciais tenham se mantido inalteradas.

342. Além disso, Augusto Mendonça também ressaltou que, apesar das negociações e ajustes fraudulentos, o cartel não tinha um funcionamento ótimo, nem sempre chegando as empresas ao acerto para todas as obras e, além disso, empresas de fora do cartel poderiam "furar" os ajustes.

343. Também reconheceram a existência do cartel e do ajuste fraudulento das licitações os acusados Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef (eventos 849 e 907 e itens 366 e 369, adiante).

344. Em resumo, quanto aos crimes de cartel e de ajuste de licitação, têm-se:

- provas indiretas nas licitações e contratos obtidos pelos Consórcios Interpar e Consórcio CMMS que indicam a existência do ajuste fraudulento (poucas propostas apresentadas; apresentação de propostas não-competitivas pelas concorrentes, com preços superiores ao limite máximo admitido pela Petrobrás; repetição dos resultados das licitações; falta de inclusão de novas empresas na renovação da licitação; proposta vencedora com preço pouco abaixo do limite máximo; aditivos que elevam o preço final muito acima da estimativa inicial de preço da obra);
- prova direta consubstanciada no depoimento de empreiteiro participante do cartel e do ajuste, inclusive dirigente de empresa componente dos consórcios que ganharam duas das licitações referidas na denúncia;
- prova direta consubstanciada no depoimento de intermediador de propinas e de um dirigente da Petrobrás na época dos fatos; e
- prova documental consistente em tabelas com indicações das preferências entre as empreiteiras na distribuição dos contratos e que convergem com os resultados das licitações, inclusive em três que constituem objeto da presente ação penal.

345. Considerando as provas enumeradas, é possível concluir que há prova muito robusta de que as empreiteiras Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás S/A e MPE Montagens, reunidas nos Consórcios Interpar e CMMS, obtiveram os dois contratos com a Petrobrás na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria de Paulínia (REPLAN), mediante crimes de cartel e de frustração da concorrência por ajuste prévio das licitações, condutas passíveis de enquadramento nos crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

346. Com esse expediente puderam apresentar propostas vencedoras com valores acima do preço de estimativa da Petrobras, uma delas próxima ao limite aceitável (8,47% e 17%), sem concorrência real com as outras empreiteiras.

6273

347. Não é necessário aqui especular se, além disso, houve ou não superfaturamento das obras. A configuração jurídica dos crimes referidos, do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, não exige que se prove superfaturamento.

348. Em imputação de crimes de lavagem, tendo por antecedentes os crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, de todo impertinente averiguar se houve ou não superfaturamento dos contratos.

349. Não há nenhuma prova de que as estimativas de preço da Petrobrás estivessem equivocadas.

350. Apesar disso, como as empreiteiras impediram, mediante crime, a concorrência real, nunca será possível saber os preços de mercado das obras na época.

351. É certo, porém, que a Petrobrás estimou as obras em valor bastante inferior ao das propostas vencedoras, em uma delas até 17% a menos, o que é bastante significativo em contratos de bilhões de reais.

352. Essa questão foi objeto de indagação específica no interrogatório de Paulo Roberto Costa:

Juiz Federal:- O senhor mencionou que havia esse cartel?

Paulo:-Correto.

Juiz Federal:- Havendo esse cartel não havia um comprometimento das licitações?

Paulo:-Sim.

Juiz Federal:- Da concorrência?

Paulo:-Sim, o senhor tem total razão, Excelência...

Juiz Federal:- O senhor não entende que se não houvesse esse cartel poderia a concorrência gerar preços menores dentro das propostas?

Paulo:-Poderia, mas dentro desse percentual de 3%, 2% e não um percentual de 500%, mas sim, correto.

Juiz Federal:- Concordemos que entre 1% e 20 % há uma margem considerável de valores?

Paulo:-É, agora a Petrobras tinha o seu orçamento básico, e esse orçamento básico era feito de acordo com as condições de mercado, então quando você fazia um orçamento básico, chegava à conclusão que esse empreendimento ia custar 1 bilhão de reais, se a empresa desse 2 bilhões de reais, a licitação era cancelada, como várias vezes o foi...

Juiz Federal:- Então essa margem poderia oferecer 1 bilhão a 1 bilhão e 200 milhões?

6874

353. Quanto ao contrato de execução da construção civil do pier do novo Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, há apenas um indício de possível ajuste, consistente na elevada discrepância entre o valor da proposta apresentada pela Mendes Júnior e os propostos por suas concorrentes, muito superiores. Entretanto, esse elemento, desacompanhado de outras provas, é insuficiente para permitir conclusão.

354. Já quanto aos demais contratos obtidos pela Mendes Júnior, a análise aprofundada fica prejudicada pelo motivo já declinado (item 296, retro), muito embora haja tabelas apreendida que sugerem que também o contrato na REGAP foi obtido através de cartel e ajuste fraudulento de licitações.

355. Irrelevante, por outro lado, a discussão acerca do domínio econômico pela Petrobrás do mercado de óleo gás. Ainda que tivesse o domínio do mercado, resta claro que as principais empreiteiras e fornecedoras da Petrobrás reuniram-se entre si e ajustaram fraudulentamente as licitações da Petrobrás, prejudicando o mercado e a lisura dos certames, o que basta à configuração dos crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

356. Por outro lado, o art. 1ª da Lei nº 8.666/1993 não deixa dúvidas acerca de sua abrangência, inclusive expressamente em relação às licitações e contratos das sociedades de economia mista. O fato das licitações e contratos da Petrobrás terem especificidades previstas em regulamento próprio (Decreto nº 2.745/1998, autorizado pelo art. 67 da Lei nº 9.478/1997) não elide a vigência da Lei nº 8.666/1993, inclusive do art. 90, em relação a ela, no que não é incompatível. Transcrevo o referido art. 1º:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

E nada no referido decreto permite o ajuste fraudulento de licitações.

357. Então, em conclusão deste tópico, quanto aos contratos relativos ao Consórcio PPR no COMPERJ, ao Consórcio Mendes Jr, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria na REGAP, à construção do pier do novo Terminal Aquaviário de Ilha Comprida (TAIC) e à construção do pier do Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), de se concluir que, pelo menos neste feito e diante das limitações de cognição impostas, não se pode afirmar que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento das licitações. Entretanto, quanto aos contratos relativos ao Consórcio Interpar e Consórcio CMMS, há provas muito significativas de que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações.

II.11

358. Obtidos os contratos mediante cartel e ajuste de licitações ou mesmo sem esses meios espúrios, afirma-se na denúncia que eram pagas vantagens indevidas aos dirigentes da Petrobrás com os valores decorrentes.

359. Para o pagamento, os valores obtidos com os crimes de cartel e de ajuste de licitações eram submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com repasse posterior aos beneficiários.

360. A existência do esquema criminoso do pagamento de propinas foi descoberto no decorrer das investigações que antecederam a ação penal.

361. Como ver-se-á adiante, está confirmado pelo rastreamento de valores e fluxo financeiro entre a Mendes Júnior e os Consórcios do qual fez parte, com contas controladas por Alberto Youssef.

362. Antes mesmo da propositura da ação penal, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, após celebrarem acordos de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foram homologados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, confirmaram a existência do esquema criminoso (item 50).

363. Interrogados na presente ação penal (eventos 849 e 907), confirmaram suas declarações anteriores.

364. Em síntese, ambos declararam que grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a Mendes Júnior, reunidas em cartel, fraudariam as licitações da Petrobrás mediante ajuste, o que lhes possibilitava impor nos contratos o preço máximo admitido pela referida empresa. As empreiteiras ainda pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculados em percentual de 2% a 3% sobre cada contrato da Petrobrás. No âmbito dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, cerca de 1% do valor de todo contrato e aditivos seria repassado pelas empreiteiras a Alberto Youssef, que ficava encarregado de remunerar os agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa. Do 1% da propina, parte ficava com Paulo Roberto Costa, parte com Alberto Youssef, mas a maior parte, cerca de 60%, seria destinada a agentes políticos.

365. Para a presente ação penal, confirmaram o pagamento específico de propinas pela Mendes Júnior nos contratos com a Petrobrás. Cabe a transcrição de alguns trechos, pela relevância, ainda que longos (eventos 849 e 907).

366. No seguinte trecho, Alberto Youssef descreve genericamente o esquema criminoso:

"Alberto:- Na verdade esse esquema funcionava da seguinte maneira: na época, o deputado José Janene já há algum tempo, anterior, conseguiu a cadeira da diretoria de abastecimento, indicou o doutor Paulo Roberto pra ser diretor e, a partir daí, o Paulo Roberto mais o seu José Janene passou a captar as empresas pra que elas pudessem pagar propina, pra que pudesse ser financiado o partido, para que pudessem ter o poder, e foi assim que começou.

6876
Juiz Federal:- Eram todas as empresas, algumas empresas, como é que isso funcionava?

Alberto:- Eram várias empresas. Começou com a refinaria da Rnest... Na verdade, começou com as ampliações das refinarias, e depois com a Rnest, Comperj e as ampliações.

Juiz Federal:- Eram contratos específicos da Petrobras ou havia alguma forma de seleção desses contratos?

Alberto:- Olha, na verdade existia um combinado entre as empresas que cada pacote lançado teria um consórcio de empresas que seria vencedor e que esse consórcio pagaria a propina de 1%, tanto para o Partido Progressista quanto para o Partido dos Trabalhadores.

Juiz Federal:- Qual era o percentual do Partido Progressista?

Alberto:- 1%.

Juiz Federal:- E também o Partido dos Trabalhadores?

Alberto:- Também o Partido dos Trabalhadores.

Juiz Federal:- Qual era o percentual?

Alberto:- 1%.

Juiz Federal:- Isso dos contratos da diretoria de abastecimento?

Alberto:- Dos contratos da diretoria de abastecimento.

Juiz Federal:- Outras diretorias o senhor tem conhecimento se tinha algo semelhante?

Alberto:- Olha, ouvia-se dizer que sim, que a diretoria internacional também tinha esse esquema.

Juiz Federal:- O senhor teria operado só na diretoria de abastecimento?

Alberto:- Eu operei só na diretoria de abastecimento.

(...)

Juiz Federal:- Voltando um pouco ali, o senhor mencionou dessas empresas que se reuniam em consórcio... O ministério público fala de um cartel... Havia um cartel de empresas pelo seu conhecimento?

Alberto:- Olha, eu entendo que havia um combinado, não sei se pode-se dizer, se pode chamar isso de cartel.

Juiz Federal:- E o que era esse combinado, o senhor pode me descrever, então?

Alberto:- O combinado era que as empresas de primeira linha, quer dizer, as maiores, que tinham condição de fazer obras maiores, tinham uma certa quantidade de obras, e aí depois as médias e depois as pequenas.

8877
Alberto:- O combinado era que em determinados pacotes tal empresa ia ser ganhadora e assim por vez, tinha por vez, por exemplo, "pacote da Rnest", então só as maiores participavam, que eram as 16 maiores.

Juiz Federal:- E como é que o senhor tem conhecimento desse fato?

Alberto:- Bom, eu cheguei...

Juiz Federal:- O senhor participou de alguma reunião?

Alberto:- Eu cheguei a participar de várias reuniões com o seu José, com algumas empresas, e também com o doutor Paulo Roberto junto.

Juiz Federal:- Mas e esse combinado foi relatado, vamos dizer, esse combinado entre as empresas foi relatado nessa reunião?

Alberto:- Sempre era relatado.

Juiz Federal:- Quantas reuniões dessas o senhor teria participado com o José Janene e com o Paulo Costa, aproximadamente?

Alberto:- Olha, a partir de... Final de 2005, 2006, eu devo ter participado de praticamente todas as reuniões que tiveram entre as empresas, o deputado e o doutor Paulo Roberto.

Juiz Federal:- E essas todas reuniões é o que? Uma dezena, mais de uma dezena?

Alberto:- Mais de uma dezena.

Juiz Federal:- E essas reuniões participavam várias empreiteiras juntas em cada reunião ou era normalmente uma reunião com cada empreiteira?

Alberto:- Normalmente era uma reunião com cada empreiteira.

Juiz Federal:- Essa questão desse percentual era um percentual fixo em cima do contrato?

Alberto:- Não necessariamente, porque muitas empresas diziam que tinham ganho essa licitação num certo preço e que não teriam condições de pagar na verdade 1%, então não era, assim, de regra o 1%; normalmente se combinava.

Juiz Federal:- E toda reunião havia essa negociação, vamos dizer, da propina ser paga, em toda essa reunião, ou tinha mais ou menos já geral, estabelecida, que sempre ia ter que pagar propina, como é que isso funcionava?

Alberto:- Na verdade isso era uma coisa sistêmica; a partir do momento que a empresa ganhava o pacote pra fazer a obra ela já sabia que teria que participar da propina. Logo em seguida, de ganho a licitação às vezes ela era procurada pelo deputado ou pelo próprio Paulo Roberto pra que pudesse sentar e negociar.

Juiz Federal:- Eu queria que o senhor me esclarecesse o seguinte, de quem foi a iniciativa desse tipo de esquema criminoso, foi o ex-deputado José Janene que negociou e solicitou essas propinas em primeiro lugar ou isso já existia, o senhor pode ser mais claro, como surgiu isso?

6878

Alberto:- Olha, eu acredito que isso já existia numa menor proporção e a partir de que o deputado conseguiu colocar o doutor Paulo Roberto na cadeira ele passou a participar mais efetivamente disso, e a Petrobras passou a fazer mais obras e por isso que se deu o crescimento desse tipo de negociação.

Juiz Federal:- O senhor era o responsável pela entrega do dinheiro?

Alberto:- Para o Partido Progressista sim.

Juiz Federal:- Como é que o senhor fazia pra proceder a essa entrega de dinheiro, quais eram os instrumentos?

Alberto:- Bom, a partir de ganho a licitação, sentava-se com a empresa, ajustava-se o comissionamento, e aí muitas delas precisavam de nota fiscal pra poder pagar propina. Eu arrumava a empresa pra que fosse emitida essa nota fiscal, dali eu sacava ou eu trocava esses reais via TED com alguns operadores de mercado, recebia os reais vivos e entregava a parte de cada um dos envolvidos, no caso o Paulo Roberto Costa e o Partido Progressista.

Juiz Federal:- Como era essa divisão do 1%?

Alberto:- Essa divisão do 1% era 60% do partido, 30% do Paulo Roberto Costa, 5% era pra mim e 5% era para o assessor, na época, do José Janene, que era o João Cláudio Genu.

Juiz Federal:- Que empresas o senhor utilizou pra emissão dessas notas?

Alberto:- Eu utilizei várias, eu posso não me lembrar de todas agora, mas eu utilizei a MO, utilizei a Rigidez, utilizei a GFD, utilizei a KFC, essas são algumas que eu me lembro agora, nesse momento.

Juiz Federal:- Por quanto tempo o senhor atuou nesse esquema criminoso, o senhor mencionou 2005 né, 2006?

Alberto:- Final de 2005, 2006, até o final de quando o doutor Paulo Roberto foi destituído da companhia.

Juiz Federal:- Não houve pagamento de propina posteriormente à saída dele?

Alberto:- Algumas empresas, após a saída dele, ainda continuou pagando pra que pudesse ter o encerramento.

Juiz Federal:- Pagando encerramento do que, como assim?

Alberto:- Do comissionamento da obra que ela ganhou.

Juiz Federal:- Consta aqui no processo, depois nós vamos ver mais detalhadamente, pagamentos em 2013, até com previsão em 2014.

Alberto:- Houve sim.

Juiz Federal:- Mas isso era da propina pendente ou coisa nova?

Alberto:- Não, era da propina pendente.

Juiz Federal:- Nessas reuniões em que se discutia o pagamento desses valores, quem normalmente participava pelas empreiteiras, eram os dirigentes, empregados, quem que era, falando genericamente?

Alberto:- Normalmente eram os dirigentes e alguns donos.

Juiz Federal:- E como se desenvolviam essas reuniões, havia ali um clima de extorsão, de hostilidade, ou isso era algo acertado lá entre os participantes?

Alberto:- Não, eu acho que isso era uma coisa sistemática, era algo já acertado entre os participantes e não tinha nenhum tipo de extorsão. É lógico que quem deixasse de pagar não teria aquela ajuda durante o contrato, relativo a aditivos e... Não na questão de superfaturar esses aditivos, mas sim na questão de diminuir o tempo de recebimento desses aditivos, né? Porque, na verdade, a Petrobras tem um sistema bastante complexo quando se refere a aditivos, passa por vários processos, e se não tivesse ajuda e aquela cobrança pra que esse processo pudesse andar e chegar à diretoria executiva pra aprovação, isso dificultava a vida dos contratados.

Juiz Federal:- Tinha percentual também em cima dos aditivos?

Alberto:- Sim.

Juiz Federal:- E o percentual era o mesmo?

Alberto:- Normalmente era 2 a 5%.

Juiz Federal:- 2 a 5%?

Alberto:- Sim.

Juiz Federal:- E o mecanismo de pagamento era o mesmo?

Alberto:- O mecanismo de pagamento era o mesmo.

Juiz Federal:- Nessas reuniões que o senhor participou com as empreiteiras, teve alguma delas em que a empreiteira ou dirigentes delas, os representantes, recusaram em absoluto fazer qualquer pagamento?

Alberto:- Que eu me lembre não.

Juiz Federal:- Alguma delas ameaçou procurar a polícia, o ministério público, a justiça, denunciar o esquema criminoso?

Alberto:- Que eu saiba, não.

Juiz Federal:- O senhor, o senhor Janene, o senhor Paulo Costa, chegaram a fazer alguma ameaça física contra os dirigentes das empreiteiras?

Alberto:- Olha, ameaça física não. O senhor José Janene era um pouco truculento nas cobranças né, era uma pessoa de difícil trato, mas não que ele tenha ameaçado fisicamente nenhum dos empreiteiros.

Juiz Federal:- Cobrança, em que sentido que ele era truculento, cobrança de propina a ser acertada ou propina atrasada?

Juiz Federal:- Mas e no acerto próprio das propinas havia essa truculência também dele? 6880

Alberto:- Que eu presenciei, não."

367. Neste trecho, Alberto confirma o pagamento de propinas nos contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio PPR, e do Terminal Aquaviário de Bairro do Riacho. Não se recordou se foi paga ou não propina no contrato obtido na REGAP e no Terminal Aquaviário de Ilha Comprida. Esclareceu que no Consórcio Interpar, a propina foi paga pela Setal e no Consórcio PPR pela Odebrecht. Ainda declarou que a propina paga pela Mendes Júnior foi negociada por ele, Alberto Youssef, com os acusados Sergio Cunha Mendes e Rogério Cunha de Oliveira. Declarou não conhecer os acusados Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende, nem ter tratado de propina com Alberto Elísio Vilaça Gomes. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Passando aqui pra outro dos processos, que é o 5083401, da Mendes Junior, a Mendes Junior era uma das empresas que participavam desse esquema?"

Alberto Youssef:- Era.

Juiz Federal:- Tem aqui, dentro do processo, referência a alguns contratos específicos... Eu vou perguntar ao senhor se o senhor se recorda da obra específica e se houve ou não propina, o senhor diz; se o senhor não se recordar, o senhor diga que não se recorda, certo? Ou, se não houve, o senhor diga que não houve. Consta aqui então "consórcio CMMS", da Replan, unidade de hidrodessulfurização de nafta, isso em 2007.

Alberto Youssef:- Houve.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação desse...

Alberto Youssef:- Participei.

Juiz Federal:- Aqui é Setal, Mendes Junior e a outra MPE, é isso? Quem que pagou aqui? Foi o consórcio, foram as empreiteiras individualmente?

Alberto Youssef:- Eu não consigo me lembrar se foi pago pela Mendes ou se foi pago pela Setal, mas acredito que tenha sido pela Mendes.

Juiz Federal:- O senhor participou de reunião discutindo sobre esses pagamentos?

Alberto Youssef:- Participei com o Sergio Mendes e o doutor Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- Aqui foi 1%, se é que o senhor se recorda?

Alberto Youssef:- Acredito que sim, não me lembro de ter tido desconto.

Juiz Federal:- E nessa reunião não participou também o representante da Setal, o Augusto Mendonça ou Julio Camargo?

Alberto Youssef:- Não. Com o Julio Camargo... Eu nunca fiz reunião com o Júlio Camargo e Augusto Mendonça juntos, sempre foram reuniões separadas.

Alberto Youssef:- *Ou se foi a Setal... Não me lembro.*

Juiz Federal:- *Depois consta aqui um outro contrato, consórcio Interpar pra obras da Repar, em 2007.*

Alberto Youssef:- *Esse eu tenho certeza que foi pago pela Mendes Júnior.*

Juiz Federal:- *Mendes Junior, Setal e MPE.*

Alberto Youssef:- *Não, não, não. Esse eu tenho certeza que foi pago pela Setal, pelo Augusto Mendonça.*

Juiz Federal:- *O senhor participou do recebimento desses valores?*

Alberto Youssef:- *Foi feito o recebimento através da MO, Empreiteira Rigidez... E o aditivo dessa obra depois foi pago em espécie, mandado no meu escritório, pelo Augusto Medonça.*

Juiz Federal:- *A Mendes Junior o senhor disse que não foi ela que pagou a propina?*

Alberto Youssef:- *Não. Essa eu tenho certeza que foi negociada com o Augusto Mendonça e foi paga pela Setal.*

Juiz Federal:- *E o senhor tem conhecimento se as outras empresas componentes do consórcio, a Mendes, a MPE, tinham conhecimento desse pagamento de propina?*

Alberto Youssef:- *Como consorciada, acredito que sim.*

Juiz Federal:- *Mas o senhor não... vamos dizer, tem um conhecimento direto? Foi afirmado isso para o senhor: "está acertado com a Mendes", "está acertado com a MPE", nessa negociação?*

Alberto Youssef:- *Não.*

Juiz Federal:- *Depois um outro caso aqui do consórcio PPR, obras relativas ao Comperj, construção do EPC do Pipe Rack no Comperj, consórcio PPR, Norberto Odebrecht, Mendes Junior e UTC. O senhor até mencionou esse contrato anteriormente, salvo engano, Pipe Rack, houve aqui pagamento de propina?*

Alberto Youssef:- *Houve.*

Juiz Federal:- *O senhor participou da negociação?*

Alberto Youssef:- *Participei.*

Juiz Federal:- *Com quem foi negociado esse caso?*

Alberto Youssef:- *O Marcio Faria negociou diretamente com o doutor Paulo Roberto Costa... Era pra ser pago 18 milhões e pouco, ele pediu que fosse reduzido e foi pago 15 milhões.*

Juiz Federal:- *Dessa negociação participou também a Mendes Júnior?*

Alberto Youssef:- *Não.*

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Depois aqui consta o contrato Mendes Junior Trading, realização de obras do terminal aquaviário de Barro do Riacho, em Aracruz, Espírito Santo, isso em 2007. O senhor se recorda se nesse caso houve?

Alberto Youssef:- Me recordo, inclusive teve aditivos nessa obra e eu marquei reunião com o Paulo Roberto Costa pra que pudesse ajudar... Se não me engano quem participou foi o engenheiro Rogério, se eu não me engano, da Mendes, e depois uma outra reunião teve também com o Sergio Mendes e o Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- E nessas reuniões era pra discutir também propina?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Não sei se o senhor se recorda, evidentemente já passou bastante tempo, mas tem um dos aditivos aqui desse contrato que é de 30/03/2012, de 107 milhões, que é um aditivo maior em relação ao valor do contrato; o senhor se recorda especificamente desse aditivo, seria esse que o senhor está mencionando?

Alberto Youssef:- Me recordo, é esse mesmo.

Juiz Federal:- E a propina aqui foi de 1% também?

Alberto Youssef:- Eu não me lembro, mas eu acredito que não tenha sido 1%, tenha sido um pouco menos.

Juiz Federal:- Depois consta aqui também da Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTI, refinaria Gabriel Passos, Regap, em 2007. Consórcio Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTY, o senhor se recorda se nesse caso houve?

Alberto Youssef:- Não sei quem era o líder na época, se foi... Se o líder desse consórcio era a Andrade, então não era eu quem tratava com a Andrade, então eu não tenho conhecimento.

Juiz Federal:- Quem tratava com a Andrade Gutierrez?

Alberto Youssef:- A mando do doutor Paulo Roberto Costa, era o Fernando Soares.

Juiz Federal:- Depois um contrato da Mendes Junior Trading, realização de obras dos terminais aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda, Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 2008, não sei se o senhor se recorda?

Alberto Youssef:- Não me recordo.

Juiz Federal:- Esse caso nessa mesma ação penal, tem o senhor Sergio Mendes, o senhor fez referência, com ele o senhor negociou propina então?

Alberto Youssef:- Negocieei.

Juiz Federal:- Tem aqui também Rogério Cunha de Oliveira, seria da Mendes Junior, diretor de óleo e gás, o senhor mencionou um Rogério anteriormente, seria esse Rogério?

Alberto Youssef:- Sim senhor

Juiz Federal:- O senhor negociou propina com ele também?

6883

Alberto Youssef:- Negocieei e negocieei os recebimentos também com ele.

Juiz Federal:- Depois, Ângelo Alves Mendes?

Alberto Youssef:- Não, não conheço.

Juiz Federal:- Alberto Elisio Vilaça Gomes?

Alberto Youssef:- O Vilaça era anterior ao Rogério Cunha e, se eu não me engano, ele tratava diretamente com o José Janene.

Juiz Federal:- O senhor nunca tratou com ele?

Alberto Youssef:- Nunca tratei com ele.

Juiz Federal:- Naquelas reuniões do José Janene?

Alberto Youssef:- Eu cheguei a vê-lo uma vez, mas foi en passant assim, nunca tratei nada com ele.

Juiz Federal:- José Humberto Cruvinel Resende?

Alberto Youssef:- Não conheço."

368. Como já visto no trecho acima transcrito (item 366), também confirmou que o repasse da propina teria ocorrido através da simulação de contratos de prestação de serviços entre as empreiteiras e as empresas por ele, Alberto Youssef, utilizadas, como a MO Consultoria, RCI Software, Empreiteira Rigidez e GFD Investimentos. Confirmou que utilizou a GFD especificamente para receber, com simulação de contratos de prestação de serviços, propina da Mendes Júnior e dos Consórcios de que ela participava:

"Juiz Federal:- Então nas ações penais já identificadas, retomada do depoimento do senhor Alberto Youssef, ainda perguntas do juízo. Senhor Alberto Youssef, nesse caso ainda envolvendo essa ação penal da Mendes Júnior, a acusação se reporta a alguns contratos, por exemplo, "contrato de prestação de serviço", celebrado em 29/07/2011 entre Mendes Júnior e GFD Investimentos, com aditivo, pagamentos, notas fiscais... 300 mil, 280 mil, 1 milhão e 20; depois, um contrato de prestação de serviço em 10/08/2011, com a Mendes Júnior, também, pela GFD; depois um contrato também em 10/08/2011, da Mendes Júnior com a GFD, esses eram... Esses contratos eram... Esses contratos, utilizados para os repasses dos valores?

Alberto Youssef:- Na verdade, esses contratos aconteceu com a GFD porque eu disponibilizei recurso meu em dinheiro vivo pra que fosse feito o pagamento da propina e...

Juiz Federal:- Se o senhor puder falar mais alto, por gentileza.

Alberto Youssef:- Na verdade, esses contratos foram feitos com a GFD porque eu providenciei o dinheiro, recurso próprio meu, em efetivo, pra que fossem feitos os pagamentos de propina, no caso ao Paulo Roberto Costa e ao partido, e aproveitei desse contrato pra colocar esse dinheiro dentro da GFD.

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E esses contratos eles dizem respeito a todas aquelas obras ou algumas obras específicas, se é que o senhor se lembra? Esses são de 2011...

Alberto Youssef:- Olha, esses contratos... É... referente às obras da Mendes. Eu me lembro que eu fui pessoalmente a Belo Horizonte, estive lá com o Rogério Cunha, tratei desse parcelamento e ele acabou mandando esses contratos pra empresa, a empresa assinou e mandou de volta, foi isso que aconteceu.

Juiz Federal:- Ainda nesses contratos, tem um que é do consórcio Mendes Júnior, MPE e SOG, de 23/08/2011, com a GFD investimentos, é um contrato de pagamentos aqui identificados de R\$2.533.950,00, isso em 05/01/2012. Esse contrato é relativo àquela obra do consórcio ou é...

Alberto Youssef:- É relativo à obra do consórcio.

Juiz Federal:- Esses contratos da GFD com a Mendes Junior, assinados por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira. O senhor mencionou que tratou com o senhor Rogério Cunha?

Alberto Youssef:- Tratei com o senhor Rogério Cunha lá em Belo Horizonte.

Juiz Federal:- Também com o outro assinante aqui, o senhor Ângelo?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- No caso do consórcio, esse contrato do consórcio GFD Investimentos, o consórcio, quem assina pelo consórcio é José Humberto Cruvinel Resende, o senhor tratou com esta pessoa?

Alberto Youssef:- Também não.

Juiz Federal:- Da Mendes Junior, o senhor mencionou Sergio Mendes, Rogério Cunha e depois o senhor Alberto, que seria o antecessor do Rogério, foi isso, né, que o senhor mencionou anteriormente?

Alberto Youssef:- Sim, mas eu nunca tratei com Alberto Vilaça.

Juiz Federal:- Certo. O senhor nunca tratou?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Nas tratativas que o senhor teve com Sergio Cunha ou com Rogério Cunha de Oliveira, eles tinham autonomia, eles davam a última palavra ou alguma vez eles afirmaram ao senhor: "Olha, espera que eu vou ver se eu posso fazer isso ou não posso fazer isso", "preciso de autorização, preciso ver com acionista, com outro presidente"... Ou eles tratavam isso com autonomia com o senhor?

Alberto Youssef:- Tratavam com autonomia.

Juiz Federal:- Nenhum deles reportou, por exemplo, a necessidade de consultar o presidente da empresa ou o Murilo Mendes?

Alberto Youssef:- Olha, normalmente o Rogério dizia a mim que ia tratar com o Sergio Mendes e também ia ver se a empresa tinha recurso pra que mudasse...

369. No seguinte trecho, Paulo Roberto Costa descreve genericamente o esquema criminoso:

6885

Juiz Federal:- Certo? Então, senhor Paulo, o senhor mencionou no seu depoimento anterior sobre a, depois que o senhor assumiu o cargo de diretor, a respeito da existência de um cartel de empresas. O senhor pode me esclarecer esse fato?

Paulo:-Posso. Quando eu assumi em 2004, maio de 2004, a área de abastecimento, que eu vou colocar aqui, eu já coloquei no depoimento anterior, como o senhor mencionou, vamos repetir, a área de abastecimento não tinha nem projeto nem orçamento, então, vamos dizer, os anos 2004, 2005, 2006, muito pouco foi feito na minha área porque, vamos dizer, os projetos e orçamentos eram, eram alocados principalmente à área de exploração e produção. Então se nós pegarmos hoje um histórico dos últimos 10 anos, 12 anos dentro da Petrobras vai se verificar que o maior orçamento, e tá correto isso, o maior orçamento da Petrobras é alocado para áreas de exploração e produção. Que é área de exploração, perfuração de poços, colocação de plataformas e produção. A minha área tava bastante restrita, nesse sentido, em termos de projetos de grande porte. Vamos dizer, os primeiros projetos se iniciaram, final de 2006 início de 2007, que eram projetos visando a melhoria da qualidade dos derivados, a redução do teor de enxofre da gasolina e do diesel pra atender determinações da Agência Nacional de Petróleo. E as refinarias novas também começaram nessa época, que eram a Refinaria do Nordeste e o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro. Então, os anos iniciais da minha gestão, nós praticamente não tivemos obras de grande porte, então pouca interação eu tive com essas empresas e com respeito ao cartel. Era, isso era muito alocado na área de exploração e produção. A partir desses eventos né, final de 2006 início de 2007, é que teve, eu tive mais aproximação e mais contato com essas empresas e fiquei conhecendo com mais detalhes esse processo todo, que eu não tinha esse conhecimento no início da minha gestão por não ter obra e não ter, vamos dizer, a devida importância dentro do processo. A partir então da entrada de mais obras, de mais empreendimentos, essas empresas começaram a me procurar e eu fiquei então tomando, vamos dizer, tomei conhecimento com mais detalhe dessa sistemática do cartel dentro da Petrobras.

Juiz Federal:- E do que o senhor tomou conhecimento?

Paulo:-Bom, as empresas me procuraram mostrando interesse de fazer essas obras, como eu falei anteriormente, eu não tinha obra dentro da minha área, então não tinha nenhuma procura das empresas, a partir de, do início dessas obras, elas mostraram interesse em participar, vamos dizer, as grandes empresas que estavam no cartel, participarem com exclusividade desse processo. Então praticamente foi isso, exclusividade de participação das grandes empresas do cartel dentro dessas obras que começaram a acontecer dentro da diretoria de abastecimento a partir aí de final de 2006, início de 2007.

Juiz Federal:- Que empresas que procuraram o senhor especificamente?

Paulo:-Eu tive mais contato com a UTC e com a ODEBRECHT.

Juiz Federal:- Mas foram representantes dessas empresas conversar com o senhor?

Paulo:-Sim, foram representantes dessas empresas conversar comigo. Perfeitamente.

Juiz Federal:- E foi nessa ocasião que foi revelada ao senhor a existência desse

Paulo:-Foi, com detalhamento, foi.

Juiz Federal:- E o senhor se recorda quem seriam esses representantes dessas duas empresas?

Paulo:-Recordo, da UTC foi o Ricardo Pessoa e da ODEBRECHT foi o Márcio Faria e o Rogério Araújo.

Juiz Federal:- E eles revelaram a extensão desse cartel de empresas? Que empresas que participavam, que empresas que não participavam?

Paulo:-Sim. As empresas, basicamente, do chamado grupo A do, do cadastro da Petrobras, o grupo A do cadastro que são as grandes empresas.

Juiz Federal:- O senhor teria condição de nominá-las?

Paulo:-Posso. Pode ser que eu esqueça de alguma, mas eu acho que eu posso. Era a própria ODEBRECHT, a UTC, a Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Galvão Engenharia, Engevix, Camargo Correa, Techinit, que eu me lembre agora nesse momento, mas tem no meu depoimento, tem detalhado aí.

Juiz Federal:- Nesse processo, nós temos aqui 5 ações penais com algumas dessas empresas, a Engevix participava?

Paulo:-Participava. Engevix, OAS...

Juiz Federal:- Camargo Correa participava?

Paulo:-Perfeito.

Juiz Federal:- A UTC o senhor mencionou né?

Paulo:-Já.

Juiz Federal:- A Galvão Engenharia participava?

Paulo:-Participava.

Juiz Federal:- A Galvão Engenharia ou a Queiroz Galvão?

Paulo:-As duas.

Juiz Federal:- As duas participavam?

Paulo:-As duas participavam.

Juiz Federal:- A OAS participava?

Paulo:-Perfeito.

Juiz Federal:- E a Mendes Júnior?

Paulo:-A Mendes Júnior também.

Juiz Federal:- Mas esses representantes que foram conversar com o senhor, eles

Paulo:-Falavam em nome de todos.

Juiz Federal:- Mas eles apresentaram nessa ocasião alguma proposição ao senhor? Por que eles revelaram ao senhor a existência desse cartel?

Paulo:-O objetivo seria, como mencionei anteriormente, com a locação de obras dentro da minha área, que essas obras já tinham na área de exploração e produção, então esse processo já era um processo em andamento, né, na minha área tava começando ali por parte de projetos novos e orçamentos alocados pra esse processo. Então qual era o objetivo? Que não houvessem empresas convidadas que não fossem daquele grupo. Então o objetivo grande é que eu os ajudasse pra que as empresas que fossem convidadas fossem empresas daquele grupo.

Juiz Federal:- E como é que o senhor poderia ajudar esse cartel?

Paulo:-Trabalhando junto com a área de engenharia, área de serviço, que era quem executava as licitações. As licitações na Petrobras, de refinarias, de unidades de refino, de plataformas, etc, eram todas conduzidas pela área de serviços, obviamente que eu era, vamos dizer assim, a área de serviço era uma prestadora dessa atividade pra minha área de abastecimento, como era também pra extração e produção, gás e energia e etc, mas como diretor se tinha também um peso, junto ao diretor da área de serviço, em relação à relação de empresa participar e etc, embora não fosse conduzida pela minha área, obviamente que se tinha um peso nesse processo.

Juiz Federal:- Certo, mas a questão, por exemplo, dos convites da licitação, o senhor de alguma forma, então, vamos dizer, ajudava esse cartel? Pra que fossem convidadas somente empresas do grupo?

Paulo:-Indiretamente, sim. Conversando com o diretor da área de serviços, quando adentrasse uma conversa preliminar com ele, sim.

Juiz Federal:- Esse grupo, eles tiveram a mesma conversa, o senhor tem conhecimento, com a diretoria de serviços?

Paulo:-Possivelmente sim, não tem dúvida porque, como lhe falei, Excelência, o processo todo era conduzido pela área de serviço, então obviamente que tinha que ter essa conversa com a área de serviço. Ela que conduzia todo o processo licitatório, ela que acompanhava, vamos dizer, toda a licitação, ela que fazia parte do orçamento básico da Petrobras, todo, todo esse processo era conduzido pela área de serviço.

Juiz Federal:- O seu depoimento anterior, que o senhor prestou em juízo, o senhor disse o seguinte: existia claramente, isso foi dito por umas empresas, pelos seus presentes às companhias, de forma muito clara que havia uma escolha de obras dentro da Petrobras e fora da Petrobras. É sobre esse episódio que o senhor está falando? Que o senhor estava se referindo naquela ocasião?

Paulo:- A parte de licitação dentro da Petrobras, vamos dizer, a minha participação era essa como lhe falei, era, vamos dizer, ajudar as empresas pra elas sejam, que elas fossem convidadas dentro daquele número x de empresas que participavam do cartel, essa era a minha participação. Agora, obviamente que as empresas também me comentaram, principalmente essas duas empresas, que elas tinham outras atividades fora da Petrobras, e como eu já mencionei anteriormente, esse processo é muito pouco se for analisado só a Petrobras. Eu vi pela imprensa agora, recente, dois depoimentos, do diretor e do presidente da Camargo Correa, comentando que

6888
em Angra 3 e eu mencionei anteriormente se a gente for olhar rodovias, ferrovias, portos e aeroportos esse processo ocorreu em todas as áreas, só basta um aprofundamento, né, da justiça, que vai chegar a essa conclusão.

Juiz Federal:- Foi nessa reunião, que lhe foi apresentado esse cartel, foi lhe feita alguma proposta financeira?

Paulo:-Não.

Juiz Federal:- Não?

Paulo:-Não. Não me foi feita proposta financeira, mas, vamos dizer, através dos entes políticos, que eu já mencionei anteriormente aí, essa, esse acordo financeiro era feito pelos entes políticos, então no caso da diretoria de abastecimento, isso era tratado diretamente pelo deputado José Janene, e aí ele me passou que ficaria a diretoria de abastecimento, auferia 1 % do valor, em média 1%, dos valores dos contratos, mas eu não cheguei, em nenhum momento, a discutir com nenhuma empresa, com nenhum presidente de nenhuma empresa, diretor de empresa, valores, esses valores era sempre feitos pelos políticos, não foi feito por mim.

Juiz Federal:- Mas essa reunião que o senhor teve com esses 02 representantes das empreiteiras, por quê que eles revelaram pro senhor a existência desse cartel, eles fizeram essa solicitação?

Paulo:- Para eu poder ajudá-los quando fosse feito o convite pela área de serviço, pra eu poder ajudá-los que aquele convite não fosse mexido, que não fosse incrementado com novas empresas que, vamos dizer, não houvesse nenhum óbice da participação daquele grupo no processo.

Juiz Federal:- E o senhor aceitou essa proposição?

Paulo:-Sim.

Juiz Federal:- O senhor aceitou por qual motivo?

Paulo:- Porque eu tinha, vamos dizer, dentro da minha indicação para assumir a diretoria de abastecimento, eu tinha esse compromisso com a entidade política, por isso que eu aceitei.

Juiz Federal:- Compromisso com a entidade política em que sentido?

Paulo:- Desse de ter um, de ter um percentual para, do contrato, pra passar para a entidade política.

Juiz Federal:- O senhor já tinha conhecimento antes, então, dessa reunião com os empreiteiros, vamos dizer, desse compromisso de pagamentos?

Paulo:-Sim. Nessa época, final de 2006 início de 2007, quando a gente começou a ter empreendimento na área de abastecimento, obviamente que eu mantinha contato com o Zé Janene, com o Pedro Correa e outros do Partido Progressista, e isso me foi dito por eles, sim.

Juiz Federal:- Quem disse pro senhor que existia esse percentual, que as empreiteiras iriam efetuar esses pagamentos destinados a agentes políticos?

6889
Juiz Federal:- Isso foi antes ou depois que o senhor assumiu o cargo de diretor de abastecimento?

Paulo:-Depois. Eu não tinha esse percentual antes, eu não sabia disso.

Juiz Federal:- Quando o senhor foi indicado pelo partido, já não havia um condicionamento nesse sentido, que o senhor deveria...?

Paulo:- O que eles me colocaram, inicialmente, é que eu deveria ajudar o partido. Isso foi colocado na primeira reunião, "ó, vamos indicá-lo, mas, obviamente que o senhor vai ter que ajudar o partido em algumas coisas". Eu falei "tá bom", mas eu não tinha esse percentual, não tinha noção detalhada do que seria essa ajuda, mas me foi dito na primeira reunião que eu teria que ajudá-los.

Juiz Federal:- Ajudar financeiramente?

Paulo:-Ajudar financeiramente.

Juiz Federal:- Mas não foi feito um detalhamento, uma explicação do que ia ser isso?

Paulo:-Não, não, num primeiro momento não. Não foi. Esse percentual me foi dito bem depois.

Juiz Federal:- O senhor mencionou então, 1 % dos contratos ia pra área de abastecimento. É isso?

Paulo:-Dos contratos da área de abastecimento.

Juiz Federal:- Da área de abastecimento.

(...)

Juiz Federal:- O senhor recebia alguma espécie de relação das empresas que deveriam ser convidadas pra cada certame?

Paulo:-Sim. Que basicamente eram empresas do grupo A do cadastro da Petrobras pra grandes obras que eram todas do cartel, sim.

Juiz Federal:- Mas a cada licitação o senhor recebia essas listas?

Paulo:-Não, não a cada licitação, mas cheguei a receber lista de empresas, cheguei, cheguei a receber.

Juiz Federal:- E quem providenciou essa entrega pro senhor?

Paulo:-Ou ODEBRECHT ou UTC. Geralmente as duas empresas que tinham mais contato, que falavam mais sobre esse tema. As outras empresas eu não tinha assim contato pra falar sobre esse tema com eles.

Juiz Federal:- Essas relações chegavam então realmente à soma ou não bastava só convidar as empresas que o senhor sabia...?

Paulo:-Na verdade era uma coisa meio desnecessária, porque se eu chamasse só empresas daquele grupo, só estavam aquelas empresas. então acho que chegou.

Juiz Federal:- O senhor se recorda, especificamente, quem entregou as listas pro senhor? 6890

Paulo:-Se eu não me engano, foi o Ricardo Pessoa.

Juiz Federal:- Esse 1 % do contrato, que ia pra área de abastecimento, qual que era a forma de divisão?

Paulo:-60 % ia pro Partido Progressista, quando tava só Partido Progressista, inicialmente né, 20 % ia pra despesas de um modo geral, notas fiscais e uma série de outros, outras despesas que se tinha, e 20 % era distribuído parte pra mim, parte pro Zé Janene.

Juiz Federal:- O quê é que o senhor fazia com o dinheiro que o senhor recebia? Como o senhor recebia esses valores?

Paulo:-Eu recebia lá no Rio de Janeiro normalmente, na minha casa, shopping, supermercado.

Juiz Federal:- Em espécie normalmente?

Paulo:-Normalmente em espécie.

Juiz Federal:- Transferência, conta?

Paulo:-Não, não.

Juiz Federal:- Essa conta, o senhor tinha contas lá na Suíça?

Paulo:-É. Os valores da Suíça, que foram depositados lá na Suíça, todos esses valores foram feitos através da ODEBRECHT. Que eu saiba, que eles me falaram que estavam fazendo esses depósitos.

Juiz Federal:- O senhor não recebeu da ODEBRECHT aqui também no Brasil?

Paulo:-Talvez tenha recebido, Excelência, não, não posso lhe dizer porque quando chegava, vamos dizer, o envio desse dinheiro não tinha detalhamento que era de A, de B ou de C, chegava o valor (ininteligível).

Juiz Federal:- O senhor tinha algum controle desses valores que eram devidos ao senhor a título desse, desse comissionamento...

Paulo:-Não.

Juiz Federal:- Quanto o senhor tinha de saldo?

Paulo:- Nunca fiz esse tipo de controle. Com detalhamento nunca fiz. Quando eu saí da diretoria, em abril de 2012, eu tive uma reunião com Alberto Youssef pra ver o que tinha ficado pendente, vamos dizer, então, um detalhamento maior de valores de, foi feito nessa época, mas eu não tinha assim um controle, ponto por ponto, nunca tive, nunca tive.

Juiz Federal:- O senhor pode nos esclarecer qual que era o papel do senhor Alberto Youssef?

6891
Paulo:- Posso. O Alberto, ele assumiu um papel de mais destaque dentro desse processo todo com a doença do deputado Zé Janene. Até o deputado não ter o problema de doença, era o deputado que conduzia todo esse processo, então quando ele ficou doente e veio a falecer em 2010, foi que o Alberto assumiu um papel mais preponderante no processo. Porque até, até antes do deputado ficar doente quem conduzia todo esse processo era diretamente o Zé Janene.

Juiz Federal:- Ele participava então da negociação desse comissionamento, o senhor Alberto Youssef?

Paulo:-Antes, com o deputado Zé Janene à frente não, que eu tenha conhecimento, não, depois quando o deputado ficou doente, aí ele começou a participar.

Juiz Federal:- Ele também era, vamos dizer, ele se encarregava da entrega dos valores?

Paulo:-Sim. Depois que o deputado ficou doente, a informação, a resposta é sim.

Juiz Federal:- Esses valores que o senhor mencionou, que o senhor recebeu em espécie, no Rio de Janeiro, quem que providenciava essa entrega?

Paulo:- Alberto Youssef.

(...)

Juiz Federal:- Essas, só pra deixar claro, o senhor já mencionou, mas o senhor chegou a participar, por exemplo, de reunião posterior a esse encontro que o senhor mencionou, qual foi discutido especificamente percentuais dessa comissão, dessa propina?

Paulo:-Com as empresas?

Juiz Federal:- Isso.

Paulo:-Sim. Particpei de algumas reuniões que eram capitaneadas pelos Zé Janene em São Paulo, ele chamava as empresas lá, às vezes pra falar perspectivas futuras e às vezes pra cobrar junto comigo, mas cobrar algumas pendências de pagamento.

Juiz Federal:- E quantas reuniões, aproximadamente, o senhor participou, aproximadamente?

Paulo:-Talvez umas 15, 10, 15 reuniões.

Juiz Federal:- O senhor se recorda as empresas que estiveram nessas reuniões?

Paulo:-ODEBRECHT, UTC, Camargo, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, basicamente as empresas do cartel, né.

Juiz Federal:- Essas empresas que nós temos aqui nessas ações penais, a Camargo Correa, o senhor mencionou...

Paulo:-Mencionei

Juiz Federal:- Engevix?

6892

Juiz Federal:- A Galvão Engenharia?

Paulo:-Com o Janene, eu não tenho certeza se a Galvão participou, eu não tenho certeza.

Juiz Federal:- Alguma reunião com a Galvão sem o Janene em que foi discutido essa propina que o senhor tinha participado?

Paulo:-Com certeza. Com certeza, com certeza absoluta.

Juiz Federal:- Mas que o senhor tenha participado pessoalmente?

Paulo:-Eu não lembro, eu não lembro se eu participei alguma reunião com o Janene e com a Galvão, eu não tenho lembrança disso. Agora que tiveram reuniões da Galvão com o Janene, sim.

Juiz Federal:- Sim, mas que o senhor estava presente, essa é a minha indagação.

Paulo:-Não lembro, Excelência, não lembro.

Juiz Federal:- Com a OAS?

Paulo:-Sim, participamos, participei.

Juiz Federal:- E com a Mendes Júnior?

Paulo:-Também. Mendes Júnior também, junto com o deputado.

(...)

Juiz Federal:- Dessas empresas, contratos das empresas do cartel, teve alguma ocasião em que o senhor se recorda que a empresa tenha se recusado ou resistido a fazer o pagamento dessas propinas?

Paulo:-Recusado eu não me lembro, agora, atraso sempre tinha. Quando tinha atraso, na época do deputado, cheguei a participar de algumas reuniões, que eu mencionei aqui anteriormente, onde ele cobrava das empresas o percentual. Havia atrasos, eu não lembro de ter não-pagamento, mas atrasos ocorriam.

Juiz Federal:- Mas em alguma reunião dessas que o senhor participou, ou em alguma conversa privada com alguma das empresas, alguma delas falou "não vou pagar essa propina, eu me recuso a pagar esses valores"?

Paulo:-Não me recordo de ter ocorrido isso.

Juiz Federal:- Alguma delas, alguma vez ameaçou procurar por justiça, Ministério Público, polícia, relativamente a esses pagamentos?

Paulo:-Não, pelo seguinte: as empresas tinham interesses em atender os políticos, não é só em relação a Petrobras, elas tinham interesse em outros projetos, como eu falei, de outras áreas. Então não havia interesse por parte das empresas de criar confusão né, com esses grupos políticos porque elas tinham interesses em áreas não-Petrobras. Uma coisa também que saiu pela imprensa, que eu acho que vale a pena esclarecer ao senhor agora nesse momento e ao Ministério Público, que nós diretores éramos achadores das empresas. Isso nunca aconteceu, isso nunca aconteceu, quem tá falando isso não tá falando a verdade.

6873

Então elas também tinham interesse em atender esses pleitos políticos, porque esse interesse não se restringia à Petrobras. Vamos dizer, o PP e PMDB tinham vários outros Ministérios, não é, tinham o Ministério das Cidades, tinham às vezes, o Ministério dos Transportes, tinham outros Ministérios que as empresas tinham interesse em outras obras a não ser a Petrobras. Então esse negócio de dizer que eram pressionadas e que perderam dinheiro com isso, isso não é correto, principalmente porque ela colocavam o percentual acima do valor que elas tinham previsto. Então se elas tinham previsto que naquela obra iam ganhar 10%, se elas colocavam 13% não tinham prejuízo nunca. Então isso é uma falácia, dizer que isso acontecia.

Juiz Federal:- O senhor chegou a ameaçar alguma empresa, algum desses empresários por conta de, de, desse comissionamento, dessa propina?

Paulo:-Eu pessoalmente não, mas sei que o deputado sim.

Juiz Federal:- O senhor sabe por quê? O senhor presenciou ou o senhor ouviu?

Paulo:-Teve reunião que eu presenciei que ele apertou as empresas em relação ao percentual que cabia ao PP.

Juiz Federal:- O quê que, por exemplo, que tipo de afirmação que ele fez, que tipo de...?

Paulo:-Que ia ter dificuldades dentro da Petrobras, ou ia ter outras dificuldades que ele podia criar, como político, podia criar em relação à empresa A, B ou C. Dentro da Petrobras também, vale a pena esclarecer, talvez não tenha ficado claro, e isso também a imprensa coloca de forma divergente, que eu podia, por exemplo, atrasar pagamentos. Eu jamais podia atrasar um pagamento de uma empresa porque quem fazia a fiscalização dos contratos e quem fazia o pagamento dessas faturas era a área de serviços, não era nenhuma pessoa subordinada a mim. Eu era o dono do orçamento, eu tinha que prestar conta pra diretoria, pro conselho de administração, do orçamento da minha área, mas quem conduzia a licitação, quem assinava os contratos, quem fiscalizava as empresas, quem fazia pagamentos e aditivos era a área de serviços. Então se uma empresa chega e fala assim, "mas o Paulo podia atrasar pagamento", outra inverdade, porque não era eu que fazia a medição. "Ah mas eu podia atuar junto ao fiscal do contrato pra retardar o pagamento", era uma exposição gigantesca da minha área, como eu ia fazer isso?

Juiz Federal:- O senhor nunca fez isso então?

Paulo:-Nunca.

Juiz Federal:- Esses aditivos, os aditivos dos contratos, também era pago propina ou comissionamento em cima dos valores deles?

Paulo:-Normalmente sim. Como é que funcionava, como é que funciona, acho que a Petrobras ainda funciona dessa maneira: vamos fazer uma licitação de uma plataforma, vamos fazer uma licitação de uma refinaria, isso é preparado pela área de serviço, todo o processo, é encaminhada essa minuta de contrato pro serviço jurídico da Petrobras, o serviço jurídico tem que opinar sobre isso e vai pra diretoria, quando vai pra diretoria, todos os diretores analisam as pautas previamente, então vamos dizer, não há possibilidade de um diretor da Petrobras, ou de um presidente da Petrobras, alocar coisas de forma errada dentro de um processo institucionalizado que a Petrobras tem de controle. "Ah, mas o controle foi falho", foi falho, mas existia um controle muito grande. Qualquer processo desses

6894
prepara o contrato da unidade de coqueamento retardado da refinaria Abreu e Lima, esse contrato vai pro jurídico analisar as cláusulas jurídicas, não técnicas obviamente. Aprovou, toda pauta que chegava na diretoria da Petrobras tinha que ter o parecer do jurídico, senão a pauta não era aprovada. Passa essa pauta por todos os diretores, inclusive o presidente. "Tá tudo certo?", tá tudo certo. Ai era autorizado a fazer a licitação.

Juiz Federal:- Certo.

Paulo:-Aditivo, precisa fazer um aditivo, segue o mesmo processo, vai pro jurídico, vai pra diretoria, cada diretor examina e a diretoria aprova de forma colegiada. Então não há nenhum contrato da Petrobras que foi aprovado sozinho por Paulo, sozinho por Duque, sozinho por Gabrielli, isso não existe. Então, vamos dizer, existe e a Petrobras tem o controle. Falhou? Falhou, mas ela tem um controle.

Juiz Federal:- Mas desses aditivos, por que as empreiteiras pagavam a propina em cima deles também?

Paulo:- Porque eram, vamos dizer, o contrato chegou lá, 10%, 3 %, 3% de valores alocados, 10% do valor da empresa, pra fazer o aditivo também tinha que passar por todo esse processo. O gerente do contrato tinha que avaliar e dar o parecer favorável, tinha que ir pro diretor de serviço aprovar, tinha que ir pra diretoria aprovar, então tinha todo esse trâmite e nesse trâmite as empresas também alocavam o valor pro aditivo.

Juiz Federal:- E o percentual era o mesmo nos aditivos?

Paulo:- Normalmente. Não é regra, podiam ter valores diferentes, mas normalmente eram. Só não posso dizer, afirmar com exatidão que era regra geral.

Juiz Federal:- E tinham novas negociações a partir de cada aditivo, para esse comissionamento?

Paulo:-Sim, tinha, tinha negociações com a comissão da Petrobras, com relação a licitação...

Juiz Federal:- Não, negociação da propina.

Paulo:-Eu não tenho condições de lhe afirmar isso, porque eu não participava desse processo, não tenho condições de lhe afirmar, mas acredito que sim. Era bem provável que tivesse.

Juiz Federal:- Mas o senhor tem conhecimento que foi pago também propina, percentual, em cima dos aditivos?

Paulo:-Perfeitamente, tenho.

Juiz Federal:- O senhor alguma vez desaprovou algum aditivo, retardou pagamento por conta de pendências desses, dessas propinas, dessas comissões?

Paulo:-Esses aditivos eram conduzidos pela área de serviço, então, vamos dizer, o que é que eu podia fazer, se o aditivo tivesse um valor muito exagerado, ou muito alto, como eu era o dono do orçamento, eu podia fazer alguma intervenção em relação à parte do orçamento sim, agora em relação a necessidade do aditivo, de um projeto não totalmente pronto, que a Petrobras optou, não foi Paulo, não foi Duque, não foi Gabrielli, a Petrobras optou de fazer licitações com projeto não

Juiz Federal:- Pode ter ocorrido o que? Como assim?

Paulo:-Da pergunta que o senhor fez.

Juiz Federal:- Da pergunta, o senhor deixou de aprovar algum aditivo por conta de pendências de propina, de vantagem indevida?

Paulo:-Não. Eu olhava a parte do orçamento, porque a parte de recursos não lícitos, quem fazia isso, vamos dizer, quem tinha autonomia pra fazer isso era o diretor de serviço, não era eu. Eu não tinha autonomia pra isso, porque a comissão não era minha e o aditivo, eu não tinha condição de fazer isso. Agora esse aditivo, ele tinha que ser encaminhado pra diretoria, então se eu, como diretor, achasse que aquele aditivo tava exagerado em termo de valor, eu teria condição de breicar o aditivo poderia fazer isso.

Juiz Federal:- Certo, relacionado à questão da propina né, o senhor alguma vez deixou de aprovar algum aditivo ou retardou o pagamento por conta de propina pra pressionar as empresas a pagar propina? Essa é a pergunta.

Paulo:-Não tenho, não tenho condições de lhe afirmar com certeza. Talvez tenha ocorrido um ou outro caso, mas não tenho condição de lhe afirmar. Eu não me lembro, pode ter ocorrido, mas não me lembro.

Juiz Federal:- Voltando àquela questão que o senhor mencionou, do senhor Janene, que teria eventualmente feito alguma ameaça nessas reuniões as empreiteiras, a ameaça foi relacionada ao quê? Ao não pagamento da propina, ao percentual da propina ou falta de dependência, o quê que era?

Paulo:-Normalmente atraso de pagamento. As reuniões que eu participei que houve uma ação mais forte dele era atraso de pagamento.

Juiz Federal:- Teve algum caso em que ele ameaçou as empresas porque a empresa não queria pagar propina?

Paulo:-Que eu tava presente, também não me lembro, eu me lembro de atrasos de pagamento."

370. Neste trecho, informa Paulo Roberto Cota que tratou com o acusado Sergio Cunha Mendes sobre as propinas do contratos e elencou algumas obras nas quais teria havido o pagamento, embora também afirme não se recordar com precisão:

"Juiz Federal:- Seguindo aqui na ação penal 5083401-18.2014.404.7000, Mendes Junior. A Mendes Junior participava desse cartel?

Paulo Costa:- Participava.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratou, o senhor tratou com alguém na Mendes Junior sobre esses comissionamentos?

Paulo Costa:- Eu acho que teve também a participação, numa primeira reunião com o José Janene e participava, participou dessa reunião o Sérgio Mendes.

Juiz Federal:- Foi discutido comissionamento nessa reunião?

Paulo Costa:- *Eu acho, eu acho que nessa reunião foi discutido, nessa primeira reunião com o Sérgio Mendes e o José Janene que eu participei acho que foi discutido sim.*

Juiz Federal:- *O senhor chegou a tratar com mais alguém, não?*

Paulo Costa:- *O meu contato era só com o Sérgio Mendes.*

Juiz Federal:- *Certo. No processo aqui da ação penal da Mendes Júnior, há uma referência a obras da Mendes Junior na refinaria de Paulínia, a REPLAN, na refinaria Getúlio Vargas, no complexo petroquímico do Rio de Janeiro, Comperj e na refinaria Gabriel Passos, REGAP. O senhor poderia me dizer se nesses casos...*

Paulo Costa:- *Sim. A resposta é sim.*

Juiz Federal:- *Se nesses casos houve comissionamento, pagamento de propina sobre os contratos?*

Paulo Costa:- *Sim.*

Juiz Federal:- *Depois também há uma referência aqui a algumas outras obras, Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, em Aracruz.*

Paulo Costa:- *Era obra da minha área.*

Juiz Federal:- *Terminais Aquaviários de Ilha Comprida e Ilha Redonda, na Baía de Guanabara, o senhor sabe me dizer se nesses casos houve comissionamento?*

Paulo Costa:- *Provavelmente sim, não tenho certeza absoluta, mas acredito que sim por, pela participação da Mendes Junior acho que sim.*

Juiz Federal:- *No caso que eu mencionei da Refinaria de Paulínia, na REPLAN, a Mendes Junior teria participado também de um Consórcio, Consórcio CMMS, Mendes Junior, SOG e MPE.*

Paulo Costa:- *O contato, o contato nosso era só com o Mendes Junior.*

Juiz Federal:- *Contato do senhor?*

Paulo Costa:- *É. Essas outras empresas é obvio que eu conheço, tanto a Setal óleo e gás, como a MPE, mas eu nunca tive nenhum contato com eles com relação a percentuais.*

Juiz Federal:- *A Setal e a MPE participavam do cartel?*

Paulo Costa:- *Participavam, participavam. Acho que a MPE talvez na segunda fase, não na primeira, e a Setal eu não sei precisar se foi na primeira faz ou na segunda. Se foi na primeira lista de empresa ou na segunda eu não sei precisar agora nesse momento.*

Juiz Federal:- *Na REPAR é mencionado que o Consórcio Interpar, que seria Mendes, Setal e MPE.*

Paulo Costa:- *É o mesmo Consórcio lá, possivelmente sim, via Mendes Junior sim. Eu não posso confirmar as outras empresas, mas Mendes Junior sim.*

Paulo Costa:- Com certeza, sim.

Juiz Federal:- E na REGAF o Consórcio é Mendes Junior, Andrade Gutierrez e KTY Consultoria.

Paulo Costa:- É, como a Andrade também é do sistema do cartel a resposta seria sim.

Juiz Federal:- Em algum desses casos o senhor teve uma negociação específica de pagamento de propina? Nesses casos com a Mendes Junior?

Paulo Costa:- Talvez essa primeira reunião, que eu mencionei anteriormente, com a participação do deputado José Janene e depois eu nunca mais cheguei a conversar sobre percentuais.

Juiz Federal:- Chegou a, sem conversar sobre percentuais, mas chegou a discutir propinas com alguém da Mendes Junior depois dessa reunião?

Paulo Costa:- Não, meu contato era só com o Sérgio Mendes e os outros contatos foram contatos técnicos, previsão de obras, etc., eu não me lembro de ter discutido percentuais com ele em outra reunião que não tenha sido essa primeira reunião, não me lembro.

Juiz Federal:- Alguma outra pessoa da Mendes Júnior que o senhor tenha tratado?

Paulo Costa:- Não, o contato era só com o Sérgio Mendes. Obviamente devo ter conhecido outras pessoas da Mendes Junior, mas meu contato era mesmo com Sérgio Mendes.

Juiz Federal:- Rogério Cunha de Oliveira, o senhor se recorda?

Paulo Costa:- Eu acho que ele esteve com Sérgio Mendes em alguma reunião comigo lá.

Juiz Federal:- Seria, segundo a denúncia, o diretor de óleo e gás da Mendes Júnior.

Paulo Costa:- Possivelmente esteve comigo sim.

Juiz Federal:- O senhor se recorda de ter discutido propina com ele?

Paulo Costa:- Não, não me recordo de ter discutido. Meu contato era com o Sérgio mesmo.

Juiz Federal:- Ângelo Alves Mendes?

Paulo Costa:- Também devo ter conhecido, mas também não discuti propina com ele não.

Juiz Federal:- Alberto Elísio Vilaça Gomes?

Paulo Costa:- Conheço, conheci essa pessoa também, mas nunca discutimos valores com ele não.

Juiz Federal:- José Humberto Cruvinel Resende?

Paulo Costa:- Não me lembro de ter conhecido.

371. Os relatos confirmam os termos da imputação do Ministério Público Federal. 6898

372. Tem-se, portanto, que confessaram os crimes Paulo Roberto Costa, que recebeu a propina, e Alberto Youssef, que intermediou o pagamento da propina.

373. Apesar da robustez das confissões, vieram elas após acordo de colaboração premiada, sendo necessária prova de corroboração.

374. As provas de corroboração são cabais e é importante destacar que preexistiam às colaborações.

375. Foi a abundância de provas materiais na presente ação penal que levou os acusados a celebrarem acordos de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

376. No curso da investigação, muito antes das colaborações, foram identificadas empresas de fachada que seriam utilizadas por Alberto Youssef para recebimento de propinas.

377. Entre elas, a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Software. Também utilizada a GFD Investimentos para tal finalidade, embora esta empresa tenha existência real e fosse utilizada por Alberto Youssef para ocultar seu patrimônio ilícito.

378. A MO Consultoria foi constituída em 25/08/2004, tendo por objeto consultoria técnica (certidão da junta comercial do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000). Em 29/01/2009, ingressou no quadro social o ora acusado Waldomiro de Oliveira, na condição de sócio e administrador. A verificação dos endereços nos quais a empresa teria sua sede revelou, ainda na fase de investigação, locais incompatíveis com empresa de elevada movimentação financeira (conforme petição e fotos constantes do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000).

379. A RCI Software tem em seu quadro social Eufraio Ferreira Alves, mas foi apreendida nos autos procuração outorgada Waldomiro de Oliveira (evento 1, anexo10, da ação penal conexa 5026212-82.2014.404.7000).

380. A Empreiteira Rigidez tem no quadro social Soraia Lima da Silva e Andrea dos Santos Sebastião, mas seria controlada por Waldomiro Oliveira.

381. Conforme consulta ao CNIS, constatado que a RCI Software e a Empreiteira Rigidez nunca tiveram empregados registrados e que a MO Consultoria teve um único empregado registrado nos anos de 2011 e 2012 (evento 1, out179).

382. Interrogado no presente feito, o acusado Waldomiro de Oliveira, que não celebrou acordo de colaboração, admitiu, em síntese, que foi o responsável pela abertura e gestão das empresas MO, Empreiteira Rigidez e RCI Software, que figura no quadro social da MO e tem procuração para gestão das outras duas, e que cedeu as empresas e suas contas para Alberto Youssef para que este recebesse pelas

1% sobre eles (evento 907). Waldomiro declarou que as empresas não prestaram qualquer serviço e que as notas fiscais foram emitidas a pedido de Alberto Youssef. O dinheiro recebido nas contas das empresas era transferido a terceiros, seguindo determinações de Alberto Youssef, ou sacado e entregue a ele em espécie. Confrontado com diversos contratos firmados entre a MO, a Empreiteira Rigidez e RCI Software com diversas empreiteiras, entre elas a Mendes Júnior, admitiu que eram todos ideologicamente falsos. Transcrevo trecho:

"Waldomiro:-É, pelo menos que eu fiquei sabendo, que ele me passava, é que ele tinha créditos para ele receber de algumas empreiteiras, de alguém que devia pra ele. Ele precisava de documentos pra pode ter esse dinheiro em investimento. Ou seja, prestação de serviço que ele já tinha executado para alguém e que precisava de documentos para dar respaldo nisso.

Juiz Federal:- E que que eram esses documentos?

Waldomiro:-Notas fiscais.

Juiz Federal:- Eram contratos, notas fiscais?

Waldomiro:-Tinham contratos e notas fiscais. Primeiro eram os contratos, depois as notas fiscais.

Juiz Federal:- Mas porque que ele mesmo não emitia isso?

Waldomiro:-Acredito que ele não queria fazer no nome dele ou não tinha... não tinha nenhuma empresa que pudesse fazer dele, o que ele queria fazer.

Juiz Federal:- Que empresas que o senhor, vamos dizer, permitiu que ele utilizasse para essa finalidade?

Waldomiro:-MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI.

Juiz Federal:- Mais alguma?

Waldomiro:-Não. Nem mais nenhuma.

Juiz Federal:- E essas empresas elas existiam de fato?

Waldomiro:- Não existiam, era simplesmente para que se fizesse os documentos que ele necessitava.

Juiz Federal:- Os serviços então das notas, dos contratos para suas empresas, essas empresas mesmo não prestavam?

Waldomiro:-Não fizeram nenhum serviço.

(...)

Juiz Federal:- Com essas empresas, o senhor atendeu só Alberto Youssef ou o senhor atendeu outras pessoas também?

Waldomiro:-Só ele. Todas as empresas foram utilizadas única e exclusivamente para ele.

6899

6900
Juiz Federal:- O dinheiro dessas notas fiscais, desses contratos, ia para conta das empresas?

Waldomiro:-Ia para conta do Youssef. Ele mandava fazer transferência bancária, mandava levar em dinheiro, isso era feito tudo para ele.

Juiz Federal:- Mas ia primeiro, por exemplo, contrato da MO Consultoria?

Waldomiro:- Ia para a MO e da MO é que eram feitas as transferências para o Alberto.... ou levava em transferência bancária de TED ou levava em dinheiro.

Juiz Federal:- O senhor levava em dinheiro?

Waldomiro:-Levei muitas vezes.

Juiz Federal:- E transferência bancária era o senhor?

Waldomiro:-Transferência, transferência bancária era o pelo senhor Antônio Almeida Alves, que cuidava da parte de emissão de notas e cuidava da parte financeira, do controle do dinheiro que entrava, para onde ia e fazia toda a escrituração de imposto de renda. Tudo que era parte tributária da empresa era com o seu Antônio.

Juiz Federal:- O senhor fez entregas em espécie também?

Waldomiro:- Não, para ninguém. Entreguei só para o Alberto.

Juiz Federal:- Para o Alberto.

Waldomiro:-Entreguei.

Juiz Federal:- O senhor entregava aonde?

Waldomiro:- Entregava na... ali... como é que chama aquela rua ali, Renato Paes de Barros... também tinha na, na São Gabriel."

383. Antes, ainda durante as investigações, surgiram provas de que essas empresas seriam utilizadas por Alberto Youssef.

384. Inicialmente pela identificação de transações dela com outras empresas ou pessoas relacionadas a Alberto Youssef. Sobre esse fato, transcrevo o que já consignei na decisão na qual decretei a prisão preventiva de Alberto Youssef (evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000):

"Segundo o laudo pericial 190/2014 da Polícia Federal (evento 37 do processo 5027775-48.2013.404.7000), referida empresa [MO Consultoria] movimentou a expressiva quantia de R\$ 89.736.834,02 no período de 2009 a 2013.

Relativamente à conta da MO Consultoria também constam informações de operações suspeitas em relatórios do COAF (fls. 7 em diante do anexo 3 do evento 1 do processo 5027775-48.2013.404.7000).

Foram identificadas transações da conta da MO Consultoria com pessoas relacionadas a Alberto Youssef, como Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, que esteve com ele envolvido na lavagem de recursos derivados de C...

6901
proprietário de veículo utilizado por Alberto Youssef, como ver-se-á adiante. Também foram identificadas transações para a empresa JN Rent a Car Ltda., que foi de propriedade de José Janene, e Angel Serviços Terceirizados, que é empresa controlada por Carlos Habib Chater com o qual Alberto Youssef, como revelou a interceptação mantém intensas relações no mercado de câmbio negro.

Há apontamento de diversos e vultosos saques em espécie sofridos pela conta da empresa, estratégia usualmente utilizada para dificultar o rastreamento de dinheiro.

Na fl. 70 da representação, são apontadas diversas transações suspeitas envolvendo pessoas relacionada a Alberto Youssef. Ali consta:

- cinco transações vultosas e relacionadas a empresas controladas por Carlos Habi Chater;

- cinco transações vultosas e relacionadas a Nelma Kodama; e

- dezenas de transações de valores variados, parte vultosas, relacionados à empresa Sanko Sider acima referida."

385. O sigilo bancário e fiscal dessas empresas, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, foi levantado a pedido da autoridade policial e do MPF, nas decisões de 23/07/2013 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 15, de 25/06/2014 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 63, e de 20/02/2014 e 26/02/2014 no processo 5007992-36.2014.404.7000, eventos 3 e 9.

386. As quebras revelaram que as empresas tiveram movimentação milionária entre 2009 a 2013 e ainda que suas contas sofreram saques em espécie vultosos no mesmo período. A Empreiteira Rigidez recebeu depósitos de R\$ 48.172.074,89, com saques em espécie na conta de R\$ 10.445.872,82, a MO Consultoria, depósitos de R\$ 76.064.780,93, com saques em espécie de R\$ 9.091.216,66, e a RCI Software, depósitos de R\$ 16.834.722,04, com saques em espécie de R\$ 2.542.366,12, como consta no relatório consolidado juntado pelo Ministério Público Federal no evento 1, out50, e também em laudos periciais da Polícia Federal, como o Laudo Pericial nº 190/2014/SETEC/PR (evento 37 do processo 5027775-48.2013.404.7000).

387. As quebras ainda revelaram que grandes empreiteiras do país realizaram vultosos depósitos nas contas controladas por Alberto Youssef.

388. Constam por exemplo, segundo Laudo Pericial 190/2012, que não é completo pois na época de sua produção estavam pendentes informações bancárias, somente nas contas da MO Consultoria:

- depósitos de R\$ 4.317.100,00 na conta da MO Consultoria por parte de Investminas Participações S/A;

- depósitos de R\$ 3.260.349,00 na conta da MO Consultoria por parte de Consórcio RNEST O. C. Edificações, liderado pela empresa Engevix Engenharia S/A;

- depósitos de R\$ 1.941.944,24 na conta da MO Consultoria por parte

6902
- depósitos de R\$ 1.530.158,56 na conta da MO Consultoria por parte de Galvão Engenharia S/A;

- depósitos de R\$ 619.410,00 na conta da MO Consultoria por parte de Construtora OAS Ltda.;

- depósitos de R\$ 563.100,00 na conta da MO Consultoria por parte da OAS Engenharia e Participações S/A; e

- depósitos de R\$ 435.509,72 na conta da MO Consultoria por parte da Coesa Engenharia Ltda.

389. Já a GFD Investimentos, embora tivesse existência real, era utilizada por Alberto Youssef para realizar investimentos financeiros e patrimoniais, como será visto no tópico II.13.

390. A empresa foi constituída em 23/04/2009, tendo por sócias duas off-shores, a Devonshire Global Fund e Devonshire Latam Investments (evento 1, out8). O acusado Carlos Alberto Pereira da Costa é o procurador da empresa.

391. O sigilo bancário e fiscal da GFD foi levantado a pedido da autoridade policial e do MPF, nas decisões de 20/02/2014 e 26/02/2014 no processo 5007992-36.2014.404.7000, eventos 3 e 9.

392. Da mesma forma que as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, embora em menor volume, também a GFD foi utilizada, como, aliás, admitiu o próprio Alberto Youssef (item 366), para receber valores milionários de empresas fornecedoras da Petrobrás, entre elas a própria Mendes Júnior, como ver-se-á a seguir.

393. Interrogado no presente feito, o acusado Carlos Alberto Pereira da Costa, que não celebrou acordo de colaboração, admitiu, em síntese, que era o procurador da GFD Investimentos e que ela pertencia a Alberto Youssef (evento 890). Era utilizada para investimentos patrimoniais, mas também para recebimento de valores de empreiteiras. Admitiu que a GFD não tinha condições de prestar serviços reais às empreiteiras e que os contratos eram simulados. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Senhor Carlos, o senhor trabalhou com o senhor Alberto Youssef?"

Carlos Alberto:- Trabalhei.

Juiz Federal:- Que período que o senhor trabalhou com ele?

Carlos Alberto:- Final de 2008, o senhor Alberto me pediu que eu constituísse uma empresa patrimonial pra que ele ingressasse com os recursos que ele detinha fora do país, oriundos da delação premiada que ele havia feito em 2004, e eu constituí então uma empresa patrimonial chamada GFD Investimentos Ltda.

Juiz Federal:- Oriundos da delação premiada não né, senhor Carlos, porque ele não recebeu nenhum dinheiro dessa delação premiada.

6903

Carlos Alberto:- É, na verdade o que ele me disse é que o dinheiro que ele havia ganho num período anterior, ele tinha aproximadamente US20.000.000,00 de dólares, e que esse dinheiro ele gostaria de trazer para o Brasil.

Juiz Federal:- Pelas atividades anteriores dele de doleiro, é isso?

Carlos Alberto:- Exatamente.

Juiz Federal:- E ele mantinha esse dinheiro aonde?

Carlos Alberto:- Fora do país, mas ele nunca declinou exatamente qual o local aonde ele mantinha essas contas.

Juiz Federal:- E aí o que o senhor fez?

Carlos Alberto:- Constituí um fundo de investimento, um fundo holandês, com um administrador e um gestor, duas empresas em Delaware, e abri duas contas no banco Merrill Lynch, onde parte entrou no Brasil, entraram US 3.000.000,00 de dólares ou R\$7.000.000,00 de reais aproximadamente.

Juiz Federal:- Esse dinheiro compôs o capital social da GFD?

Carlos Alberto:- Exatamente. O capital social pra investimentos aqui no Brasil.

Juiz Federal:- E essa GFD foi constituída nessa mesma época?

Carlos Alberto:- Isso, foi constituída, a partir dessas duas empresas estrangeiras foi constituída uma limitada aqui no Brasil.

Juiz Federal:- E quem figurava como cotista da GFD?

Carlos Alberto:- O dono era seu Alberto, mas na constituição essa empresa foi feita em meu nome.

Juiz Federal:- As cotas sociais diretamente no seu nome?

Carlos Alberto:- As cotas da limitada em nome das empresas do fundo, eu era o administrador.

Juiz Federal:- O administrador?

Carlos Alberto:- É.

Juiz Federal:- E era o senhor que dirigia as atividades mesmo da GFD?

Carlos Alberto:- Não, na verdade eu era o procurador e ele, o Alberto, era o dono da empresa e ele que determinava quais eram os investimentos que a empresa iria fazer, aonde que a empresa iria investir o capital, enfim, toda a gestão da empresa era feita por ele, eu praticava os atos para formalizar esses investimentos.

Juiz Federal:- O senhor não tinha autonomia pra decidir esses investimentos?

Carlos Alberto:- Não, nenhuma autonomia, a autonomia era do seu Alberto.

(...)

6904
Juiz Federal:- Esses negócios dele com as empreiteiras que faziam obras para a Petrobrás, o senhor tinha conhecimento disso?

Carlos Alberto:- Tomei conhecimento posteriormente, sabia que ele tinha alguns negócios com algumas empresas, que ele, através da MO e da Rigidez, o seu Valdomiro recebia recursos de alguns contratos que ele tinha, mas a origem específica não, não sabia que eram oriundas dessas operações.

Juiz Federal:- A GFD recebeu recursos dessas empreiteiras?

Carlos Alberto:- Recebeu, recebeu da Sanko, da Engevix e da Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Recebeu também diretamente, o senhor mencionou que tinha essas outras empresas, Rigidez Consultoria?

Carlos Alberto:- Não, os contratos que foram feitos com a GFD foram com essas empresas diretas e foi feito o ingresso desse recurso na GFD, para investimento na GFD, ou aquisições de ativos, ou pagamentos de dívidas.

Juiz Federal:- A GFD prestava serviços de fato pra essas empreiteiras?

Carlos Alberto:- Não, nunca houve prestação de serviços, excelência.

Juiz Federal:- O que eu indaguei ao senhor, aparentemente ele tinha operações com essas outras empresas, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, ele também controlava essas empresas?

Carlos Alberto:- Que eu sabia o seu Valdomiro que controlava essas empresas e ele, parece que, enfim, recebia através dessas empresas para o senhor Alberto.

Juiz Federal:- E o lucro que ele tinha nessas operações o que ele fazia?

Carlos Alberto:- O que ele fazia com essas operações eu não sei, excelência.

Juiz Federal:- O senhor sabe se dessas atividades dele o lucro ele colocava na GFD ou colocava em outro lugar, ou ele não tinha lucro?

Carlos Alberto:- Eu não sei precisar se havia lucro ou o que ele fazia, que essas notas que foram emitidas pela GFD contra essas empresas ele disse que era comissionamento que ele tinha pra receber dessas empresas, e esses recursos ingressaram na GFD através de TED, enfim, ou transferência bancária.

Juiz Federal:- O senhor mencionou no outro depoimento que havia recorrente presença de agentes políticos nos escritórios lá?

Carlos Alberto:- Sim, eu cheguei a ver alguns políticos lá no escritório da São Gabriel.

Juiz Federal:- E no da GFD?

Carlos Alberto:- Poucas vezes, vi acho que algumas vezes, não sei precisar quanto, já bem menos.

Juiz Federal:- E o que esses políticos faziam com o senhor Alberto Youssef? Que o senhor tinha conhecimento na época.

6905

Carlos Alberto:- Na época o que me foi relatado pelo senhor Rafael Angulo é que esse políticos iriam lá receber dinheiro do seu Alberto, mas também a origem disso ele não expôs, não me explicou, só disse que iriam receber dinheiro.

Juiz Federal:- E o senhor não tinha percepção que o senhor estava trabalhando, não sei, dentro de um local em que poderia estar sendo praticado crimes de lavagem de dinheiro, corrupção?

Carlos Alberto:- Eu tomei conhecimento com o passar do tempo, essa empresa, a GFD, era uma empresa mista, foi constituída com o objetivo de fazer investimentos patrimoniais para o seu Alberto e pra família, com a necessidade de caixa da empresa GFD foi quando começou a ocorrer essas emissões de notas e aí começou o meu desentendimento com ele, que não era o escopo para o qual eu fui contratado, era pra constituir um fundo pra ingressar com recursos que ele alegou que seriam dele pra fazer investimento patrimonial. A partir do momento que eu começo a emitir nota fiscal e fazer emissões sem a contraprestação de serviços, aí acabou gerando esse desentendimento.

Juiz Federal:- Mas o senhor mencionou que iam lá políticos pra receber dinheiro, o senhor não...

Carlos Alberto:- Isso no escritório do Alberto, normalmente às segundas-feiras fazíamos uma reunião com o senhor Alberto pra tratar dos investimentos da GFD.

Juiz Federal:- No escritório da São Rafael?

Carlos Alberto:- No escritório da São Gabriel.

Juiz Federal:- São Gabriel, perdão. E aí o senhor mencionou que o senhor via políticos indo lá apanhar dinheiro, é isso?

Carlos Alberto:- Eventualmente eu via alguns políticos lá e seu Rafael Angulo me disse que eles iam lá buscar dinheiro.

Juiz Federal:- Mas então o senhor não percebia que o senhor estava envolvido em algum esquema criminoso?

Carlos Alberto:- Eu percebia, excelência, na verdade que existia alguma coisa errada porque eles estavam indo lá receber, eu sei que ele tinha essa relação derivada da relação do deputado José Janene, mas a GFD era uma empresa que a princípio foi constituída e foi feito um trabalho que não tinha nada de ilícito, com essas emissões de notas foi quando efetivamente eu me vi envolvido nessa situação."

Também relatou especificamente que os contratos celebrados pela GFD Investimentos com a Mendes Júnior eram fraudulentos:

"Juiz Federal:- O senhor mencionou esses recebimentos vindo da Mendes Júnior e outras empreiteiras, da Mendes Júnior, essa ação aqui tem por objeto, um dos pontos específicos é da Mendes Júnior, o senhor participou da elaboração dessas notas, desses contratos?

Carlos Alberto:- Na verdade, a minha função foi só de assinar o contrato, eu normalmente, como eu estava no Rio de Janeiro num investimento, trabalhando na Marsans, eu recebi um email dizendo "Olha, precisa assinar o contrato da Mendes Júnior".

6906
Carlos Alberto:- Acredito que foi do seu Enivaldo Quadrado, não me recordo, ou do seu João, do seu Enivaldo, porque inicialmente quem cuidava do caixa e era responsável por essas questões era o seu João Procópio e depois passou ser o Enivaldo, agora que período exatamente que ocorreu essa mudança eu não me recordo. Então, como eu vinha pra São Paulo, ia para o Rio de Janeiro as terça, segunda e terça-feira e voltava quinta-feira, passava no escritório pra assinar esse contrato, que já vieram prontos.

Juiz Federal:- Quem fez o contrato, foi a Mendes Júnior ou foi a GFD, ou Alberto Youssef?

Carlos Alberto:- Eu acredito que tenha sido a Mendes Júnior, normalmente esses contratos já vêm no formato padrão né, como foi na Engevix, como foi o da Sanko.

Juiz Federal:- O senhor participou da negociação desses contratos, da discussão desses contratos junto à Mendes Júnior?

Carlos Alberto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- O senhor manteve contato com algum agente da Mendes Júnior, algum dirigente, algum empregado, sobre esses contratos?

Carlos Alberto:- Não, senhor. A minha única função nesse negócio que foi feito com a Mendes Júnior foi firmar o contrato como procurador da GFD.

Juiz Federal:- O senhor chegou a conhecer os acusados aqui que seriam dirigentes da Mendes Júnior, segundo a acusação, o senhor Sérgio Cunha Mendes, Rogério Cunha de Oliveira?

Carlos Alberto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Ângelo Alves Mendes?

Carlos Alberto:- Não.

Juiz Federal:- Roberto Elias de Vilaça Gomes?

Carlos Alberto:- Também não.

Juiz Federal:- José Alberto Cruvinel Resende?

Carlos Alberto:- Não.

Juiz Federal:- Quem que cuidava, nesse caso específico, o senhor tem conhecimento de alguém na GFD ou no escritório do senhor Alberto Youssef que cuidou especificamente desses contratos?

Carlos Alberto:- Na GFD, aí volto a repetir, ou foi o senhor João Procópio ou Enivaldo, que eram os responsáveis pelo caixa da empresa, o Alberto passava pra eles: "Olha, preciso receber x mil reais da empresa tal"; eles faziam contato, tratavam de tudo e me avisavam só pra eu assinar o contrato.

Juiz Federal:- Pelo que eu entendi, o seu desentendimento foi por conta desses depósitos das empreiteiras diretamente na conta da GFD?

6907
Carlos Alberto:- Esses contratos que começaram a ser firmados sem a contraprestação de serviço e esse ingresso desse recurso, ou seja, não estava dentro do escopo que havia sido tratado entre eu e o Alberto."

394. Assim, os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através de depósitos em contas de empresas de fachada ou da empresa de investimentos controladas por Alberto Youssef e da simulação de contratos de prestação de serviços.

395. As transferências da Mendes Júnior encontram prova material não só em transferências bancárias comprovadas, mas igualmente por contratos e notas fiscais juntados aos autos.

396. **Passa-se a arrolar** os seguintes contratos, notas fiscais e transferências fraudulentas identificados neste feito.

397. Em 29/07/2011, foi celebrado entre a Mendes Júnior Trading Engenharia, representada por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, contrato de prestação de serviços. O contrato, devidamente assinado, previa pela GFD Investimentos "a prestação de serviços de consultoria e assessoramento para o desenvolvimento de um projeto de viabilidade econômica financeira na construção de um terminal portuário a ser localizado no território brasileiro", tendo como contraprestação o valor de R\$ 1.200.000,00. Foi celebrado aditivo em 15/09/2011, prevendo remuneração extra de R\$ 1.020.000,00. Relativamente a este contrato foram identificados os pagamentos por notas fiscais, quatro de R\$ 300.000,00 e outra de R\$ 1.020.000,00, e por depósitos em conta da GFD Investimentos, quatro de R\$ 281.550,00 e uma de R\$ 957.270,00 em 08/08/2011, 31/08/2011, 29/09/2011, 28/10/2011 e 06/12/2011, respectivamente. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out193.

398. Em 10/08/2011, foi celebrado entre a Mendes Júnior Trading Engenharia, representadas por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, contrato de prestação de serviços. O contrato, devidamente assinado, previa pela GFD Investimentos "serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobrás para construção de módulos", tendo por contraprestação o valor de R\$ 1.000.000,00. Rogério Cunha de Oliveira é apontado no corpo do contrato como a pessoa por ele responsável. Relativamente a este contrato foram identificados pagamentos por nota fiscal de R\$ 1.000.000,00 e depósito em conta da GFD Investimentos de R\$ 938.500,00 em 16/05/2012. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out194 e out 196.

399. Em 10/08/2011, foi celebrado entre a Mendes Júnior Trading Engenharia, representadas por Ângelo Alves Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, e a Empreiteira Rigidez, representada por Waldomiro de Oliveira, contrato de prestação de serviços. O contrato, que não está assinado, previa pela Empreiteira Rigidez "serviços técnicos especializados para elaboração da proposta e apoio a suprimentos do projeto da Petrobrás para construção de módulos", tendo por contraprestação o valor de R\$ 2.108.000,00. Rogério Cunha de Oliveira é apontado

6908
contrato foram identificados pagamentos por nota fiscal de R\$ 2.108.000,00 e quatro depósitos em conta da Empreiteira Rigidez, nos valores de R\$ 989.179,00, R\$ 494.589,50, R\$ 247.294,75 e R\$ 247.294,75, nas datas de 25/05/2012, 25/06/2012, 16/07/2012 e 07/06/2013, respectivamente. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out197 e out 198.

400. Em 23/08/2011, foi celebrado entre a Consórcio CMMS, composto pela Mendes Júnior-MPE-SOG, representado por José Humberto Cruvinel Resende, e a GFD Investimentos, representada por Carlos Alberto Pereira da Costa, contrato de prestação de serviços. O contrato, devidamente assinado, previa pela GFD Investimentos, a "prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial das obras e serviços relativos à construção das duas unidades de hidrossulfurização de nafta craqueada (HDS) da UN-REPLAN, em Paulínia, tendo por contraprestação o valor de R\$ 2.700.000,00. Relativamente a este contrato foram identificados pagamentos por nota fiscal de R\$ 2.700.000,00 e depósito em conta da GFD Investimentos de R\$ 2.533.950,00 em 05/01/2012. A documentação relativa a esse contrato encontra-se no evento 1, out199 e out 200.

401. Tratando-se a Empreiteira Rigidez de empresa meramente de fachada e a GFD Investimentos de empresa de investimentos patrimoniais de Alberto Youssef, forçoso concluir que nenhum serviço foi prestado e que os contratos e as notas fiscais são todas ideologicamente falsas, tendo sido produzidos apenas para dar aparência de licitude aos depósitos nas contas utilizadas por Alberto Youssef.

402. Assim, a Mendes Júnior e o Consórcio CMMS, por ela integrado, realizaram diversos depósitos de valores vultosos nessas contas controladas por Alberto Youssef. Para justificar as transferências, foram produzidos contratos ideologicamente falsos de prestação de consultoria e serviços e notas fiscais fraudulentas de prestação de serviços.

403. Dessa forma, os valores de origem e natureza criminosos, decorrentes dos crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitação, foram lavados e utilizados para o pagamento de propinas à Diretoria de Abastecimento.

404. Tem-se, portanto, uma extensa prova material e independente decorrente principalmente de quebras de sigilo bancário e fiscal e de apreensões e juntada de documentos, que corroboram as declarações dos criminosos colaboradores quanto ao pagamento pela Mendes Júnior de propinas à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás nos contratos obtidos pela empreiteira e pelos consórcios que integrou nas obras que constituem objeto da denúncia. Mais uma vez de se salientar que a prova material preexistia às colaborações, sendo delas causa e não o contrário.

405. Considerando o declarado pelos próprios acusados colaboradores, a propina foi de 1% do valor dos contratos e aditivos celebrados enquanto Paulo Roberto Costa permaneceu no cargo de Diretor de Abastecimento (até abril de 2012).

406. Conforme apontado nos itens 211-222, retro, o contrato para execução das unidades off-site das Carteiras de Gasolina, de Coque e de HDT na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, teve o preço de R\$ 2.252.710.536,05, com aditivos até 02/12/2011, totalizando o valor de R\$ 2.622.677.440,10.

6909
participação no Consórcio Interpar, a empreiteira seria responsável pelo pagamento de cerca de R\$ 9.315.495,00 de propina à Diretoria de Abastecimento por este contrato.

407. Conforme apontado nos itens 223-238, retro, o contrato para execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS), na Refinaria de Paulínia - REPLAN, teve o preço de R\$ 696.910.620,73, com aditivos até 05/12/2011, que elevaram o preço para R\$ 951.164.425,46. Considerando o aludido parâmetro de 1% e que a Mendes Júnior tinha 46,83% de participação no Consórcio CMMS, a empreiteira seria responsável pelo pagamento de cerca de R\$ 4.375.356,00 de propina à Diretoria de Abastecimento por este contrato.

408. Conforme apontado nos itens 239-256, retro, o contrato para a execução do pipe rack do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/RJ, teve o preço de R\$ 1.869.624.800,00. Considerando o aludido parâmetro de 1% e que a Mendes Júnior tinha 33% de participação no Consórcio PPR, a empreiteira seria responsável pelo pagamento de cerca de R\$ 6.169.761,00 de propina à Diretoria de Abastecimento por este contrato.

409. Conforme apontado nos itens 257-274, retro, o contrato para a construção da área "on-site das Unidades de Hidrossulfurização de Nafta Craqueada (HDS), de Hidrotratamento de Nafta Leve de Coque (HDT), e geração de Hidrogênio (UGH) das carteiras de gasolina da Refinaria de Gabriel Passos - REGAP, teve o preço de R\$ 711.924.823,57, com aditivos até 02/12/2010, que elevaram o preço para R\$ 973.396.656,41. Considerando o aludido parâmetro de 1% e que a Mendes Júnior tinha 49% de participação no Consórcio, a empreiteira seria responsável pelo pagamento de cerca de R\$ 4.769.643,00 de propina à Diretoria de Abastecimento por este contrato.

410. Conforme apontado nos itens 275-285, retro, o contrato para a construção civil do pier do novo Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR), no Município de Aracruz, teve o preço de R\$ 493.561.194,26, com aditivos até 30/03/2012, que, considerando somente os dois de maior valor, elevaram o preço para R\$ 684.198.312,00. Considerando o aludido parâmetro de 1% e que a Mendes Júnior foi a única responsável pelo contrato, a empreiteira seria responsável pelo pagamento de cerca de R\$ 6.841.983,00 de propina à Diretoria de Abastecimento por este contrato.

411. O total de propina pago para as cinco obras pela Mendes Júnior à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, comandada por Paulo Roberto Costa, foi, portanto, de cerca de R\$ 31.472.238,00.

412. Houve cinco crimes de corrupção, um acerto por contrato obtido pela Mendes Júnior junto à Petrobrás, mediante pagamento de propina.

413. Do valor, foi possível rastrear documentalmente, nestes autos, repasses pela Mendes Júnior e pelo Consórcio CMMS de R\$ 8.028.000,00, com produção de contratos e notas fiscais falsas e transferências para as contas da Empreiteira Rigidez e a GDF Investimentos, empresas controladas por Alberto

6910

414. O fato do montante provado documentalmente ser inferior ao pago apenas significa que, nestes autos, não foram identificados documentalmente todos os repasses, sendo de se observar que, nos Consórcios, por vezes, apenas uma das empresas componentes encarregava-se de efetuar o pagamento pelas demais, embora todas assentissem e suportassem economicamente o ônus, como declararam os colaboradores, como Augusto Mendonça em relação ao Consórcio Interpar, que afirmou que a Setal encarregou-se do pagamento, compensando-se no Consórcio, e Alberto Youssef em relação ao mesmo consórcio, e ao Consórcio PPR, que afirmou que o pagamento teria sido feito pela Odebrecht.

415. De todo modo, pelo menos o pagamento de R\$ 8.028.000,00 em propinas pela Mendes Júnior à Diretoria de Abastecimento encontrou prova oral e documental nos autos.

416. A autoria no âmbito da empresa remete aos acusados Sergio Cunha Mendes, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Rogério Cunha de Oliveira, Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende.

417. Sergio Cunha Mendes é acionista da holding do Grupo Mendes Júnior e Vice-Presidente executivo. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, os contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS e da obra da REGAP com a Petrobrás. Alberto Youssef declarou que negociou a propina com Sergio Cunha Mendes e com Rogério Cunha de Oliveira (item 367, retro). Paulo Roberto Costa também declarou que tratou da propina com Sergio Cunha Mendes (item 370, retro).

418. Em seu interrogatório judicial (evento 890), Sergio Mendes admitiu, em síntese, o pagamento de propinas ao Diretor Paulo Roberto Costa por intermédio de Alberto Youssef e com a simulação dos contratos de consultoria com a GFD Investimentos e a Empreiteira Rigidez. Declarou, porém, que a Mendes Júnior foi extorquida para efetuar o pagamento sob pena de não ser convidada para licitações e de não serem aprovados aditivos para o contrato do Consórcios CMMS e do Terminal da Barra do Riacho. As exigências foram feitas em reunião onde estava presente o acusado, Rogério Cunha Pereira e Alberto Youssef. Foi precedida por ligação telefônica de Paulo Roberto Costa que informou a Sergio a exigência e que Alberto Youssef iria procurá-lo.

419. Apesar da admissão parcial dos fatos, há inconsistências entre o conteúdo do interrogatório judicial e o depoimento prestado no inquérito (evento 1, out150). No depoimento no inquérito, a propina, segundo Sergio Mendes, teria sido exigida em relação ao contrato com o Consórcio Interpar e não, como no interrogatório judicial, em relação ao Consórcio CMMS ou às obras do Terminal da Barra do Riacho. Outra inconsistência entre ambos, no depoimento do inquérito, Sergio declarou que a exigência do pagamento de propina lhe foi repassada por Rogério Cunha Pereira que teria sido contatado diretamente por Alberto Youssef, agindo em nome de Paulo Roberto Costa. Já na versão apresentada em Juízo, o acusado declarou que recebeu ligação telefônica de Paulo Roberto Costa informando a exigência e que Alberto Youssef iria procurá-lo. Outra inconsistência entre ambos, Sergio Mendes, no depoimento do inquérito, informou que a exigência lhe teria sido

6911
passada por Rogério Cunha Pereira e que este se encarregou de efetuar os pagamentos. Já no interrogatório judicial, Sergio Mendes declarou que participou de reunião entre Alberto Youssef e Rogério Cunha Pereira sobre o assunto.

420. Rogério Cunha de Oliveira era gerente do contrato CMMS, representando a Mendes Júnior, até abril de 2011 e depois substituiu Alberto Elísio na Diretoria de Óleo e Gás da Mendes Júnior (evento 890). Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, o contrato com a Petrobrás do Consórcio PPR. Também assinou dois dos contratos fraudulentos das Mendes Júnior com a GFD Investimentos e que serviram ao repasse de propina. Consta como responsável por mais um, o com a Empreiteira Rigidez, embora não o tenha assinado. Em dois dos contratos, Rogério Cunha de Oliveira é apontado no corpo do contrato como a pessoa especificamente por eles responsável. Alberto Youssef declarou que negociou a propina com Sergio Cunha Mendes e com Rogério Cunha de Oliveira (item 367, retro).

421. Em seu interrogatório judicial (evento 890), Rogério admitiu, em síntese, o pagamento de propinas ao Diretor Paulo Roberto Costa por intermédio de Alberto Youssef e com a simulação dos contratos de consultoria com a GFD Investimentos e a Empreiteira Rigidez. Declarou, porém, que a Mendes Júnior foi extorquida para efetuar o pagamento sob pena de não ser convidada para licitações e de não serem aprovados aditivos para o contrato do Consórcios CMMS e do Terminal da Barra do Riacho. As exigências foram feitas em reunião onde estava presente o acusado, Sergio Cunha Mendes e Alberto Youssef. Declarou que efetuou os pagamentos por orientação de Sergio Cunha Mendes. Foi convocado para a reunião por Sergio Cunha Mendes que teria recebido ligação de Paulo Roberto Costa. O depoimento de Rogério Cunha, diferentemente do de Sergio Mendes, converge com o que ele já havia declarado quando ouvido no inquérito (evento 1, out186).

422. Alberto Elísio Vilaça Gomes era Diretor de Óleo e Gás da Mendes Júnior. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, os contratos com a Petrobrás do Consórcio CMMS e da obra da REGAP. É apontado pelo colaborador Augusto Mendonça, dirigente da Setal, como o representante da Mendes Júnior nas reuniões de cartel (itens 319 e 320). Augusto também declarou que a propina paga nos Consórcios Interpar e CMMS foi discutida com Alberto Vilaça e paga com a sua concordância. Ao contrário do afirmado por sua Defesa, Augusto Mendonça declarou que tratou dessas questões diretamente com Alberto Vilaça (itens 319, 320 e 322).

423. Ângelo Alves Mendes é acionista da holding do Grupo Mendes Júnior e Vice-Presidente corporativo. Assinou, nesta condição e representando a Mendes Júnior, o contrato do Consórcio Interpar com a Petrobrás. Também assinou dois dos contratos fraudulentos da Mendes Júnior com a GFD Investimentos e que serviram ao repasse de propina. Consta como responsável por mais um, o com a Empreiteira Rigidez, embora não o tenha assinado.

424. José Humberto Cruvinel Resende representava a Mendes Júnior no Consórcio CMMS e assinou, nesta condição, o contrato fraudulento com a GFD Investimentos e que serviu ao repasse de propina.

6912

425. Em relação a Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende, apesar deles, além da posição executiva na Mendes Júnior, terem assinado os contratos fraudulentos utilizados para o repasse da propina, entendo que há uma dúvida razoável se agiram com dolo, especificamente se tinham consciência de que os contratos em questão foram utilizados para repasse da propina. Afinal, nenhum dos acusados colaboradores os conhecem ou afirmaram sua participação consciente nos fatos. Embora seja presumível que, quem assina contrato fraudulento de milhões de reais tenha conhecimento do que está fazendo, não se pode afirmar o fato com a certeza necessária para uma condenação criminal. Assim, apesar de provada sua participação objetiva nos crimes, devem ser absolvidos por dúvida razoável quanto ao elemento subjetivo.

426. Outra a situação em relação aos demais acusados.

427. Cumpre examinar o álibi apresentado, de que os pagamentos teriam sido feitos a título de extorsão e não corrupção.

428. Há vários problemas com o álibi.

429. O primeiro é a inconsistência entre o depoimento prestado por Sergio Cunha Mendes no inquérito e o prestado em Juízo. A divergências são circunstanciais, mas dizem respeito a detalhes muito relevantes dos fatos. Como visto, na primeira versão, a solicitação de propina teria chegado a ele por Rogério Cunha, enquanto na segunda por Paulo Roberto Costa e ele é quem teria procurado Rogério Cunha. Na primeira, as tratativas teriam sido efetuadas entre Rogério Cunha e Alberto Youssef, enquanto, na segunda, o acusado Sergio teria participado de reunião com Rogério Cunha e Alberto Youssef. É evidente que, no interrogatório judicial, Sergio Cunha Mendes ajustou seu álibi à versão dos fatos formulada no depoimento de Rogério Cunha. As diferenças circunstanciais relevantes prejudicam a credibilidade do álibi.

430. Mas há problemas maiores.

431. Como visto no tópico II.10, está provado, por prova oral, documental e circunstancial, o cartel das empreiteiras, a participação nele da Mendes Júnior e a obtenção por ela de pelo menos dois grandes contratos da Petrobrás. Há certa vinculação entre o cartel e a propina, pois esta, em parte, era paga para evitar que os dirigentes da Petrobrás, que tinham conhecimento da prática, a ela se opusessem.

432. Não obstante, de forma inconsistente com as provas dos autos, nenhum dos dirigentes da Mendes Júnior admitiu a existência do cartel e do ajuste fraudulento de licitações.

433. Por outro lado, o crime de extorsão do art. 316 do CP pressupõe uma exigência do agente público baseada em alguma espécie de compulsão, seja por coação ou ameaças irresistíveis ou às quais o particular poderia resistir apenas com dificuldade.

6913

434. No caso presente, nenhum dos colaboradores, descreveu situações claras de extorsão. José Janene é apontado como um homem truculento, mas em episódios relacionados à cobrança de propinas atrasadas e não nos próprios acertos da propina. José Janene faleceu em 2010 e, portanto, também não pode ser considerado como causa de extorsão de pagamentos que se estenderam até 2013.

435. Nem mesmo na versão dos fatos formulada pelos acusados Sergio Cunha Mendes e Rogério Cunha de Oliveira há descrição de uma situação clara de compulsão. Não teria havido segundo eles, nenhum ato concreto, antes do pagamento da propina, pela Petrobrás obstaculizando o recebimento dos valores devidos à Mendes Júnior. Toda a negociação e compulsão teria vindo basicamente de Alberto Youssef e o único contato com Paulo Roberto Costa teria sido um telefonema deste para Sergio Cunha Mendes.

436. Quem é extorquido, procura a Polícia e não o mundo das sombras.

437. Não é possível aceitar que a Mendes Júnior, poderosa empreiteira, não poderia, entre 07/2011 quando os contratos fraudulentos foram celebrados a 06/2013, quando a última parcela da propina foi paga, considerando apenas os fatos provados documentalmente, recusar-se a ceder às exigências indevidas.

438. Paulo Roberto Costa deixou a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás em abril de 2012, enquanto o pagamento da propina, pela Mendes Júnior, persistiu mesmo depois, com pagamentos de R\$ 938.500,00 em 16/05/2012, R\$ 989.179,00 em 25/05/2012, R\$ 494.589,50 em 25/06/2012, R\$ 247.294,75 em 16/07/2012 e R\$ 247.294,75 em 07/06/2013.

439. Se antes, tinha ele algum poder para retaliar a Mendes Júnior, isso não seria mais verdadeiro após abril de 2012, ainda assim a empreiteira efetuou vultosos pagamentos da propina até o distante junho de 2013. Ora, quem é vítima de extorsão, não honra compromissos de pagamento com o algoz.

440. Falta, portanto, ao álibi uma justificativa para esses pagamentos. Quem teria ameaçado a Mendes Júnior para que ela pagasse propina até 2013? José Janene estava morto desde 2010 e Paulo Roberto Costa afastado da Diretoria da Petrobrás desde abril de 2012. Já Alberto Youssef, o intermediador, não teria potencial para intimidar a Mendes Júnior. Ainda que saiba, por outro lado, que os valores eram também distribuídos a agentes políticos, isso não foi admitido por Sergio Mendes e por Rogério Cunha em seus interrogatórios, tornando toda a versão inconsistente com a realidade provada.

441. Aliás, mesmo depois da prisão preventiva de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef, em 17 de março de 2014 e até prisão dos executivos da Mendes Júnior em novembro de 2014, não houve qualquer iniciativa da empreiteira em revelar que ela teria pago propinas, o que seria o esperado se tivesse sido vítima de extorsão e não cúmplice de corrupção.

442. No fundo, a explicação foi dada, com muita singeleza, por Júlio Gerin de Almeida Camargo, ouvido neste feito como testemunha, e que também intermediou propinas em contratos da Petrobrás (evento 200):

5914
"Defesa de Alberto Youssef: - Dentro do que o senhor está respondendo, se o senhor puder me explicar, na condição de colaborador, porque nenhum, o senhor, o senhor Augusto, as suas empresas, não denunciaram que esse fato vinha de dentro, dos dois diretores? Ou seja, basicamente, porque não se pediu o afastamento dos diretores Duque e Paulo Roberto Costa? Ou se não foi feito porque não eram eles os verdadeiros responsáveis por esse esquema de corrupção?"

Júlio Camargo:-Ah, doutor, isso daí não foi pedido porque, na verdade, o mercado em geral estava contente, o mercado estava satisfeito com aquilo que estava acontecendo.

Defesa de Alberto Youssef: - Satisfeito.

Júlio Camargo:-Um monte de obras acontecendo, todos eles acontecendo num desenvolvimento rápido, acelerado, então, o senhor vai denunciar para quê?"

443. Então, não houve extorsão, mas sim corrupção.

444. Não se trata aqui de aliviar a responsabilidade dos agentes públicos e concentrá-la nas empreiteiras.

445. A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Ambos são culpados e devem ser punidos.

446. Entre eles uma simbiose ilícita.

447. Afirmar que este Juízo concentra a culpa nas empreiteiras e não nos agentes públicas ignora que, a pedido da Polícia e do Ministério Público, foi decretada, por este Juízo, a prisão preventiva de quatro ex-Diretores da Petrobrás (um atualmente em prisão domiciliar), além de dois ex-deputados federais que teriam recebido valores do esquema criminoso, tendo ainda a investigação propiciado a abertura de diversos inquéritos no Supremo Tribunal Federal para apurar o envolvimento de diversas autoridades públicas com foro privilegiado.

448. De todo modo, o processo penal não é espaço para discutir questões ideológicas a respeito do papel do Estado ou do mercado na economia, mas sim de definir, com base nas provas, a responsabilidade criminal dos acusados. A responsabilização de agentes públicos ou privados culpados por corrupção favorece tanto o Estado como o mercado, sem qualquer distinção.

449. As propinas foram pagas a Paulo Roberto Costa em decorrência do cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás, o que basta para a configuração dos crimes de corrupção.

450. Não há prova de que Paulo Costa tenha, porém, praticado ato de ofício para favorecer a Mendes Júnior consistente em inflar preços de contratos ou de aditivos ou permitir que fossem superfaturados.

451. A propina foi paga principalmente para que ele não obstaculizasse o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobrás.

6915
452. Como, porém, há notícias de que as propinas eram pagas até por empresas não cartelizadas, de se concluir, na esteira das declarações de alguns dos acusados, que as propinas haviam se tornado "rotina" ou a "regra do jogo", sequer tendo os envolvidos exata compreensão do porquê se pagava ou do porquê se recebia.

453. Quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime.

454. Fenômeno semelhante foi descoberto na Itália a partir das investigações da assim denominada Operação Mani Pulite, com a corrupção nos contratos públicos tratada como uma regra "geral, penetrante e automática" (Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. 28-29).

455. Segundo Piercamillo Davigo, um dos Procuradores de Milão que trabalhou no caso:

"A investigação revelou que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é apanhado com a mão no saco, não é usualmente a sua primeira vez. Além disso, o corrupto tende a criar um ambiente favorável à corrupção, envolvendo no crime outros sujeitos, de modo a adquirir a cumplicidade para que a pessoa honesta fique isolada. O que induz a enfrentar este crime com a consciência de que não se trata de um comportamento episódico e isolado, mas um delito serial que envolve um relevante número de pessoas, com o fim de dar vida a um amplo mercado ilegal." (Davigo, Piercamilo. Per non dimenticare. In: Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. XV)

456. Na mesma linha, o seguinte comentário do Professor Alberto Vannucci da Universidade de Pisa:

"A corrupção sistêmica é normalmente regulada, de fato, por um conjunto de regras de comportamento claramente definidas, estabelecendo quem entra em contato com quem, o que dizer ou o que não dizer, que expressões podem ser utilizadas como parte do 'jargão da corrupção', quanto deve ser pago e assim por diante (Della Porta e Vannucci, 1996b). Nesse contexto, taxas precisas de propina tendem a emergir - uma situação descrita pela expressão utilizada em contratos públicos, nomeadamente, a 'regra do X por cento', - e essa regularidade reduz os custos da transação, uma vez que não há necessidade de negociar a quantidade da propina a cada momento: 'Eu encontrei um sistema já experimentado e testado segundo o qual, como uma regra, virtualmente todos os ganhadores de contratos pagavam uma propina de três por cento... O produto dessa propina era dividido entre os partidos segundo acordos pré-existentes', é a descrição oferecida por um administrador público de Milão nomeado por indicação política (Nascimeni e Pamparana, 1992:147). Nas atividades de apropriação da Autoridade do Rio do Pó em Turim quatro por cento era o preço esperado para transações de corrupção: 'O sistema de propinas estava tão profundamente estabelecido que elas eram pagas pelos empreiteiros sem qualquer discussão, como uma obrigação admitida. E as propinas era recebidas pelos funcionários públicos como uma questão de rotina' (la Repubblica, Torino, 02/02/20013.' (VANNUCCI, Alberto. The controversial legacy of 'Mani Pulite': A critical analysis of Italian Corruption and Anti-Corruption policies. In: Bulletin of Italian Politics, vol. 1, n. 2, 2009, p. 246)

6916
457. A constatação de que a corrupção era rotineira, evidentemente, não elimina a responsabilidade dos envolvidos, servindo apenas para explicar os fatos.

458. Em realidade, serve, de certa forma, para justificar o tratamento judicial mais severo dos envolvidos, inclusive mais ainda justificando as medidas cautelares tomadas para interromper o ciclo delitivo.

459. Se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro.

460. Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares. Tudo isso a reclamar, infelizmente, um remédio amargo, como bem pontuou o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado) no Superior Tribunal de Justiça:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos." (HC 315.158/PR)

461. Como os valores utilizados para pagamento da propina tinham como parcial procedência contratos obtidos por intermédio de crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), e como, para os repasses, foram utilizados diversos mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza e origem criminosos dos bens, os fatos também caracterizam crimes de lavagem de dinheiro tendo por antecedentes os referidos crimes, especialmente o segundo contra a Administração Pública (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/1998).

462. Com efeito, caracterizadas condutas de ocultação e dissimulação pela simulação da prestação de serviços das empresas Empreiteira Rigidez e GDF Investimentos para a Mendes Júnior e o Consórcio CMMS, tudo isso no âmbito das obras contratadas pela Petrobrás. Os crimes de lavagem ocorreram em cerca de onze operações, considerando o número de depósitos encobertos por contratos e notas fiscais fraudulentas.

463. Todas essas fraudes e simulações visavam ocultar e dissimular a origem e natureza criminosos dos valores envolvidos e ainda o repasse deles aos destinatários finais.

464. Poder-se-ia, como fazem algumas Defesas, alegar confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem

6917
465. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

466. O que se tem presente, porém, é que a propina destinada à corrupção da Diretoria de Abastecimento foi paga com dinheiro sujo, procedente de outros crimes antecedentes, aqui identificados como crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993).

467. Se a corrupção, no presente caso, não pode ser antecedente da lavagem, porque os valores foram entregues por meio das condutas de lavagem, não há nenhum óbice para que os outros dois crimes figurem como antecedentes.

468. A mesma questão foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Nela, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, condenou Henrique Pizzolato por crimes de peculato, corrupção e lavagem. Pelo que se depreende do julgado, a propina paga ao criminoso seria proveniente de crimes antecedentes de peculato viabilizando a condenação por lavagem. Portanto, condenado por corrupção, peculato e lavagem. O mesmo não ocorreu com João Paulo Cunha, condenado por corrupção, mas não por lavagem, já que não havia prova suficiente de que a propina a ele paga tinha também origem em crimes antecedentes de peculato, uma vez que o peculato a ele imputado ocorreu posteriormente à entrega da vantagem indevida.

469. Se a propina é paga com dinheiro de origem e natureza criminosa e com o emprego de condutas de ocultação e dissimulação, têm-se os dois delitos, a corrupção e a lavagem, esta tendo por antecedentes os crimes que geraram o valor utilizado para pagamento da vantagem indevida. É o que ocorre no presente caso. A empreiteira obteve os contratos com a Petrobrás por crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitação e destinou um percentual dos valores obtidos com os contratos para pagar a propina.

470. Presentes provas, portanto, categóricas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, esta tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

471. Responde pelos crimes **Alberto Youssef**. Há prova de que Alberto Youssef envolveu-se diretamente na negociação das propinas, inicialmente com José Janene, e depois sem ele, bem como nos crimes de lavagem de dinheiro. É confesso no ponto.

472. Deve ser considerado co-autor do crime de corrupção passiva, já que agia mais como agente de Paulo Roberto Costa e dos agentes políticos que lhe davam sustentação do que como agente das empreiteiras.

473. O fato dos acertos de propina terem sido originariamente celebrados por José Janene, assumindo depois o acusado a função de cobrança e intermediação, não exclui a responsabilidade de Alberto Youssef pelo crime de corrupção.

6918
474. Também responde pelo crime de lavagem pois diretamente envolvido na execução deste, já que controlava as contas da Empreiteira Rigidez e GDF Investimentos.

475. Se ele intermediou, conscientemente, o pagamento de propina e, além disso, praticou condutas de ocultação e dissimulação do produto de crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação, responde pelos dois crimes, corrupção e lavagem, não havendo dupla punição pelo mesmo fato.

476. **Paulo Roberto Costa** responde pelo crime de corrupção passiva, sendo confesso quanto ao ponto. Não responde pela lavagem já que não há prova de que se envolveu diretamente na operacionalização dela.

477. **Sergio Cunha Mendes** é o principal executivo da Mendes Júnior responsável pelos crimes. Responde pela corrupção ativa em todos os contratos e pela lavagem de dinheiro em todas as operações.

478. **Rogério Cunha Pereira**, subordinado a Sergio Cunha Mendes, atuou diretamente na corrupção ativa e na lavagem de dinheiro. O fato de ter atuado em subordinação a Sergio Cunha Mendes não elimina sua responsabilidade criminal. Deve ser excluída sua responsabilidade pelos crimes de corrupção envolvendo o contrato do Consórcio Interpar e o da obra da REGAP pois nessa época ainda não era Diretor de Óleo e Gás da Mendes Junior. Responde, porém, pelos demais, mesmo do Consórcio CMMS pois era gerente do contrato e, além, disso participou diretamente dos repasses específicos da propina relativamente a este e os demais contratos.

479. **Alberto Elísio Vilaça Gomes** era o representante da Mendes Júnior no cartel e no ajuste fraudulento de licitações. Como a corrupção estava relacionada a esses crimes e os contratos que a geraram foram celebrados na gestão dele como Diretor de Óleo e Gás na Mendes Júnior, responde pelos crimes de corrupção, ainda que os pagamentos provados documentalmente tenham sido efetuados posteriormente, já na gestão de Rogério Cunha como Diretor de Óleo e Gás. A corrupção ativa consuma-se com o oferecimento da vantagem indevida. Se os acertos foram feitos ao tempo de sua gestão, responde pelos crimes. Não responde pelo crime de corrupção relativamente ao Consórcio PPR, visto que celebrado já sob a gestão de Rogério Cunha Pereira e não há prova de seu envolvimento diretos nestes acertos de propina. Não vislumbro, porém, prova suficiente de seu envolvimento direto nos atos de lavagem. Deve, portanto, ser condenado somente pelos crimes de corrupção, por quatro vezes.

480. Saliente-se que não se trata de condená-lo somente com base na palavra de Augusto Mendonça. Há um conjunto probatório que revela que a Mendes Júnior participava do cartel das empreiteiras e nos ajustes fraudulentos das licitações da Petrobras e que o pagamento das propinas estava atrelado a esses fatos, sendo Alberto Vilaça o Diretor da Área de Óleo e Gás da Mendes Júnior no período das licitações e dos contratos e participante ativo nesses crimes.

481. A denúncia também imputa a subordinados de Alberto Youssef a prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

6979

482. Alberto Youssef dirigia verdadeiro escritório dedicado à corrupção e à lavagem de dinheiro, no qual recebia valores das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás, direcionando os pagamentos aos agentes públicos e políticos envolvidos.

483. Além disso, a parte da propina dirigida ao próprio Alberto Youssef era utilizada em investimentos imobiliários, especialmente na área de hotelaria, através da GFD Investimentos.

484. Os subordinados respondem pelos crimes na medida de sua participação.

485. A respeito do papel deles, transcrevo a seguinte descrição efetuada por Alberto Youssef em seu interrogatório judicial:

"Juiz Federal:- Ainda nesse processo, tem referência a algumas pessoas que trabalhavam com o senhor, vou pedir para o senhor confirmar se trabalhavam ou não e o que eles faziam dentro da sua empresa. O senhor Carlos Alberto Pereira da Costa?

Alberto Youssef:- Era o procurador da GFD, que cuidava dos assuntos jurídicos...

Juiz Federal:- E trabalhava no seu escritório?

Alberto Youssef:- Trabalhava.

Juiz Federal:- O senhor João Procópio Junqueira?

Alberto Youssef:- Também trabalhava no meu escritório.

Juiz Federal:- O que ele fazia?

Alberto Youssef:- Na verdade ele era um institucional, relações... Com bancos e...

Juiz Federal:- As contas no exterior, ele tinha algum envolvimento na movimentação, abertura?

Alberto Youssef:- Sim.

Defesa:- Excelência, pela ordem; essa questão diz respeito a outro processo e não a esse... (ininteligível).

Juiz Federal:- Não, mas é relevante no contexto, doutor, nós entendemos... O papel de cada um dos acusados.

Defesa:- (Inaudível).

Juiz Federal:- Então está indeferido, doutor, certo? O senhor pode esclarecer, então?

Alberto Youssef:- Se o doutor João Procópio mantinha contas no exterior...

Juiz Federal:- Movimentava as contas do seu grupo ou não movimentava?

Juiz Federal:- Mesmo dessas offshores no exterior?

Alberto Youssef:- As offshores que eram deles.

Juiz Federal:- Mas o dinheiro das offshores era de quem, dele ou do senhor?

Alberto Youssef:- Meu.

Juiz Federal:- E o senhor usava essas contas por qual motivo?

Alberto Youssef:- Eu usava essas contas pra fazer investimento, recebimento, pagamento...

Juiz Federal:- Ele era um financeiro, então, do seu empreendimento aqui no Brasil ou não?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Quem movimentava as contas, era ele ou senhor?

Alberto Youssef:- As contas aqui no Brasil?

Juiz Federal:- Lá fora.

Alberto Youssef:- Era ele, mas por pedido meu.

Juiz Federal:- O senhor Enivaldo Quadrado.

Alberto Youssef:- Na verdade, o Enivaldo Quadrado estava lá no escritório... No primeiro momento ele veio pra fazer investimentos em bolsa e acabou que não deu certo, e ele acabou que ficando lá no escritório meio que... Por uma questão de amizade mesmo, porque, na verdade, ele não tinha utilidade que ele pudesse exercer lá no escritório, ele acabou ficando e cuidando das contas correntes aqui no Brasil.

Juiz Federal:- Contas correntes que o senhor utilizava?

Alberto Youssef:- Da GFD, da GFD.

Juiz Federal:- O senhor... Não sei se eu perguntei, seria da Mendes Junior aqui, José Humberto Cruvinel Resende o senhor conheceu ou não?

Alberto Youssef:- Não conheci.

Juiz Federal:- O Antônio Carlos Fioravante Pieruccini, qual a sua relação com ele?

Alberto Youssef:- Eu sou amigo do Antônio Carlos Fioravante, fiz um empreendimento com ele aqui em Curitiba, ele sabia que eu tinha envolvimento com a GFD e assim foi construído um empreendimento aqui, foi vendido, foi também feito totalmente lícito, transferência bancária lá e cá, e se encerrou o empreendimento. O empreendimento foi vendido e cada um ficou com a sua parte...

Juiz Federal:- Esse edifício Lila?

Alberto Youssef:- Sim.

6921
Juiz Federal:- E a sua empresa, ela figurou como sócia no empreendimento? A GFD apareceu? Como é que foi aqui a contratação?

Alberto Youssef:- Olha, quem cuidou desse contrato foi o Carlos Alberto Costa. É... eu acredito que figurou sim.

Juiz Federal:- Senhor Mário Lucio de Oliveira?

Alberto Youssef:- O Mário Lucio de Oliveira eu conheci quando ele presidente do grupo Blue Tree, onde eu representava a minha cunhada e tratava dos assuntos do interesse dela perante a Blue Tree no hotel de Londrina, que é o Blue Tree Londrina, acabei conhecendo o Mário Lucio lá; posterior acabamos que a GFD fez uma sociedade com a Blue Tree para um administrador de hotéis de baixo custo que chamava Spotlight, acabou que o Mário Lúcio se desentendeu na Blue Tree, acabou saindo, a GFD preferiu sair desse investimento com a Blue Tree e montou... Eu fiz o convite para o seu Mário Lúcio vir trabalhar na GFD e montar a Web Hotéis, e assim foi feito. Posteriormente, surgiu o assunto de um investimento numa empresa de turismo chamada Marsans Brasil, eu o convidei pra que ele fosse presidente dessa companhia e ele passou a dirigir essa companhia no Rio de Janeiro.

Juiz Federal:- O senhor Mário Lúcio, o senhor Enivaldo, o senhor João Procópio, o senhor Carlos Alberto, eles tinham conhecimento dos seus negócios relacionados às empreiteiras?

Alberto Youssef:- Assim, paredes têm ouvido no escritório, mas, assim, de... Eu acredito que não, assim, com certeza afirmativa eu nunca disse isso a eles.

Juiz Federal:- Mas eles participavam da elaboração, por exemplo, desses contratos com as empreiteiras que o senhor utilizava pra esses repasses de valores? Por exemplo, da GFD Investimentos existem vários contratos...

Alberto Youssef:- Às vezes eu pedia pra que fosse feito o contrato com algumas das empreiteiras através da GFD e fizesse emissão de notas fiscais. Como eu não era o dirigente da GFD, então eu teria que pedir pra alguém fazer e nesse caso às vezes eu pedia para o Carlos Alberto Costa fazer; agora, não sei se ele direcionava isso ao Enivaldo ou ao Procópio...

Juiz Federal:- E o que o senhor relatava pra eles? "Olha, eu tenho um contrato aqui da Mendes Junior com a GFD"? O que...

Alberto Youssef:- Eu tenho um recebimento de consultoria pra receber dessa empresa. Eu preciso que seja emitida uma nota e feito um contrato com essa empresa.

Juiz Federal:- E nunca ninguém, nenhum deles questionou o senhor: "Mas que consultoria é essa"?

Alberto Youssef:- Não, nunca me questionaram.

Defesa:- Excelência, pela ordem; eu gostaria que especificasse quem são "eles"?

Juiz Federal:- Quem são eles o que?

Defesa:- Quem são essas pessoas... "Eles"... Eles quem?

Juiz Federal:- Esses contratos com a GFD, o Carlos Alberto Costa assinava, né?

6922

Alberto Youssef:- Na verdade esses contratos eram elaborados pelas próprias empreiteiras, ninguém elaborou contrato no meu escritório, a não ser um contrato da Sanko Sider que eu pedi que fosse elaborado pra que a gente pudesse fazer o recebimento de comissionamento de venda de tubos, mesmo, efetivo.

Juiz Federal:- O Mário Lúcio não trabalhava dentro do seu escritório ou trabalhava?

Alberto Youssef:- Quando foi fundada a Web chegou a trabalhar um tempo, mas eu não ficava no escritório da GFD, depois ele foi para o Rio de Janeiro e aí passou a exercer a função na Marsans e aí...

Juiz Federal:- Ele da GFD ele não assinava pela GFD?

Alberto Youssef:- Não.

Juiz Federal:- Não participava dos negócios da GFD?

Alberto Youssef:- Também não."

486. Carlos Alberto Pereira da Costa bem descreveu os fatos em seu interrogatório judicial, parcialmente transcrito no item 394, retro. Era procurador da GFD Investimentos, subscreveu, conscientemente, contratos de consultoria fraudulentos com empreiteiras, pois tinha conhecimento de que a GFD não tinha estrutura para prestar os serviços neles previstos e que os serviços de fato não foram prestados, e que Alberto Youssef disponibilizava recursos financeiros a agentes públicos e políticos.

487. Não há falar em falta de dolo. Parece-me improvável que ele tivesse conhecimento de detalhes acerca das transações, mas tinha ciência de que os contratos eram fraudulentos, pois a GFD não prestou os serviços descritos nos contratos e nem tinha estrutura para tanto, tinha ciência de que os valores vinham de empreiteiras com contratos públicos e também que Alberto Youssef realizava pagamentos de expressivas quantias em espécie para agentes políticos que frequentavam o escritório. Em síntese, tinha ciência de que trabalhava em escritório dedicado, acima de tudo, à lavagem de dinheiro, ainda que não tivesse o controle e o conhecimento sobre todos os fatos.

488. Neste feito, provada a sua participação direta nos três contratos fraudulentos celebrados pela GFD Investimentos com a Mendes Júnior e com o Consórcio CMMS. Responde, a título de participação, pelos crimes de lavagem de dinheiro referidos nos itens 397, 398 e 400, no total de sete.

489. **Waldomiro de Oliveira** já foi condenado criminalmente pelo crime de lavagem de dinheiro consistente nos repasses efetuados pela Camargo Correa às empresas Sanko Sider e Sanko Serviços e destas para MO Consultoria na ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000. Neste feito, foi acusado por lavagem de dinheiro por repasses equivalentes tendo por origem recursos da Mendes Júnior e com a utilização da empresa de fachada Empreiteira Rigidez. Há prova cabal de seu envolvimento, pois ele controlava formalmente a Empreiteira Rigidez e a conta dela e ainda confessou ter cedido as contas e emitido notas e assinado contratos relativamente a essa empresa por solicitação de Alberto Youssef (item 382). Apesar

6923

envolvendo os mesmos recursos de origem criminosa de contratos da Petrobrás obtidos pela empreiteira, não se justificando, até pela menor culpabilidade do acusado, subordinado de Alberto Youssef, nova condenação criminal por lavagem em relação aos recursos provenientes da Mendes Júnior. Observo que se esses mesmos fatos, de lavagem de dinheiro, tivessem sido incluídos na denúncia na ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000, não haveria alteração na pena pertinente, uma vez que seria reconhecida a continuidade delitiva, já tendo naqueles autos sido considerado o fator máximo de elevação na unificação das penas.

490. Ainda que se possa questionar a continuidade delitiva entre esses crimes, já que em um caso o recursos lavados eram da Camargo e agora são da Mendes Júnior, nova condenação seria questionável em vista da menor culpabilidade do acusado em questão, de atuação subordinada a Alberto Youssef.

491. Assim, quanto a ele, deve ser reconhecida a litispendência.

492. **Enivaldo Quadrado** já foi condenado criminalmente na Ação Penal 470 perante o Supremo Tribunal Federal. Foi contratado por Alberto Youssef para trabalhar na GFD Investimentos.

493. Como declarado por Alberto Youssef, ele teria sido contratado inicialmente para a realização de investimentos em bolsa pela GFD, mas, porém, continuou na GFD realizando outros serviços de natureza financeira do escritório.

494. Foi realizada busca e apreensão autorizada por este Juízo na sede da GFD Investimentos (decisão de 24/02/2014, evento 22, processo 5001446-62.2014.404.7000).

495. Apreendido o material de informática, foi realizado exame das caixas de mensagens de Enivaldo Quadrado. No evento 1, out11, consta relatório realizado pela Polícia Federal. Nas caixas de mensagens de Enivaldo Quadrado, que utilizava o endereço eletrônico enivaldo@gfdinvestimentos.com, foram encontradas diversas mensagens encaminhando notas fiscais e contratos da GFD Investimentos com outras empreiteiras ou empresas envolvidas em esquemas fraudulentos, como a Clyde Union Imbill e a Sanko Sider, ambas empresas utilizadas em esquemas fraudulentos com a Camargo Correa, como a EBPC, a Engevix, a Parana Engenharia, envolvendo consultorias e prestações de serviço simuladas. Destaco especialmente as mensagens constantes nas fls. 16-34, 44-60, 87-94, 95-105, do referido relatório.

496. Entre as mensagens, consta a partir da fl. 61-80, análise das relativas aos contratos fraudulentos firmados em 29/07/2011 e 10/08/2011, entre a GFD Investimentos e a Mendes Júnior e entre a primeira e o Consórcio CMMS, com as respectivas notas fiscais, acima referidos. As mensagens encontram-se nas fls. 63 em diante do relatório. Destaco na fl. 66, mensagem de empregado da Mendes Júnior encaminhando minuta do contrato do Consórcio CMMS com a GFD para Enivaldo Quadrado, solicitando que este a analise, e na fl. 73 mensagem de Enivaldo Quadrado à Mendes Júnior encaminhando nota fraudulenta e solicitando o pagamento.

6924
497. Ouvido em Juízo (evento 890, arquivo termotranscdep5), negou ciência dos crimes praticados por Alberto Youssef e minimizou sua atividade na GFD Investimentos.

498. A fiar-se em seu depoimento, seria de se concluir que o acaso teria levado Enivaldo Quadrado a, por duas vezes, trabalhar em dois locais dedicados profissionalmente à lavagem de dinheiro, primeiro na Bonus Banval Corretora, na qual foram lavados recursos desviados do esquema criminoso denominado de Mensalão, e segundo no escritório de lavagem de Alberto Youssef, no qual foram lavados recursos desviados do esquema criminoso da Petrobras. Em ambos, segundo Enivaldo Quadrado, nunca soube ele de nada do que acontecia ao seu redor, o que é implausível.

499. Aqui participou ele diretamente das tratativas com a Mendes Júnior relativamente aos contratos e notas fiscais fraudulentas, tendo ciência de que a GFD Investimentos não prestaria os serviços previstos nos contratos e que, portanto, destinavam-se eles a outros propósitos. No ponto, aliás, é ele confesso:

"Juiz Federal:- E esses contratos, esses créditos, o que era isso. Consta lá nos contratos que a GFD prestaria serviços de consultoria na área de petróleo. Tinha alguma equipe na GFD pra isso?"

Enivaldo:- Não, nenhuma.

(...)

Defesa:- (ininteligível). O senhor tem algo que queira acrescentar a respeito das suas declarações?

Enivaldo:- Eu gostaria de frisar novamente o que eu falei na quarta-feira. Eu prestei um depoimento na Polícia Federal, por mais de seis horas, com três delegados, fui o primeiro a dizer que o Alberto era o legítimo dono da GFD, fui o primeiro a dizer que esses contratos que foram gerados, a GFD não tinha condições de fazê-los e eu colaborei com a polícia, colaborei com a justiça, tanto é que eu fui como testemunha de acusação, e depois fui surpreendido com essas denúncias, Excelência. Então acho que foi injusto isso porque eu não participei, eu não fiz nenhuma emissão de notas, eu jamais faria qualquer coisa que fosse ilícita, porque a GFD ela tinha um aspecto de negócios, uma empresa que tinha sido montada pra fazer negócios." (evento 890)

500. A situação dele é similar a de Carlos Alberto. Não há falar em falta de dolo. Parece-me improvável que ele tivesse conhecimento de detalhes acerca das transações, mas tinha ciência de que os contratos eram fraudulentos, pois a GFD não prestou os serviços descritos nos contratos e nem tinha estrutura para tanto, tinha ciência de que os valores vinham de empreiteiras com contratos públicos e também que Alberto Youssef realizava pagamentos de expressivas quantias em espécie para agentes políticos que frequentavam o escritório. Em síntese, tinha ciência de que trabalhava em escritório dedicado, acima de tudo, à lavagem de dinheiro, ainda que não tivesse o controle e o conhecimento sobre todos os fatos.

501. Neste feito, provada a sua participação direta nos três contratos fraudulentos celebrados pela GFD Investimentos com a Mendes Júnior e com o

dinheiro referidos nos itens 397, 398 e 400, no total de sete.

0925

502. Enfim quanto a este tópico, provado acima de qualquer dúvida razoável a materialidade e autoria de cinco crimes de corrupção e de onze operações de lavagem de dinheiro, esta tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações. Respondem pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, no âmbito da Mendes Júnior, Sergio Cunha Mendes e Rogério Cunha de Oliveira, enquanto Alberto Elísio Vilaça Gomes apenas por corrupção. Ausentes provas suficientes da participação consciente nos crimes por parte de Ângelo Alves Mendes e José Humberto Cruvinel Resende. Responde por corrupção passiva Paulo Roberto Costa. Responde por corrupção passiva e lavagem de dinheiro Alberto Youssef. Respondem, a título de participação, por lavagem de dinheiro Carlos Alberto Pereira da Costa e Enivaldo Quadrado.

II.12

503. A denúncia reporta-se ainda à apresentação de documentos falsos pela Mendes Júnior, na data de 13/10/2014, no inquérito policial, o que, segundo a denúncia configuraria crime de uso de documento falso, do art. 304 do CPP, perante o MPF.

504. A Mendes Júnior representada por seus advogados, em atendimento à intimação judicial para esclarecerem suas eventuais relações com empresas controladas por Alberto Youssef, apresentou contratos e notas fiscais fraudulentas à Justiça Federal, sem fazer qualquer ressalva quanto ao seu caráter fraudulento, mesmo tendo ciência dele (inquérito 53744-31.2014.404.7000, evento 29).

505. Como, porém, revelou a instrução, não houve prestação de serviços algum em relação a esses contratos e notas fiscais, sendo eles mero disfarce para repasse de propina.

506. A ampla defesa não vai ao extremo de autorizar a apresentação na investigação de documentos falsos, especialmente sem qualquer ressalva pelo responsável da sua falsidade.

507. Esse, aliás, foi um dos motivos pelos quais o Juízo reputou em risco à instrução e impôs a prisão cautelar.

508. Caracterizada, portanto, a materialidade dos crime do art. 304 do CP combinado com o art. 299 do CP.

509. Não é crível, por outro lado, que a apresentação de documentos falsos no inquérito tenha sido iniciativa exclusiva dos advogados da Mendes Júnior, uma vez que os referidos profissionais do Direito, se estivessem cientes da falsidade, certamente assim não agiriam.

510. Então, forçoso concluir que a apresentação de documentos falsos

511. Não obstante, embora a autoria aponte para os executivos da Mendes Júnior, ora acusados, não foi produzida prova acima de qualquer dúvida de qual executivo dentro da Mendes Júnior teria sido especificamente responsável por determinar a apresentação de documentos falsos no inquérito, com o que, por falta de prova suficiente de autoria, devem eles ser absolvidos.

II.13

512. Como adiantado, na segunda parte da denúncia, que se inicia na fl. 92, reporta-se o MPF à aquisição de diversos bens, com recursos provenientes dos crimes contra a Petrobras ou outros crimes praticados por Alberto Youssef, em nome da empresa GFD Investimentos. Do rol de bens:

"(i) a empresa Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda, (ii) Parte do Hotel em Aparecida-SP,

(iii) Parte do hotel em Salvador-BA;

(iv) Hotel em Porto Seguro-BA,

(v) 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina,

(vi) 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A;

(vii) de quatro terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ,

(viii) dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP."

"propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR (ix)."

"propriedade do apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP (x)."

(...)

"a propriedade de dez veículos automotivos (xii)."

513. Esses crimes específicos são imputados a Alberto Youssef e a seus subordinados na GFD Investimentos, Carlos Alberto Pereira da Costa, João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, Enivaldo Quadrado e Mario Lúcio de Oliveira, com as discriminações ali constantes.

514. Nas fls. 110-114, há uma descrição sintética da divisão de tarefas entre os referidos acusados na GFD Investimentos e as imputações específicas dirigidas a cada um deles.

515. Por esses fatos, responderiam por crimes de lavagem de dinheiro.

6927

516. Não há maior controvérsia de que a GFD Investimentos era empresa controlada por Alberto Youssef e utilizada principalmente por ele para a realização de investimentos patrimoniais de seus recursos pessoais.

517. Nesse sentido, consta a confissão do próprio Alberto Youssef e os depoimentos de seus subordinados, como, por exemplo, Carlos Alberto Pereira da Costa.

518. Também provado, como consta no tópico II.10, que Alberto Youssef também utilizou a GFD Investimentos para ocultar e dissimular recursos do esquema criminoso na Petrobrás.

519. Também provado, como admitido por Alberto Youssef, que a principal atividade deste era lavar e repassar recursos criminosos do cartel das empreiteiras para os dirigentes da Petrobrás e outros agentes políticos, auferindo com esses serviços uma comissão.

520. É certo que, dos investimentos imobiliários de Alberto Youssef, especialmente em hotelaria, auferia ele também lucros. Mas a origem desses lucros é igualmente ilícita, pois os investimentos imobiliários que os geraram são decorrentes dos ganhos obtidos na atividade criminosa.

521. Mesmo antes do esquema criminoso da Petrobrás, Alberto Youssef foi condenado criminalmente por seu envolvimento nos crimes do assim denominado Caso Banestado (sentença na ação penal 2004.7000006806-4). Na ocasião, havia admitido que teria sido um dos maiores operadores do mercado de câmbio negro brasileiro, auferindo sua fortuna nessa atividade.

522. Forçoso também concluir que a GFD Investimentos era, por si só, expediente de ocultação e dissimulação. Em nenhum momento, o nome de Alberto Youssef aparece formalmente como sendo o do proprietário ou controlador da empresas. O capital social era dividido entre duas empresas off-shores, com ocultação do beneficiário final, e a empresa era formalmente representada perante terceiros por Carlos Alberto Pereira da Costa.

523. Todos os bens adquiridos por Alberto Youssef, utilizando a GFD Investimentos e, por conseguinte, ocultando a real titularidade dos bens e a origem do numerário utilizado, constituem produto de crime de lavagem de dinheiro.

524. Aqueles envolvidos ativamente e conscientemente nessas aquisições respondem por lavagem de dinheiro.

525. É o caso Alberto Youssef principalmente e também dos subordinados Carlos Alberto Pereira da Costa e Enivaldo Quadrado. Ambos, como visto no tópico anterior, envolvidos inclusive diretamente na lavagem e repasses de recursos criminosos da empreiteiras, não têm como alegar falta de dolo.

526. Também é o caso de João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado.

6928

527. Em seu currículo, João Procópio autoqualifica-se como Diretor Geral da GFD Investimentos (evento 1, out16). Recebia procurações, como as constantes no evento 1, out17, para praticar atos de administração e de negociação em nome da GFD Investimentos.

528. Além de trabalhar formalmente na GFD Investimentos com Alberto Youssef, ainda teria aberto contas off-shores no exterior para utilização por Alberto Youssef e ainda as movimentaria, inclusive para transações com empreiteiras. Responde especificamente pela movimentação dessas contas na ação penal 5049898-06.2014.4.04.7000. Interrogado em Juízo (evento 890, arquivo termotranscdep4), admitiu que movimentava essas contas no exterior a pedido de Alberto Youssef, mas negou conhecer a natureza e o propósito das transações.

529. Observo ainda que, embora não denunciado nesta ação penal pela lavagem de dinheiro envolvendo os contratos da GFD com a Mendes Júnior, João Procópio figura como destinatário, por cópia, das mesmas mensagens que levaram à condenação de Enivaldo Quadrado (item 495-496). Embora o recebimento por cópia não seja suficiente para concluir que ele foi também autor aqueles crimes, é o bastante para concluir que tinha conhecimento da natureza real das atividades de Alberto Youssef e da GFD Investimentos.

530. Apesar de alegar ignorância acerca das atividades de Alberto Youssef, a posição de João Procópio é a de um funcionário de confiança de Alberto Youssef, tanto assim que responsável pela movimentação das contas off-shores de Alberto Youssef no exterior e que também foram utilizadas para lavagem de dinheiro. Era ainda Diretor Geral da GFD e responsável, juntamente com Carlos Alberto Pereira da Costa, pelas aquisições e investimentos imobiliários da empresa.

531. É até improvável que os três tivessem conhecimento de todos os detalhes do esquema criminoso, mas tinham ciência de que trabalhavam em um escritório de lavagem de dinheiro, que os contratos celebrados pela GFD de prestação de serviços ou mesmo de outras empresas utilizadas por Alberto Youssef, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, eram fraudulentos, que os valores vinham de empreiteiras com contratos públicos e também que Alberto Youssef realizava pagamentos de expressivas quantias em espécie para agentes políticos que frequentavam o escritório.

532. Enfim, quanto aos três subordinados, quem trabalha em um escritório dedicado à lavagem de dinheiro, com elementos probatórios que revelam que tinham ciência deste fato, responde pelos atos de lavagem executados através do escritório e nos quais tenham participado, especificamente as aquisições de bens com recursos criminosos e com ocultação do real titular.

533. Não aplico o mesmo entendimento às condutas de mera administração dos bens, em especial da administração dos imóveis na hotelaria.

534. A mera administração de bens, ainda que adquiridos com recursos criminosos e ocultação da titularidade, não configura crime de lavagem de dinheiro, salvo se identificadas com clareza novas condutas de ocultação e dissimulação.

6929

535. Examino, portanto, apenas as aquisições imobiliárias narradas na denúncia, com a ressalva do empreendimento imobiliário em Lauro de Freitas/BA, já que, quanto a este ponto da imputação, houve desmembramento pela decisão de 17/06/2015 (evento 939), que gerou a ação penal 5028608-95.2015.404.7000.

536. Em documento apreendido na sede a GFD datado de 24/01/2012, consta descrição das propriedades da empresa no ramo de hotelaria. Tal documento pode ser visualizado no evento 1, out25. A GFD, qualificada como empresa que investe no ramo de hotelaria, teria as seguintes participações:

- 43% no Web Hotel Aparecida, no Santuário Nacional de Aparecida, com 171 apartamentos;

- 38,5% no Spot Light Salvador, com 120 apartamentos, em Salvador;

- 30% no Hotel Jaú, com 120 apartamentos, em Jaú/SP;

- 100% do Hotel Príncipe da Enseada, em Porto Seguro/BA, com 106 apartamentos.

537. A GFD Investimentos adquiriu em 18/03/2010 por R\$ 1.012.000,00 setenta unidades do Hotel Aparecida, na cidade de Aparecida/SP (evento 1, out30). A GFD é representada no ato por Carlos Alberto Pereira da Costa. Assina o contrato como testemunha o acusado João Procópio Junqueira. O contrato foi assinado em Londrina/PR. Consta ainda no feito a ata de 01/03/2010 da GFD Investimentos Ltda. na qual foi tomada a decisão de aquisição do empreendimento (evento 1, out29). A ata está assinada por Carlos Alberto Pereira da Costa. Mais uma unidade foi adquirida em 29/10/2011 (evento 1, out31). A participação dos demais subordinados é marginal e não é suficiente para reputá-los autores ou partícipes de uma forma relevante. Também entendo que a mera assinatura de João Procópio como testemunha no contrato não é suficiente para reputá-lo coautor ou partícipe neste ato específico.

538. A GFD Investimentos adquiriu, em 29/10/2009 a 08/10/2010, diversas partes ideais do prédio denominado Web Hotel Salvador (evento 1, out39, out40 e out41), pelo valor total de R\$ 4.527.968,00, com matrículas de n.os 48.175, 11.624 e 37.081 do 6º Registro de Imóveis de Salvador/BA. A GFD Investimentos é representada nas aquisições por Carlos Alberto Pereira da Costa. A participação dos demais subordinados é marginal e não é suficiente para reputá-los autores ou partícipes de uma forma relevante.

539. A GFD Investimentos arrematou, em 14/12/2011, o imóvel de matrícula 4.979 do Registro de Imóveis de Porto Seguro/BA, por seis milhões de reais (evento 1, out47). O imóvel contém o Hotel Príncipe da Enseada (evento 1, out49 e out50). Citado nos autos o acusado Carlos Alberto Pereira da Costa (evento 1, out46). A participação dos demais subordinados é marginal e não é suficiente para reputá-los autores ou partícipes de uma forma relevante.

540. A GFD Investimentos adquiriu, em 16/11/2011, diversas unidades do Hotel Blue Tree Premium em Londrina/PR (evento 1, out56), pelo valor total de

(evento 1, out52, out53, out54 e out55). A GFD Investimentos é representada na aquisição por Carlos Alberto Pereira da Costa. A participação dos demais subordinados é marginal e não é suficiente para reputá-los autores ou partícipes de uma forma relevante.

541. A GFD Investimentos adquiriu, em 31/03/2011, o Hotel Jaú em Jaú/SP (evento 1, out58), pelo valor total de R\$ 1.600.000,00, com matrícula de n.º 8.198 do 1º Registro de Imóveis de Jaú/SP (evento 1, out59 e out60). A GFD Investimentos é representada na aquisição por João Procópio Junqueira, devidamente munido de procuração (evento 1, out58). A aquisição foi conjunta com outros compradores, inclusive empresa do próprio João Procópio, a JPJPAP Assessoria e Participações S/C Ltda., tendo a GFD ficado com 30% do hotel. A participação dos demais subordinados é marginal e não é suficiente para reputá-los autores ou partícipes de uma forma relevante.

542. A GFD Investimentos adquiriu, em 07/12/2009, por preço não identificado, o apartamento 111-A, no Condomínio Edifício Walk Vila Nova, na Rua Afonso Braz, 747, Vila Nova Conceição, em São Paulo/SP (evento 1, out63). O imóvel servia de residência para Alberto Youssef. Para dissimular a titularidade, foi celebrado contrato de locação entre a GFD Investimentos, representada por João Procópio e Alberto Youssef (evento 1, out64). A escritura pública não foi juntada aos autos, porém. Sem a identificação do responsável direto pela aquisição, não vejo como responsabilizar os subordinados.

543. A GFD Investimentos adquiriu, em 14/11/2011, por R\$ 3.000.000,00, os imóveis consistentes nos prédios de sobrado nos 29, 31, 56 e 62, e no terreno no qual se encontra o prédio nº 58, no Campo de São Cristóvão, no Rio de Janeiro/RJ (evento 1, out66 e out67). A GFD foi representada no ato por Carlos Alberto Pereira Costa. A participação dos demais subordinados é marginal e não é suficiente para reputá-los autores ou partícipes de uma forma relevante.

544. A GFD Investimentos adquiriu, em 14/03/2012, por R\$ 74.000,00 R\$ 53.000,00, R\$ 47.000,00, R\$ 68.000,00, os conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera, em São Paulo (evento 1, out79), tendo porém os revendido no mesmo ano. Juntado aos autos a ata da GFD Investimentos, subscrita por Carlos Alberto Pereira da Costa, autorizando a aquisição e venda dos referidos bens (evento 1, out78 e 80). A participação dos demais subordinados é marginal e não é suficiente para reputá-los autores ou partícipes de uma forma relevante.

545. A GFD Investimentos investiu na construção de prédio em Curitiba, de nome Edifício Dona Lila IV, através de sociedade em conta de participação juntamente com a FAFER Administradora e Incorporadora Ltda. Os autos estão instruídos com a ata de autorização do investimento respectivo da GFD, subscrita por Carlos Alberto Pereira da Costa (evento 1, out71). A GFD, como revela o resultado da quebra judicial de sigilo bancário, transferiu, para esse empreendimento e entre 07/2010 a 05/2013, cerca de R\$ 1.460.000,00 para a FAFER (evento 1, out74). Foi juntada ainda aos autos a matrícula geral do prédio em nome da FAFER (evento 1, out75). A participação dos demais subordinados é marginal e não é suficiente para reputá-los autores ou partícipes de uma forma relevante.

6931
546. A FAFER tem por sócias Fernanda Pieruccini e Fabiane Pieruccini (evento 1, out72). São filhas do acusado Antônio Carlos Fioravante Brasil Pieruccini, advogado.

547. Antônio Pieruccini tem relação há longa data com Alberto Youssef. Ajudou-o em lavagem de dinheiro no esquema criminoso Copel-Olvepar e que foi revelado por Alberto Youssef em sua primeira colaboração premiada, ainda em 2004, mas que ainda não foi julgado perante o Judiciário (tramita na Justiça Estadual).

548. Interrogado em Juízo (evento 890, arquivo termotranscdep5), confirmou, em síntese, que administrava a FAFER, embora as empresas estejam em nome das filhas, que Alberto Youssef, através da GFD Investimentos, investiu no imóvel, relatou novamente o episódio do Copel-Olvepar e sua participação e revelou seu envolvimento em outras fraudes, uma envolvendo empresa controlada por José Janene.

549. Na época, já tornado público o acordo de colaboração premiada entre o MPF e os executivos da Camargo Correa. Diante do fato, Antônio Pieruccini ainda revelou que vendeu notas, no montante de seis milhões de reais, para a Alberto Youssef e a Camargo Correa. Transcrevo esse trecho:

"Antônio Pieruccini:- Eu não... O Alberto... Até, Excelência, eu estou aqui imbuído do espírito de colaborar. O Alberto Youssef, em determinada ocasião, ele falou que tinha uma importância para receber de uma construtora, da Camargo Correa e ele precisava de nota fiscal para receber, porque senão ele não podia... A construtora só pagava mediante um documento hábil e tal. Isso não é objeto dessa ação, mas eu estou, eu estou propondo, narrando o fato e me coloco a disposição do Ministério Público, do Juízo, para esclarecer e responder pelos meus atos. Ele pediu para mim, ele falou que tinha uma comissão para receber da Camargo Correa e era em duas etapas, isso foi em 2012. E ele precisava de uma nota, se eu não emitia essas notas para ele. Eu emiti essas notas para ele. Agora, eu não tinha a menor noção de que se tratava dessa operação, desse dinheiro ilícito da Petrobras, eu não tinha, porque isso nunca foi, nunca..."

Juiz Federal:- Qual empresa que emitia as notas?

Antônio Pieruccini:- Pieducine e Martins.

Juiz Federal:- Escritório de advocacia?

Antônio Pieruccini:- É escritório de advocacia, essa empresa é minha e de um rapaz que tem 1%.

Juiz Federal:- Foi feito contrato também?

Antônio Pieruccini:- Foi feito um contrato, esse contrato ele foi feito... A Camargo Correa fez esse contrato, eles pegaram a minha assinatura e levaram o contrato para um diretor da Camargo assinar e me devolver. Agora, eu confesso que eu não prestei nenhum serviço, eu só emiti as notas.

Juiz Federal:- E o que dizia o contrato?

Antônio Pieruccini:- Era um contrato, eu não lembro especificamente, era um contrato de assessoria jurídica, elaboração de... se eu não me engano tinha... eu não tenho certeza, eu li o contrato, era para assessoria na área ambiental, um contrato...

Juiz Federal:- Esse serviço não foi prestado, então?

Antônio Pieruccini:- Não foi prestado, Excelência.

Juiz Federal:- E o dinheiro, o que o senhor fez com o dinheiro quando recebeu?

Antônio Pieruccini:- A Camargo Correa depositou na minha conta, esse dinheiro eu converti em espécie e entreguei ao Alberto Youssef.

Juiz Federal:- O senhor não ficou com uma comissão?

Antônio Pieruccini:- Eu ganhei uma quantia ínfima, eu ganhei em torno de R\$150.000,00.

Juiz Federal:- Quanto que eram os valores?

Antônio Pieruccini:- R\$6.000.000,00.

Juiz Federal:- E o senhor, sendo advogado, o senhor não... concordou em fazer isso?

Antônio Pieruccini:- Eu... tanto é que eu fiz, Excelência, mas eu, me pesou na consciência. E parei por ali.

Juiz Federal:- Isso foi em 2012?

Antônio Pieruccini:- Foi em 2012."

550. A realização de investimentos por Alberto Youssef, com ocultação de seu envolvimento através da GFD, no Edifício Lila configura crime de lavagem de dinheiro. Em nenhum momento, nos contratos, transferências bancárias e documentos atinentes ao negócio, figura o nome de Alberto Youssef, o real titular dos recursos investidos. Antônio Pieruccini participou do ilícito, permitindo a realização desse investimento, com ocultação do real titular dos recursos. Considerando o passado comum de crimes entre ambos e inclusive o envolvimento contínuo de Alberto Pieruccini em outros crimes perpetrados por Alberto Youssef, como a lavagem de dinheiro dos recursos da Camargo Correa, não há como não reconhecer o agir doloso.

551. Além desses investimentos imobiliários, reporta-se a denúncia a outros atos de lavagem consistentes na aquisição de veículos por Alberto Youssef, mas com a ocultação da real titularidade deles.

552. Examino.

553. Um deles o Volvo XC60, placa BBB 6244, ano 2011, que está registrado em nome de Pieruccini & Martins, de Antônio Pieruccini, mas que foi apreendido com Alberto Youssef. Ouvido, Alberto Pieruccini declarou que vendeu o

6933
termotranscdep5). Em que pese a explicação banal, não há prova suficiente para concluir que teria havido aqui lavagem de dinheiro, ainda que o veículo pertença a Alberto Youssef.

554. Outro, o Porsche Cayenne S, placa FLA8333, 2006, que está registrado em nome de Conseq Consultoria e Representações Ltda., tendo por sócio Enivaldo Quadrado. Ouvido, Enivaldo Quadrado declarou que vendeu o veículo a Alberto Youssef, mas ele não procedeu a transferência (evento 890, arquivo termotranscdep5). Em que pese a explicação banal, não há prova suficiente para concluir que teria havido aqui lavagem de dinheiro, ainda que o veículo pertença a Alberto Youssef.

555. Outro, o veículo Mercedes Benz LCS 500, placa BCT 0050, que está registrado em nome de Irmãos Takigami Ltda. ME, mas que foi apreendido com Alberto Youssef (evento 1, out109 e 110). Esse veículo, colocado em nome de terceiro, com ocultação do real titular do bem, caracteriza lavagem de dinheiro, ainda que singela.

556. Outro, o veículo Tiguan, placa ERU6734, que está registrado em nome de Rebeca Pimentel Pinheiro Santana. Entretanto, na própria denúncia afirma-se que o veículo foi alienado em 10/12/2013 a Rebeca Pimentel Pinheiro Santana, não ficando claro qual seria o expediente de ocultação e dissimulação utilizado, o que impede a caracterização da lavagem.

557. Outro, o veículo VW Tiguan 2.0, blindado, placa FLR 4044, que está em nome da filha de Alberto Youssef. O veículo foi adquirido com recursos de Alberto Youssef, como revelam os documentos dos arquivos out124, out125 e out126. Foi ainda apreendido na posse de Alberto Youssef (evento 1, out126). Não está claro, porém, se não foi adquirido em favor da filha dele. O bem pertence a Alberto Youssef, mas o fato não caracteriza lavagem de dinheiro, não estando claro o elemento subjetivo.

558. Quanto aos outros quatro veículos citados na denúncia, camioneta, placas APU4396, Passat Turbo, placa CRF3954, Toyota Hilux, placa EHS90909, e GM Corsa Hatch, placa ERV6734, Mercedes Benz E430, placa GWW1100, não foram apreendidos com o acusado Alberto Youssef, tornando difícil a conclusão de que a ele pertenceriam de fato.

559. Alberto Youssef responde pelos dez atos de lavagem (itens 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545 e 555), aquisição de bens com recursos criminosos e ocultação da real titularidade por meio da utilização da GFD Investimentos. Carlos Alberto Pereira da Costa responde por sete atos de lavagem (itens 537, 538, 539, 540, 543, 544 e 545). João Procópio responde por um ato de lavagem (item 541). Antônio Pieruccini responde por um ato de lavagem (itens 545-550).

560. Quanto a Enivaldo Quadrado, deve ser absolvido desses atos de lavagem, pois sua participação neles, embora tenha ocorrido, foi marginal. Já Mário Lúcio, em relação a quem não há prova de participação na aquisição dos bens, mas

II.14

561. A última imputação diz respeito ao crime de pertinência a organização criminosa tipificado no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

562. Segundo a denúncia, os acusados teriam se associado em um grupo estruturado para prática de crimes graves contra a Petrobras, de corrupção e lavagem de dinheiro.

563. A imputação dirige-se apenas contra Sergio Cunha Mendes, Rogério Cunha de Oliveira, Ângelo Alves Mendes, Alberto Elísio Vilaça Gomes e José Humberto Cruvinel Rezende.

564. Entretanto, segundo a denúncia, também comporiam o grupo criminoso, Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Waldomiro de Oliveira, Carlos Alberto Pereira da Costa, Enivaldo Quadrado, João Procópio Junqueira, e muitos outros, mas que estariam respondendo em processos a parte.

565. A lei em questão foi publicada em 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias depois.

566. Considerando que o último crime imputável aos dirigentes da Mendes Júnior ocorreu em 06/2013 inviável a aplicação da Lei nº 12.850, de vigência posterior.

567. Tratando o crime de organização criminosa de mera forma sofisticada do de associação criminosa, necessário verificar o enquadramento no tipo penal anterior.

568. O crime do art. 288 tem origem no crime de associação de malfeitores do Código Penal Francês de 1810 (art. 265. Toute association de malfeiteurs envers les personnes ou les propriétés, es un crime contre la paix publique) e que influenciou a legislação de diversos outros países.

569. Comentando disposição equivalente no Código Penal italiano, transcrevo o seguinte comentário de Maria Luisa Cesoni:

“A infração de associação de malfeitores, presente nas primeiras codificações, visa a antecipar a intervenção penal, situando-a antes e independentemente do início da execução das infrações específicas.” (CESONI, Maria Luisa. Éléments de Comparaison. In CESONI, Maria Luisa dir. Criminalite Organisee: des représentations sociales aux définitions juridiques. Paris: LGDJ, 2004, p. 515-516)

570. Em outras palavras, a idéia é permitir a atuação preventiva do Estado contra associações criminosas antes mesmo da prática dos crimes para os quais foram constituídas.

571. De certa forma, assemelhava-se aos crimes de conspiração do

6835
572. Talvez isso explique a dificuldade ou controvérsia na abordagem do crime de associação quando as infrações criminais para as quais ela tenha sido constituída já tenham ocorrido.

573. Afinal, nessa hipótese, a punição a título de associação criminosa já não é mais absolutamente necessária, pois os integrantes já podem ser responsabilizados pelos crimes concretamente praticados pelo grupo criminoso.

574. Apesar disso, tendo a associação criminosa sido erigida a crime autônomo, a prática de crimes concretos implica a imposição da sanção pelo crime do art. 288 em concurso material com as penas dos crimes concretamente praticados.

575. Deve-se, porém, nesses casos, ter extremo cuidado para não confundir associação criminosa com mera coautoria.

576. Para distingui-los, há que se exigir certa autonomia do crime de associação criminosa em relação aos crimes concretamente praticados.

577. Um elemento característico da existência autônoma da associação é a presença de um programa delitivo, não na forma de um estatuto formal, mas de um plano compartilhado para a prática de crimes em série e indeterminados pelo grupo criminoso.

578. No caso presente, restou provada a existência de um esquema criminoso no âmbito da Petrobrás, e que envolvia cartel, fraudes à licitação, pagamento de propinas a agentes públicos e a agentes políticos e lavagem de dinheiro.

579. Como revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, grandes empreiteiras, em cartel, fraudavam licitações da Petrobrás, impondo o seu preço nos contratos. O esquema era viabilizado e tolerado por Diretores da Petrobrás, entre eles Paulo Roberto Costa, mediante pagamento de propina. Um percentual de 2% ou 3% sobre cada grande contrato era destinado a propina para os Diretores e outros empregados da Petrobras e ainda para agentes políticos que os sustentavam nos cargos.

580. Profissionais da lavagem encarregavam-se das transferências de valores, por condutas de ocultação e dissimulação, das empreiteiras aos beneficiários finais.

581. A investigação já originou dezenas de ações penais além da presente, envolvendo tanto executivos de outras empreiteiras, como outros intermediadores de propina e outros benefícios, como a presente ação penal e as ações penais 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix), 5083360-51.2014.404.7000 (Galvão Engenharia), 5083258-29.2014.404.7000 (Camargo Correa e UTC) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal, Mendes Júnior e OAS). Também já propostas ações penais contra agentes políticos acusados de terem recebido propinas do esquema criminoso, como Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000), ex-Deputado Federal, e João Luiz Correia

6936

582. Nesta ação penal, os crimes no âmbito do esquema criminoso da Petrobrás resumem-se à corrupção e à lavagem de dinheiro de cerca de trinta e um milhões de reais no âmbito de contratos obtidos pela Mendes Júnior junto à Petrobrás.

583. Mesmo considerando os crimes específicos destes autos, a execução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro perdurou por período considerável, desde pelo menos o primeiro contrato obtido pela Mendes Júnior, em 12/2007 até 06/2013, e envolveu diversos repasses fraudulentos da Mendes Júnior para as empresas de Alberto Youssef, com produção de vários documentos falsos, entre contratos e notas fiscais.

584. No presente caso, entendo que restou demonstrada a existência de um vínculo associativo entre os diversos envolvidos nos crimes, ainda que em subgrupos, e que transcende coautoria na prática dos crimes.

585. Afinal, pela complexidade, quantidade de crimes e extensão temporal da prática dos crimes, havia um desígnio autônomo para a prática de crimes em série e indeterminados contra Petrobras, de corrupção e de lavagem de dinheiro, objetivando o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, em maior ou menor grau.

586. Os executivos de grandes empreiteiras nacionais se associaram para fraudar licitações, mediante ajuste, da Petrobrás, e pagar propinas aos dirigentes da Petrobrás, ainda se associando a operadores financeiros que se encarregavam, mediante condutas de ocultação e dissimulação, a lavar o produto dos crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação e providenciar a entrega do dinheiro aos destinatários.

587. Como corruptores, nos presentes autos, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Rogério Cunha de Oliveira e Sergio Cunha Mendes.

588. Como intermediador de propinas, no presente feito, Alberto Youssef, com auxílio de Carlos Alberto Pereira da Costa e Enivaldo Quadrado.

589. Como beneficiário de propinas, no presente feito, Paulo Roberto Costa.

590. Isso sem mencionar os dirigentes das demais empreiteiras e outros intermediadores e beneficiários que respondem ações conexas e os agentes políticos que estão sendo investigados diretamente no Supremo Tribunal Federal.

591. Ilustrativamente, em exercício hipotético, pode-se cogitar de suprimir mentalmente os crimes concretos. Se os autores tivessem apenas se reunido e planejado a prática de tantos e tantos crimes contra a Petrobrás ou de lavagem de dinheiro, a associação delitiva ainda seria reconhecida mesmo se os crimes planejados não tivessem sido concretizados.

592. É certo que nem todos os associados tinham igual conhecimento

6937
593. Portanto, reputo provada a materialidade do crime de associação criminosa do art. 288 do CP, pois várias pessoas, entre elas os acusados, se associaram em caráter duradouro para a prática de crimes em série contra a Petrobrás, entre eles crimes licitatórios, corrupção e lavagem de dinheiro.

594. Respondem, por este crime, do art. 288 do CP, neste processo os acusados Alberto Elísio Vilaça Gomes, Rogério Cunha de Oliveira e Sergio Cunha Mendes.

595. A responsabilização dos demais nestes autos fica prejudicada pelo desmembramento e pela litispendência com a mesma imputação constante nas ações penais conexas. Rigorosamente Paulo Roberto Costa e Waldomiro de Oliveira já foram condenados por crimes associativos na ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

III. DISPOSITIVO

596. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

597. **Deixo de condenar** Waldomiro de Oliveira pelo crime de lavagem de dinheiro por reconhecer, quanto a esta imputação relativamente aos recursos oriundos da Mendes Júnior, litispendência em relação à condenação na ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

598. **Absolvo** Ângelo Alves Mendes e de José Humberto Cruvinel Resende de todas as imputações, por falta de prova suficiente de que agiram com dolo (art. 386, VII, do CPP).

599. **Absolvo** Rogério Cunha de Oliveira da imputação do crime de corrupção ativa em relação aos contratos do Consórcio Interpar e da REGAP, por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

600. **Absolvo** Alberto Elísio Vilaça Gomes da imputação do crime de lavagem de dinheiro, por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

601. **Absolvo** Sergio Cunha Mendes e Rogério Cunha de Oliveira da imputação de uso de documento falso, por falta de prova suficiente de autoria para condenação (art. 386, VII, do CPP).

602. **Absolvo** Paulo Roberto Costa da imputação do crime de lavagem de dinheiro, por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

603. **Absolvo** Mário Lúcio de Oliveira da imputação do crime de lavagem de dinheiro, por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

6938
a) pelo crime de corrupção ativa, por cinco vezes, pelo pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 333 do CP);

b) pelo crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por onze vezes, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos discriminados da Mendes Júnior e dos consórcios que integrou, através de operações simuladas com as empresas GFD Investimentos e Empreiteira Rigidez; e

c) pelo crime de associação criminosa do art. 288 do CP.

605. **Condeno** Rogério Cunha Pereira:

a) pelo crime de corrupção ativa, por três vezes, pelo pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 333 do CP);

b) pelo crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por onze vezes, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos discriminados da Mendes Júnior e dos consórcios que integrou, através de operações simuladas com as empresas GFD Investimentos e Empreiteira Rigidez; e

c) pelo crime de associação criminosa do art. 288 do CP.

606. **Condeno** Alberto Elísio Vilaça Gomes:

a) pelo crime de corrupção ativa, por quatro vezes, pelo pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 333 do CP); e

b) pelo crime de associação criminosa do art. 288 do CP.

607. **Condeno** Paulo Roberto Costa pelo crime de corrupção passiva, por cinco vezes, pelo recebimento de vantagem indevida paga por executivos da Mendes Júnior, em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 317 do CP).

608. **Condeno** Carlos Alberto Pereira da Costa:

a) pelo crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por sete vezes, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos discriminados da Mendes Júnior e dos consórcios que integrou, através de operações simuladas com a empresa GFD Investimentos;

b) pelo crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por oito vezes, consistente na aquisição de imóveis com recursos criminosos e com ocultação e dissimulação da real titularidade dos bens.

6939
609. **Condene** Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por sete vezes, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos discriminados da Mendes Júnior e dos consórcios que integrou, através de operações simuladas com a empresa GFD Investimentos.

610. **Condene** João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente na aquisição de imóvel com recursos criminosos e com ocultação e dissimulação da real titularidade dos bens.

611. **Condene** Antônio Carlos Fioravante Brasil Pieruccini por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente na utilização de recursos criminosos em investimento imobiliário e com ocultação e dissimulação da real titularidade dos bens.

612. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

613. Paulo Roberto Costa:

Para os crimes de corrupção passiva: Paulo Roberto Costa não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento de R\$ 31.472.238,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de nove milhões em propinas. Mesmo considerando que Paulo Roberto Costa recebia uma parcela desses valores, o montante ainda é muito elevado. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP, motivo pelo qual reduzo a pena em seis meses, para quatro anos e seis meses de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias

69 40

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Paulo Roberto Costa, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2013).

Entre os cinco crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 2/3, chegando elas a dez anos de reclusão e duzentos e cinquenta dias multa.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena.

Essa seria a pena definitiva para Paulo Roberto Costa, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Paulo Roberto Costa não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, a renúncia em favor da Justiça criminal de parte dos bens sequestrados garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Paulo Roberto Costa e a elevada reprovabilidade de sua conduta, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Paulo Roberto Costa responde a várias outras ações penais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas fixadas nesta sentença serão oportunamente unificadas

6941
A pena privativa de liberdade de Paulo Roberto Costa fica limitada ao período já servido em prisão cautelar, com recolhimento no cárcere da Polícia Federal, de 17/03/2014 a 18/05/2014 e de 11/06/2014 a 30/09/2014, devendo cumprir ainda um ano de prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, a partir de 01/10/2014, e mais um ano contados de 01/10/2015, desta feita de prisão com recolhimento domiciliar nos finais de semana e durante a noite.

Embora o acordo fale em prisão em regime semiaberto a partir de 01/10/2015, reputo mais apropriado o recolhimento noturno e no final de semana com tornozeleira eletrônica por questões de segurança decorrentes da colaboração e da dificuldade que surgiria em proteger o condenado durante o recolhimento em estabelecimento penal semiaberto.

A partir de 01/10/2016, progredirá o condenado para o regime aberto pelo restante da pena a cumprir, em condições a serem oportunamente fixadas e sensíveis às questões de segurança.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como previsto no acordo e com base no art. 91 do Código Penal, decreto o confisco, como produto do crime, dos bens relacionados na cláusula sexta e oitava do referido acordo, até o montante correspondente a R\$ 29.223.961,00, e sem prejuízo do confisco do excedente em caso de condenação nos demais processos pelos quais responde Paulo Roberto Costa.

Como condição da manutenção, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo, no montante de cinco milhões de reais.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Paulo Roberto Costa, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

614. Alberto Youssef

Para os crimes de corrupção: Alberto Youssef é reincidente, mas o fato será valorado como circunstância agravante. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática

692

31.472.238,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de nove milhões em propinas. Mesmo considerando que Paulo Roberto Costa recebia uma parcela desses valores, o montante ainda é muito elevado. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP.

Deve ser reconhecida a agravante da reincidência, pois Alberto Youssef foi condenado, com trânsito em julgado, por este mesmo Juízo na ação penal 2004.7000006806-4 em 24/06/2004. Observo que não transcorreu tempo superior a cinco anos entre o cumprimento da pena daquela condenação e a retomada da prática delitiva.

Compenso a agravante com a atenuante, deixando a pena base inalterada nesta fase.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e setenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Alberto Youssef, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2013).

Entre os cinco crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 2/3, chegando elas a onze anos, dois meses e dez dias de reclusão e duzentos e noventa e um dias multa.

Para os crimes de lavagem: Alberto Youssef é reincidente, mas o fato será valorado como circunstância agravante. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, aquisições imobiliárias, com o emprego de duas empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de

6943
negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 8.028.000,00,00. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 2.533.950,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vitoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.

Deve ser reconhecida a agravante da reincidência, pois Alberto Youssef foi condenado, com trânsito em julgado, por este mesmo Juízo na ação penal 2004.7000006806-4 em 24/06/2004. Observo que não transcorreu tempo superior a cinco anos entre o cumprimento da pena daquela condenação e a retomada da prática delitiva.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP.

Compenso uma agravante com a atenuante, elevando a pena base em somente seis meses, para cinco anos e seis meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cem dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, onze pelo menos, considerando somente as operações com a Mendes Júnior, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a nove anos e dois meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Alberto Youssef, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2013).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a vinte anos e quatro meses de reclusão, para Alberto Youssef. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Alberto Youssef, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

6944

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Alberto Youssef não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, a renúncia em favor da Justiça criminal de parte dos bens sequestrados garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Alberto Youssef, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Alberto Youssef já foi condenado por este Juízo na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000 a pena de dezesseis anos, onze meses e dez dias de reclusão, na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000 a pena de oito anos e quatro meses de reclusão e na ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000 a pena de nove anos e dois meses de reclusão. As penas superam trinta e dois anos de reclusão. Essas decisões transitaram em julgado para a Defesa.

O acordo de colaboração previu, na cláusula 5º, II, que, após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de trinta anos de prisão, os demais processos contra Alberto Youssef ficariam suspensos.

Assim, na linha do acordo entre a Procuradoria Geral da República e Alberto Youssef, assistido por seu defensor, com homologação pelo Supremo Tribunal Federal, **suspendo**, em relação a Alberto Youssef, a presente condenação e processo, em relação a ele a partir da presente fase. Ao fim do prazo prescricional, será extinta a punibilidade.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, o processo retomará seu curso.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de

inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

6945

615. Sergio Cunha Mendes

Para os crimes de corrupção ativa: Sergio Cunha Mendes não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 31.472.238,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de nove milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Não entendo, como argumentou o MPF, que o condenado dirigia a ação dos demais executivos, considerando pelo menos o cartel das empreiteiras.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Entre os cinco crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 2/3, chegando elas a dez anos de reclusão e duzentos e cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Sergio Cunha Mendes, até recentemente Vice-Presidente de uma das grandes empreiteiras do país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2013).

Para os crimes de lavagem: Sergio Cunha Mendes não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de duas empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, 11/09/2009).

6946
considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 2.533.950,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção. Elevo a pena em seis meses, para cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cem dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, onze pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Sergio Cunha Mendes, até recentemente Vice-Presidente de uma das grandes empreiteiras do Brasil, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2013).

Para o crime de associação criminosa: Sergio Cunha Mendes não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso complexo, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de um ano de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a dezenove anos e quatro meses de reclusão, que reputo definitivas para Sergio Cunha Mendes. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, 84º do CP

616. Rogério Cunha Pereira

6947

Para os crimes de corrupção ativa: Rogério Cunha Pereira não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 17.387.100,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de seis milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma dezena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Entre os três crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/3, chegando elas a oito anos de reclusão e duzentos dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Rogério Cunha Pereira, até recentemente Diretor de uma das grandes empreiteiras do país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2013).

Para os crimes de lavagem: Rogério Cunha Pereira não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de duas empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 8.028.000,00. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 2.533.950,00. A lavagem de grande

6948
quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção. Elevo a pena em seis meses, para cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cem dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, onze pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Rogério Cunha Pereira, até recentemente Diretor de uma das grandes empreiteiras do Brasil, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2013).

Para o crime de associação criminosa: Rogério Cunha Pereira não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso complexo, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de um ano de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a dezessete anos e quatro meses de reclusão**, que reputo definitivas para Rogério Cunha Pereira. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

6949

Para os crimes de corrupção ativa: Alberto Elísio Vilaça Gomes não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 25.302.477,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de nove milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma dezena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Entre os quatro crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/2, chegando elas a nove anos de reclusão e duzentos e vinte e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Alberto Elísio Vilaça Gomes, até recentemente Diretor de uma das grandes empreiteiras do país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2013).

Para o crime de associação criminosa: Alberto Elísio Vilaça Gomes não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso complexo, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de um ano de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição.

Entre os crimes de corrupção e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a dez anos de reclusão, que

6990
Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

618. Carlos Alberto Pereira da Costa

Para os crimes de lavagem: Carlos Alberto Pereira da Costa não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, aquisições imobiliárias, com o emprego de uma empresa de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 5.920.000,00. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 2.533.950,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Por outro lado, houve confissão por parte do condenado, pelo menos parcial. Reputo compensada a agravante com a atenuante.

Apesar de não ter havido acordo formal de colaboração, forçoso reconhecer que Carlos Alberto Pereira da Costa contribuiu para as investigações no decorrer do processo. Não propriamente neste, para o qual meramente confessou, mas prestou informação relevantes para investigações ainda em andamento, inclusive sobre possíveis desvios em operações envolvendo fundos de pensão e acerca de agentes políticos que frequentavam o escritório de Alberto Youssef.

Como essas investigações ainda não foram ultimadas, é difícil avaliar a efetividade da colaboração.

Nessas condições, mas considerando também a culpabilidade do condenado, já que envolveu-se, por períodos consideráveis, na prática de lavagem de dinheiro, reputo razoável conceder-lhe o benefício de redução de 1/3 da pena, baixando-a para três anos de reclusão.

Fixo multa proporcional no mínimo legal de dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva.
Considerando a quantidade de dinheiro envolvido...

reclusão e dezesseis dias multa.

6951

Considerando o disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2.º, do Código Penal, e o art. 1º, §5º, da Lei n.º 9.613/1998 substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, junto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o período da pena substituída, ou seja, cinco anos. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento do total de cinco salários mínimos a entidade assistencial ou pública como forma de compensar a sociedade pela prática do crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico as escolhas, a prestação de serviço pelo seu elevado potencial de ressocialização, a prestação pecuniária porque, de certa forma, compensa a sociedade, vítima do crime.

Fixo o dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (06/2013), considerando a falta de melhores informações da situação financeira atual do condenado.

Na unificação das penas desta condenação com a da ação penal 5047229-77.2014.404.7000, deve ser mantida, apesar da soma das penas, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Diante da colaboração e como tramitam diversas outras ações penais perante este Juízo contra Carlos Alberto Pereira da Costa é oportuno que ele, assistido por seu defensor, procure o Ministério Público Federal para formalização do acordo e adequado dimensionamento dos benefícios considerando todos os processos em trâmite.

619. **Enivaldo Quadrado**

Para os crimes de lavagem: **Enivaldo Quadrado** tem maus antecedentes, tendo sido condenado criminalmente por lavagem de dinheiro, com trânsito em julgado, na Ação Penal 470 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de uma empresa de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 5.920.000,00. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 2.533.950,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de multa em um salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (06/2013), considerando a falta de melhores informações da situação financeira atual do condenado.

6952

Houve parcial confissão por parte do condenado, motivo pelo qual reduzo a pena para quatro anos e seis meses de reclusão.

Não houve colaboração. Há uma diferença entre colaboração e confissão. O condenado confessou parcialmente os fatos, mas, além de não ter sido ela integral, não trouxe em seus depoimentos elementos probatórios novos que permitissem avançar as investigações ou as persecuções penais.

Fixo multa proporcional de cem dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, sete pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a sete anos e seis meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias multa.

Considerando a capacidade econômica de Enivaldo Quadrado (doze mil reais mensais, evento 844), fixo o dia multa em três salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2013).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena.

620. João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado

Para o crime de lavagem: João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado não tem maus antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. A lavagem, no presente caso, envolveu aquisição imobiliária com recursos criminosos, com ocultação da titularidade do bem. Não reputo, para este caso, as circunstâncias e consequências de especial reprovação. Considerando a inexistência de vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de três anos de reclusão.

Houve parcial confissão por parte do condenado, mas não altero a pena já que no mínimo legal.

Houve alguma colaboração. Alberto Youssef utilizava contas em nome de off-shore no exterior para lavagem de dinheiro. Esses fatos são objeto de outra ação penal (5049898-06.2014.404.7000). João Procópio era o beneficiário final das contas. No processo 5023595-18.2015.4.04.7000, João Procópio, em acordo com o Ministério Público Federal, autorizou que o MPF obtivesse a documentação das contas no exterior e ainda promovesse a repatriação dos valores. Em contrapartida, comprometeu-se o MPF a requerer a redução em um sexto da pena.

Apesar de não ainda não se ter notícia do resultado alcançado junto às autoridades suíças no referido processo, trata-se de uma colaboração relevante, ainda que limitada, pois João Procópio não contribuiu em elucidar qualquer fato relativo à movimentação das contas ou quaisquer dos crimes praticados no âmbito do escritório de lavagem de Alberto Youssef.

6953

Resolvo aplicar o benefício previsto no acordo, reduzindo a pena em um sexto, ficando ela em dois anos e seis meses de reclusão e sete dias multa.

Considerando a falta de melhores informações sobre a situação econômica de João Procópio, mas a dimensão dos crimes, inclusive sua participação parcial em empreendimento hoteleiro de Alberto Youssef, fixo o dia multa em quatro salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (03/2011).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena.

Considerando o disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2.º, do Código Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, junto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o período da pena substituída, ou seja, por dois anos e seis meses.. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento do total de cinquenta salários mínimos a entidade assistencial ou pública como forma de compensar a sociedade pela prática do crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico as escolhas, a prestação de serviço pelo seu elevado potencial de ressocialização, a prestação pecuniária porque, de certa forma, compensa a sociedade, vítima do crime.

621. Antônio Carlos Fioravante Brasil Pieruccini

Para os crimes de lavagem: Antônio Carlos Fioravante Brasil Pieruccini não tem maus antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. A lavagem, no presente caso, envolveu aquisição imobiliária com recursos criminosos, com ocultação da titularidade do bem. Não reputo, para este caso, as circunstâncias e consequências de especial reprovação. Considerando a inexistência de vortórias negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de três anos de reclusão.

Houve parcial confissão por parte do condenado, mas não altero a pena já que no mínimo legal.

Não houve colaboração. Há uma diferença entre colaboração e confissão. O condenado confessou parcialmente os fatos, mas, além de não ter sido ela integral, não trouxe em seus depoimentos elementos probatórios novos que permitissem avançar as investigações ou as persecuções penais. As revelações de que teria lavado dinheiro para a Camargo Correa, por exemplo, surgiu apenas após a divulgação de notícia de que os executivos da Camargo Correa teria feito acordo de colaboração com o MPF.

A pena de três anos para o crime de lavagem é definitiva.

Fixo multa proporcional de 10 dias de multa.